

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível

Rua Desembargador Firmino Benevides Megalotto nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424, Fortaleza-CE - E-mail: fm24cv@tjce.jus.br

145

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0148663-65.2008.8.06.0001
 Classe - Assunto: Cobrança
 PROMOVENTE: ANTONIO CARLOS FIRMINO COELHO
 PROMOVIDO: MARÍTIMA SEGUROS

R. H.

Trata-se de Ação de Cobrança referente ao Seguro DPVAT, em que ao compulsar de forma acurada os autos, observamos que às fls. 86/90, o processo foi extinto com esteio no art. 269, IV do CPC, ficando, assim, reconhecida a prescrição da pretensão autoral. Todavia, referido *decisum* não restou, até a presente data, publicado devidamente no DJ.

Posteriormente, as partes juntaram ao feito a petição de fls. 91/93, comunicando a realização de um acordo realizado entre os contendores, o qual não foi cumprido pela Seguradora-Ré (fls. 121v.), porém a dita transação foi, posteriormente, homologada por este Juízo, como podemos inferir da decisão de fls. 122/123.

Com efeito, esta decisão foi laborada de forma equivocada, o que não poderia ocorrer tendo em mira a sentença extintiva de fls. 86/90, que sequer, até a presente data, transitou em julgado.

Como é cediço, a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser decretada a qualquer tempo e grau de jurisdição, e até mesmo de ofício (art. 219, §5º, CPC).

Nelson Nery Júnior, ao comentar o referido artigo nos ensina que: "O regime jurídico da prescrição (o que é, quais prazos, quando se interrompe ou suspende etc.) é dado pelo CC. Seu reconhecimento em Juízo, vale dizer, em processo ou procedimento judicial, é regulado pelo CPC. A prescrição é sempre de ordem patrimonial e, pela nova sistemática da L 11280/06, o juiz deve pronunciá-la de ofício. A norma é imperativa e não confere faculdade ao juiz para reconhecer a prescrição de ofício, mas o obriga a pronunciá-la ex officio. Foi revogado o CC 194 (L 11280/06 II), que proibia o juiz de reconhecer de ofício a prescrição, salvo quando se tratasse de favorecer incapaz. Agora o juiz deve reconhecê-la de ofício independente de quem será o prejudicado ou o beneficiado por esse reconhecimento." (Nery Júnior, Nelson. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p.469).

RECONHECIMENTO
DA HOMOLOGAÇÃO
DO ACORDO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Beneditos Magalhães nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8124, Fortaleza-CE - E-mail: for24cvj@tjce.jus.br

Na mesma linha, os dizeres de Misael Montenegro Filho: *"Desse modo, podemos concluir que a modificação legislativa atende a antigo reclamo de parte expressiva da doutrina e da jurisprudência, tornando a matéria de ordem pública, o que possibilita o seu enfrentamento de ofício pelo magistrado, sem depender da prévia provocação da parte."* (Montenegro Filho, Misael. Cumprimento da sentença e outras reformas processuais. São Paulo: Atlas, 2006, p. 158).

Nota-se, assim, que a prescrição é matéria que deve ser reconhecida de ofício pelo julgador, independente de requerimento da parte. E, uma vez reconhecida/decretada pelo juiz, como ocorreu na espécie, se mostra impertinente se proferir uma outra sentença, mesmo que homologatória.

Com efeito, dar seguimento à execução de um suposto "acordo", mesmo que homologado em juízo, quando a prescrição foi anteriormente reconhecida e decretada a extinção de processo, **seria dar chancela a algo que não existe ou reconhecer um ato já coberto/exaurido pelo manto da prescrição.**

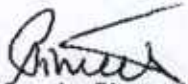
Nessa toada, entendemos que assiste razão à parte promovida no que requereu às fls. 127/130, devendo o processo ser chamado à ordem para ser decretada a nulidade da decisão de fls. 122/123, de sorte que não tem sentido a parte autora pleitear a execução do "acordo" (fls. 142/143), porquanto desprovida de lastro legal e processual.

Ante o exposto, considerando a insurgência da parte requerida, se nos afigura imperioso venha este Juízo chamar o feito à ordem para, em consequência, tomar SEM EFEITO os atos processuais que se seguiram à sentença de fls. 86/90, uma vez que não publicada e a sentença que extinguiu o processo reconhecendo a prescrição somente ser passível de reforma mediante recurso de apelação, restando sem nenhum efeito o segundo ato sentencial homologatório acostado às fls. 122/123 dos autos.

Providencie, a Secretaria, a imediata publicação do *decisum* de fls. 86/90.

Intimem-se.

Fortaleza/CE, 18 de março de 2015.


Adayde Monteiro Pimentel
Juíza de Direito

TJ/CE - COMARCA DE FORTALEZA
Certidão - Processo 0148663-65.2009.8.06.0001

Emitido em: 23/03/2015 13:51
Página: 1

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0057/2015, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Emanuel Mendes Guedes Diogo (OAB 21154/CE)	D.J
Thiago Bonavides Borges da Cunha Bitar (OAB 19880/CE)	D.J
Fabio Pompeu Pequeno Junior (OAB 14752/CE)	D.J
Paulo Ricardo Marinho Timbo (OAB 15285/CE)	D.J
Francisco Arcelino Filomeno Calado (OAB 18075/CE)	D.J
João Alves Barbosa Filho (OAB 27954/CE)	D.J
Jose Luis Polezi (OAB 80348/SP)	D.J
João Alves Barbosa Filho (OAB 134307/RJ)	D.J
Henrique Alberto Faria Motta (OAB 113815/RJ)	D.J

Teor do ato: "Ante o exposto, considerando a insurgência da parte requerida, se nos afigura imperioso venha este Juízo chamar o feito a ordem para, em consequência, tornar SEM EFEITO os atos processuais que se seguiram à sentença de fls. 86/90, uma vez que não publicada e a sentença que extinguiu o processo reconhecendo a prescrição somente ser passível de reforma mediante recurso de apelação, restando sem nenhum efeito o segundo ato sentencial homologatório acostado às fls. 122/123 dos autos. Providencie, a Secretaria, a imediata publicação do decisor de fls. 86/90. Intimem-se."

Do que dou fé.
Fortaleza, 23 de março de 2015.

 Diretor(a) de Secretaria

TJ/CE - COMARCA DE FORTALEZA
Certidão - Processo 0148653-85.2006.8.06.0001

Emitido em: 26/03/2015 07:49
Página: 1

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0057/2015, foi disponibilizado na página 127 do Diário da Justiça Eletrônico em 24/03/2015. Considera-se data de publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 27/03/2015, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado

Emanuel Mendes Guedes Digo (OAB 21154/CE)
Thiago Bonavides Borges da Cunha Bitar (OAB 19880/CE)
Fabio Pompeu Pequeno Junior (OAB 14752/CE)
Paulo Ricardo Marinho Timbo (OAB 15285/CE)
Francisco Arcelino Filomeno Calado (OAB 16075/CE)
João Alves Barbosa Filho (OAB 27954/CE)
Jose Luis Polezi (OAB 80348/SP)
João Alves Barbosa Filho (OAB 134307/RJ)
Henrique Alberto Faria Motta (OAB 113815/RJ)

Prazo em dias Término do prazo

Teor do ato: "Ante o exposto, considerando a insurgência da parte requerida, se nos afigura imperioso venha este Juízo chamar o feito à ordem para, em consequência, tomar SEM EFEITO os atos processuais que se seguiram à sentença de fls. 86/90, uma vez que não publicada e a sentença que extinguiu o processo reconhecendo a prescrição somente ser passível de reforma mediante recurso de apelação, restando sem nenhum efeito o segundo ato sentencial homologatório acostado às fls. 122/123 dos autos. Providencie, a Secretaria, a imediata publicação do decisor de fls. 86/90. Intimem-se."

Do que dou fé.
Fortaleza, 26 de março de 2015.

Diretor(a) de Secretaria

149

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 24ª VARA CIVEL
DE FORTALEZA-CE:

Autos do processo nº 0148663-65.2008.8.06.0001

JUSTIÇA GRATUITA

**EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA FINS DE
AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUER.**

URGENTE !

ANTONIO CARLOS FIRMINO COLEHO, por intermédio de seu advogado, constituído nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO** que move contra **MARÍTIMA SEGUROS**, vem, com subido respeito diante de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Consta às fls 145/146, "decisão interlocutória" anulando sentença de mérito (que homologou acordo), mesmo APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, lamentavelmente. Tendo em vista que a intimação da referida decisão interlocutória ocorreu em 24/03/2015, teve início a contagem do prazo recursal em 26/03/2015, considerando que dia 25/03/2015 foi feriado no Ceará.

Deste modo, requer a expedição de certidão, COM OS DISPOSITIVOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS para fins de interposição de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, contra a respeitável DECISÃO INTERLOCUTÓRIA que tornou sem efeito a SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO (transitada em julgado) e que na CERTIDÃO CONSTE, TAMBÉM, QUE A SENTENÇA ÀS FLS 86/90 SEQUER FOI PUBLICADA, MAS A QUE CONSTA ÀS FLS 122/123 FOI PUBLICADA EM 27/01/2015 E SEM A INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER RECURSO OU IMPUGNAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

Termos em que,
Suplica e conta com o Deferimento

Fortaleza, 26 de maio de 2015.

P.P. PAULO RICARDO M. TIMBÓ
OAB/CE: 15.285

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL
DE FORTALEZA-CE:

Autos do processo nº 0148663-65.2008.8.06.0001

JUSTIÇA GRATUITA

EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA FINS DE
AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUER.

URGENTE !

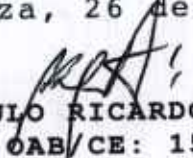
ANTONIO CARLOS FIRMINO COLEHO, por intermédio de seu advogado, constituído nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO** que move contra **MARÍTIMA SEGUROS**, vem, com subido respeito diante de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Consta às fls 145/146, "decisão interlocutória" anulando sentença de mérito (que homologou acordo), mesmo APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, lamentavelmente. Tendo em vista que a intimação da referida decisão interlocutória ocorreu em 24/03/2015, teve início a contagem do prazo recursal em 26/03/2015, considerando que dia 25/03/2015 foi feriado no Ceará.

Deste modo, requer a expedição de certidão, COM OS DISPOSITIVOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS para fins de interposição de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, contra a respeitável DECISÃO INTERLOCUTÓRIA que tornou sem efeito a SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO (transitada em julgado) e que na CERTIDÃO CONSTE, TAMBÉM, QUE A SENTENÇA ÀS FLS 86/90 SEQUEU FOI PUBLICADA, MAS A QUE CONSTA ÀS FLS 122/123 FOI PUBLICADA EM 27/01/2015 E SEM A INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER RECURSO OU IMPUGNAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

Termos em que,
Suplica e conta com o Deferimento

Fortaleza, 26 de maio de 2015.


P.P. PAULO RICARDO M. TIMBÓ
OAB/CE: 15.285



Membro da Associação Internacional de Direito de Seguro - AIDA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

JUSTIÇA GRATUITA

Autos do Processo nº 0148663-65.2008.8.06.0001
24ª Vara Cível de Fortaleza
Ação de Cobrança de Seguro DPVAT
Promovente: Antônio Carlos Firmino Coelho
Promovida: Marítima Seguros

AGRAVO DE INSTRUMENTO C/ PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Agravante: Antônio Carlos Firmino Coelho
Agravado: Marítima Seguros

URGENTE !

ANTÔNIO CARLOS FIRMINO COELHO, muito bem qualificado nos autos do processo anexo, em fotocópias idênticas às que compõem os autos da ação principal, conduzido por seu advogado que assina a presente, vem, respeitosamente e com fulcro no artigo 522/524 e próximos seguintes do Código Unitário de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, publicada em 01.12.95, com a costumeira guarda de prazo, apresentar **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** Contra decisão interlocutória (prolatada após o trânsito em julgado) que ANULOU SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO, mesmo inexistindo Recurso e já tendo decorrido os prazos recursais, realizada pela Meritíssima Juizade Direito da 24ª Vara Cível de Fortaleza, na AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT que move o Agravante contra **MARÍTIMA SEGUROS S/A**, processo nº **0148663-65.2008.8.06.0001**, o que faz pelas razões articuladas em anexo.

PAULO TIMBÓ

ADVOCACIA

Membro da Associação Internacional de Direito de Seguro - AIDA

Para tanto, instrui o seu recurso com as cópias - **que o causídico do Agravante informa serem idênticas às originais dos autos do processo** - das principais peças, procurações e certidão de intimação da decisão agravada, dos autos do processo já referido, nelas incluídas as peças de apresentação obrigatória e as facultativas (docs. Anexos).

Assim, roga a Vossa Excelência que, recebido o agravo ora manifestado, de conformidade com a nova sistemática, seja-lhe atribuído imediato **EFEITO SUSPENSIVO**, diante dos relevantes motivos apontados em separado, requisitando informações ao douto Juiz "a quo", se assim entender conveniente.

Por oportuno, apresenta os dados dos advogados das partes, para fins de intimação via Diário de Justiça:

1. DA PARTE AGRAVADA: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE:4.246 e DR. EMANUEL MENDES DIOGO - OAB/CE: 21.154, com endereço nesta Capital, na AvAntonio Sales, 2187, sala 204.

2.DA PARTE AGRAVANTE: apenas oadvogadoDR PAULO RICARDO MARINHO TIMBÓ, OAB/CE: 15.285 com endereço nesta Capital, na Av. Antônio Sales, 1516, loja 04, Dionísio Torres, CEP: 60.135-101, cuja intimação deve ser feita pelo Diário da Justiça (art. 527 - III, do C. P. Civil).

Comunica que deixa de apresentar as custas de preparo para o presente recurso, por ser o mesmo beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA.

Por derradeiro, pede a reforma da decisão recorrida, para o fim de ser cassada referida decisão agravada, MANTENDO VÁLIDA A SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO (às fls 122/123), tudo conforme a motivação fática e jurídica em apenso.

Em que termos,

P. deferimento.

Fortaleza, 01 de abril de 2015.

p.p. PAULO RICARDO MARINHO TIMBÓ
Advogado, OAB/CE: 15.285

SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR,

Razões do Agravo de Instrumento

Agravante: **ANTONIO CARLOS FIRMINO**Agravado: **MARITIMA SEGUROS**Processo de origem: **0148663-65.2008.8.06.0001**

Vara de Origem: 24ª Vara Cível de Fortaleza

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A decisão agravada - (prolatada após o trânsito em julgado) que ANULOU SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO, mesmo inexistindo Recurso e já tendo decorrido os prazos recursais - de ofício - cópia da peça anexa, que circulou no Diário de Justiça do Ceará em 26/03/2015, conforme Certidão para fins de Agravo de Instrumento, anexa. Assim, a contagem de prazo teve início, no primeiro dia útil seguinte, 27/03/2015 e, findando o prazo recursal em 05/03/2015 (domingo); assim, o prazo finda em 06/04/2015..

Assim, temos como tempestivo o recurso de Agravo ora apresentado.

DOS FATOS

O agravante ajuizou Ação de Cobrança Securitária - DPVAT, de acordo com a Lei nº 6.194/74 de Seguro Obrigatório de Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga a pessoa transportada ou não, conforme o artigo 3º, alínea "b", referente a invalidez permanente (ciente desta em 08/03/2007 - vide laudo IML às fls 23) que sofreu devido ao acidente. Visa, portanto, o recebimento da indenização, no importe de R\$18.600,00, tendo em vista que fora realizada perícia médica e constatada a incapacidade do autor, INEXISTINDO PRESCRIÇÃO.

Acontece que, em 12/04/2010, as partes realizaram Composição Amigável, a fim de liquidarem a lide, onde a Agravada pagaria a quantia de R\$9.750,00, já incluindo honorários



Membro da Associação Internacional de Direito de Seguro - AIDA

sucumbenciais. Referido Termo de Acordo foi protocolado em 19.05.2010 - vide às fls 91/93.

Decorridos 06 dias, o Nobre Julgador, proferiu sentença de improcedência da demanda. VALE ENFATIZAR QUE ESSA SENTENÇA NÃO FOI PUBLICADA.

Já em 20.09.2010, o Magistrado determinou que o Procurador da Agravada, que assinou o acordo de fls 91/93 - DR EMANUEL MENDES DIOGO - OAB/CE: 21.154 - juntasse instrumento procuratório - vide às fls 94/95. Em seguida, a seguradora fez juntada de substabelecimentos.

A Agravada, infelizmente, não cumpriu o acordo judicial pactuado.

Em 2015, foi proferida sentença homologatória do Acordo.

Sentença homologatória publicada em 23/01/2015, extinguindo-se o prazo recursal em 10/02/2015 - vide certidão às fls 126.

Decorreram-se os 15 dias, SEM A INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER RECURSO, transitando em julgado a sentença homologatória do Acordo.

Existiu apenas um pedido para chamar o feito a ordem, a fim de confundir a Magistrada, sob a alegativa de ocorrência da prescrição.

A PERÍCIA MÉDICA DO IML FOI REALIZADA EM 08 DE MARÇO DE 2007 E, SENDO ESTA A DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ DO SEGURADO; PORTANTO, INEXSITIU PRESCRIÇÃO.

Deste modo, já vem decidindo o STJ, verbis:

"O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. - Súmula n. 278/STJ" (AgRg no REsp 1.002.620/RS, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe de 24.5.2010

DO DIREITO

O presente agravo é interposto contra a decisão interlocutória (prolatada após o trânsito em julgado) que ANULOU SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO, mesmo inexistindo Recurso e já tendo decorrido os prazos recursais.

A r. decisão merece reforma, pelos motivos a seguir expostos:

Data Vênia, o objeto da demanda versa sobre Cobrança de Seguro.

Ocorre que, conforme veremos a seguir, a regra para fixação de existência de prescrição deve seguir as súmulas 229 e 278, ambas do STJ.

O STJ vem decidindo desde 2010:

"O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. - Súmula n. 278/STJ" (AgRg no REsp 1.002.620/RS, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe de 24.5.2010

O laudo médico, expedido pelo IML em 08/03/2007, dando ciência inequívoca da invalidez do seguradora/Agravante, serve como marco inicial para a contagem do prazo prescricional como sendo o 1º dia útil seguinte e, tendo o Segurado 03 anos para interpor a ação Indenizatória Securitária. A inicial foi protocolizada em meados de 2008.

Assim, inexistente prescrição!

O acordo às fls 91/93 foi devidamente homologado, com ocorrência da intimação/publicação e com decurso de prazo ocorrendo em 10.02.2015 - vide fls 126. Inexistiu interposição de qualquer Recurso.

A Seguradora deixou decorrer o prazo recursal, SEM INTERPOR O RECURSO DE APELAÇÃO; caso desejasse impedir a homologação do Acordo deveria ter recorrido da sentença.

Em assim sendo, o autor pede e espera que seja dado prosseguimento ao feito, sob pena de se estar violando o constitucional direito do autor.

Sendo assim, o despacho de fls. merece o juízo de retratação previsto no artigo 523, § 2º do Código de Processo Civil, posto que INEXISTE PRESCRIÇÃO E QUE A SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DO ACORDO JÁ TRANSITOU EM JULGADO, ALÉM DE ESTAR IMPEDIDO O MAGISTRADO DE PROLATAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (dessa espécie) APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.





Membro da Associação Internacional de Direito de Seguro - AIDA

DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

A matéria objeto deste agravo carece de imediata apreciação por este E. Tribunal de Justiça, haja vista a situação de dano de improvável reparação a que se sujeita a agravante, sendo necessária a concessão do efeito suspensivo, nos termos do art. 558 Código Processo Civil.

Diante do exposto, a concessão do necessário e excepcional efeito suspensivo ao presente agravo será medida salutar como forma de evitar que a Magistrada anule a sentença homologatória do Acordo judicial e prolate outra sentença, em virtude de estar sendo "ofuscada" pela Parte Agravada, vindo a prejudicar ainda mais o Agravante!

Requer, portanto, pelos termos acima expostos, a concessão do excepcional efeito suspensivo.

Finalizando, cumpre relevar a necessidade da concessão da **MEDIDA LIMINAR** atribuindo efeito suspensivo à decisão agravada -que chamou o feito a ordem, tornando sem efeito a SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA JÁ TRANSITADA EM JULGADO - que poderá vir a gerar sérios e incalculáveis prejuízos ao Agravante, que não poderão ser revertidos - com tal decisão (equivocada).

NOBRES DESEMBARGADORES, A LIDE COMPORTA O JULGAMENTO ANTECIPADO, POR SE TRATAR APENAS DE MATÉRIA DE DIREITO E DE COBRANÇA DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE DPVAT, COM ACORDO HOMOLOGADO E TRANSITADO EM JULGADO.

Presentes, assim, os pressupostos que autorizam a concessão da medida liminar, como o fumus boni juris conjugado com o periculum in mora, espera a Agravante, preliminarmente, que seja atribuído efeito suspensivo ao despacho agravado, ordenando-se ao digno Juiz "a quo".

A r. decisão do magistrado confronta o entendimento do STJ, como visto.

DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ante todo o exposto, o Agravante suplica a Vossa Excelência que seja conhecido e provido o recurso para ser confirmada a liminar concedida, ante as razões fáticas e de direito ora demonstradas, além de:

- a) intimação dos patronos da Agravada, VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA, para, querendo, responderem aos termos do presente Agravo, no prazo legal;
- b) juntada das cópias da decisão agravada, da certidão de intimação e das procurações outorgadas aos patronos das partes, ou melhor, cópia dos autos - CÓPIA DOS AUTOS NA ÍNTEGRA;

PAULO TIMBÓ
ADVOCACIA

Membro da Associação Internacional de Direito de Seguro - AIDA

c) **seja recebido o presente Agravo com efeito suspensivo**, e que seja comunicado ao ínclito Magistrado "a quo" e oficiado ao mesmo para prestar informações ou reformar a r. decisão, ora agravada, se assim entender;

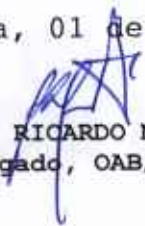
d) seja processado e julgado procedente o presente pedido, com a conseqüente reforma da r. decisão interlocutória, proferida após transito em julgado (às fls. 145/146), e por se tratar de ACORDO JÁ HOMOLOGADO E TRANSITADO EM JULGADO, ALÉM DE INEXISTIR PRESCRIÇÃO.

Trata-se de pura matéria de direito, com acordo homologado e transitado em julgado, SEM O CUMPRIMENTO DO ACORDO!

O Agravante é beneficiário da justiça gratuita, sendo-lhe, portanto, dispensado o recolhimento de custas judiciais.

Termos em que
Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 01 de abril de 2015.


p.p. PAULO RICARDO MARINHO TIMBÓ
Advogado, OAB/CE: 15.285

Documentos Anexos:

1. Cópia dos autos;
2. **Certidão**, no original, de intimação, do advogado da Parte Agravante, da decisão agravada.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS JUDICIAIS DE APOIO**

Processo: 0000711-41.2015.806.0000

CERTIDÃO DE PAP/SEJUD

Certifico que o caderno processual físico registrado sob o número acima citado e recepcionado no Núcleo de Digitalização do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, foi digitalizado, apresentando 171 páginas virtuais, as quais foram por mim conferidas a digitalização, assinadas em meio virtual e liberadas nos autos digitais

Fortaleza, 7 de Abril de 2015

NUCLEO DE DIGITALIZAÇÃO SAJ SG
assinado por certificação digital



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Processo: 0000711-41.2015.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Cível
Agravante: Antonio Carlos Firmino Coelho
Agravado: Marítima Seguros S/A

CERTIDÃO DE CUSTAS JUDICIAIS/PREPARO

Certifico que a/o Ação/Recurso apresentada/interposto por Antonio Carlos Firmino Coelho, independe de recolhimento de custas judiciais/preparo, tendo em vista ser o(a) requerente/recorrente beneficiário(a) da justiça gratuita, conforme deferimento constante à(s) fl(s) 37 dos autos. O referido é verdade e dou fé. Divisão de Distribuição do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Fortaleza, 7 de abril de 2015

Chefe de Serviço

(assinado por certificação digital)

RITJCE, Art. 63 Todos os processos e recursos afeitos à competência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará deverão receber prévio preparo para julgamento, que se fará através de guia para a repartição arrecadadora, juntando-se aos autos o comprovante respectivo.

§ 1º. Excetuar-se-ão:

I - os processos criminais originários e os iniciados mediante queixa, em que a parte seja beneficiária da gratuidade de Justiça; II - os processos em que os recorrentes sejam beneficiários da gratuidade de Justiça; III – os processos em que for recorrente a Fazenda Pública ou o Ministério Público, bem como aqueles em que for recorrente qualquer pessoa jurídica de direito público; IV - os embargos de declaração e o agravo retido.

§ 2º. As apelações cíveis serão preparadas na instância inferior, comprovado o recolhimento das despesas no ato de interposição.

RITJCE, Art. 64. Considerar-se-á deserto o recurso voluntário não preparado pelo modo e tempo próprios, cabendo ao Presidente do Tribunal, ao Relator ou ao órgão do Tribunal competente, para conhecer do feito, decretar a deserção.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO**

Data do Protocolo: 06/04/2015

Termo de Registro e Autuação

Nesta data, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado.

DADOS GERAIS DO PROCESSO	
Processo	0000711-41.2015.8.06.0000 -
Tipo de Ação	Agravo de Instrumento - Cível
Local de Origem	24ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza
Ação de Origem	Procedimento Sumário
Nº de Origem	0148663-65.2008.8.06.0001
Outros Números	2008.0018.4333-4
Número Antigo	.
Quantidade de Volumes	1
Data/Autuação	06/04/2015 17:24:44
Assunto(s)	899-DIREITO CIVIL 7681-Obrigações 9580-Espécies de Contratos 9597-
	Seguro
	Pagamento
	Recurso
	Efeitos
Just.Gratis	Seguro
	SIM
	NÃO
Segredo de Justiça	NÃO
Prioridade Idoso	NÃO
PARTES	
Agravante	: Antonio Carlos Firmino Coelho
Advogado	: Paulo Ricardo Marinho Timbo (OAB: 15285/CE)
Agravado	: Marítima Seguros S/A
Advogado	: Joao Alves Barbosa Filho (OAB: 4246/PE)
Advogado	: Emanuel Mendes Guedes Diogo (OAB: 21154/CE)

Fortaleza, 09/04/2015 09:00

Assinatura/Cargo



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO**

Data - Hora
10/04/2015
13:55

Termo de Distribuição DIGITAL

DADOS GERAIS DO PROCESSO	
Processo	0000711-41.2015.8.06.0000
Autuação	06/04/2015 17:24:44
Tipo de Ação	Agravo de Instrumento
Assunto(s)	Pagamento Recurso Efeitos Seguro
Local de Origem	24ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza
Ação de Origem	Procedimento Sumário
Nr. De Origem	0148663-65.2008.8.06.0001
Nr. Apensos	0
Nr. Volumes	1
Fase Atual	Sorteio
Data da Fase	10/04/2015
Órgão Julgador	5ª Câmara Cível

Foi feita Distribuição por Sorteio do presente processo, motivo Equidade, em 10/04/2015, para o(a) Relator(a): DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE.

PARTES	
Agravante	: Antonio Carlos Firmino Coelho
Advogado	: Paulo Ricardo Marinho Timbo (OAB: 15285/CE)
Agravado	: Marítima Seguros S/A
Advogado	: Joao Alves Barbosa Filho (OAB: 4246/PE)
Advogado	: Emanuel Mendes Guedes Diogo (OAB: 21154/CE)

MAGISTRADOS AFASTADOS / IMPEDIDOS
Magistrados impedidos Não informado

Fortaleza, 10 de abril de 2015

Chefe de Serviço
(Assinatura digital)



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Divisão de Distribuição**

Processo nº 0000711-41.2015.8.06.0000 - Agravo de Instrumento

**TERMO DE CONCLUSÃO
RELATOR**

Faço conclusos os presentes autos, nesta data, ao Exmo(a).
Sr(a). DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE.

Fortaleza, 10 de abril de 2015.

Chefe de Serviço
Assinado por certificado digital



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE**

Processo: 0000711-41.2015.8.06.0000 - Agravo de Instrumento
Agravante: Antonio Carlos Firmino Coelho
Agravado: Marítima Seguros S/A

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

R.H.

1. Cuidam os presentes autos de agravo de instrumento interposto por Antônio Carlos Firmino Coelho contra decisão proferida pela MMª Juíza Titular da 24ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE, que, através de decisão interlocutória, tornou nula sentença que homologava acordo extrajudicial entre as partes por entender que a prescrição é vício de ordem pública, impedindo o reconhecimento da mencionada transição.

2. Nas razões recursais de fls. 03/07, Antônio Carlos Firmino Coelho narra que ajuizou ação de cobrança referente ao pagamento da indenização prevista no DPVAT, tudo de acordo com a Lei nº 6.194/74, e que, após a prolação da primeira sentença que reconhecia a prescrição, as partes peticionaram informando a composição amigável. Desta forma, a Julgadora *a quo* reconheceu o acordo e o homologou por sentença. Após o trânsito em julgado da sentença homologatória, a Seguradora ré/agravada peticiona requerendo a nulidade do *decisum* uma vez ter sido reconhecida a prescrição. Entende, portanto, que a decisão vergastada (decisão interlocutória às fls. 159/160) foi prolatada de forma indevida já que o acordo é válido e não prescrição não ocorreu ante ao disposto na Súmula 278 do STJ.

3. Juntou os documentos de fls. 08/160, dentre os quais todos os necessários e obrigatórios para a formação do instrumento do agravo, motivo pelo qual hei por bem conhecer o agravo.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE**

4. Distribuição por equidade (fl. 176).

5. Passo a analisar o pedido de efeito suspensivo pleiteado, regido pela sistemática processual implantada pela Lei n.º 10.352/01, que alterou o art. 527 do Código de Processo Civil, o qual passou a ter a seguinte redação:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

III – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

6. Por sua vez, o art. 558 prescreve:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento de decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

7. Pelos termos dos enunciados normativos, percebe-se que o efeito suspensivo possui indiscutível cunho acautelatório, já que visa garantir a efetividade de provimento jurisdicional futuro, em razão da existência de requisitos próprios, no caso, relevância da fundamentação e perigo de dano grave ou de difícil reparação.

8. No presente caso – ao menos nesta quadra processual – me parecem razoáveis e relevantes as alegações do agravante, pois compulsando os autos vê-se que é perfeitamente possível o reconhecimento judicial da composição amigável entres as partes, inclusive após a prolação da sentença, já que as partes são capazes e se trata de direito patrimonial disponível.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE**

9. *In casu*, verifica-se ser cabível a homologação da transação, eis que o art. 850 do Código Civil preceitua que somente será nula a transação caso a sentença, passado em julgado, não tenha sido noticiada aos transatores, o que não ocorre no caso, posto que as partes foram intimadas através do diário da justiça eletrônico.

10. Neste mesmo sentido, segue a entendimento de Cláudio Luiz Bueno de Godoy, no Código Civil Comentado (Coordenado Pelo Ministro Cezar Peluso), 3ª Edição, Editora Manole, p. 839, senão vejamos:

É certo que, ao revés, se transacionam as partes cientes da sentença, nenhum vício há, tratando-se de direitos disponíveis que, afinal de contas, são inclusive renunciáveis. Bem de ver que, erigindo um caso de nulidade, fica ele a descoberto, como já advertia Carvalho Santos, forte na lição de Paul Pont, na hipótese em que o vencedor da demanda transige dela tendo ciência, insciente somente a parte derrotada, quando então não haveria prejuízo a justificar a invalidação (v. Código Civil brasileiro interpretado, 5. ed. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1952, v. XIII, p. 421-2).

[...]

*Por fim, realçando raras as duas hipóteses contempladas no preceito, lembra, ademais, **Rodolfo Camargo Mancuso da plena possibilidade de as partes, mesmo passada em julgado a sentença, transacionarem sobre o bem da vida que constituiu o objeto litigioso**, quer pela disponibilidade que sobre respectivo direito se lhes reconhece, quer até porque a coisa julgada encerra mecanismo de segurança que impede não mais que nova cognição judicial envolvendo as mesmas partes e tendo o mesmo objeto*



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE
litigioso – uma sua função negativa, nas palavras do autor, garantidora de um non bis in idem.

11. Admitindo também a transação após a sentença ou acórdão, segue a jurisprudência colacionada na RT 773/285 (p. 839), conforme se vislumbra;

Assentando a validade de transação posterior a sentença, mas consciente deliberada pelas partes: transação. Acordo celebrado entre litigantes, havendo sentença de julgamento de mérito que favorece integralmente uma das partes. Admissibilidade, desde que o pacto apresente os requisitos de validade.

12. Por tais razões, **DEFIRO PARCIALMENTE** o efeito suspensivo requerido, determinando que o dinheiro devido seja depositado em juízo até ulterior deliberação.

13. À parte adversa para ofertar contrarrazões. Após, notifique-se o Juiz de primeiro grau para que preste as devidas informações.

14. Expedientes necessários.

Fortaleza, 27 de abril de 2015.

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE
Relator



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ofício nº 3413/2015 – GAB/AP

Fortaleza, 28 de abril de 2015.

Agravo de Instrumento nº 0000711-41.2015.8.06.0000

Relator: Des. Carlos Alberto Mendes Forte

Agravante: Antonio Carlos Firmino Coelho

Agravado: Marítima Seguros S.A

Ação Originária nº 0148663-65.2008.8.06.0001 - Procedimento Sumário

Juízo de Origem: 24ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza

Senhor(a) Juiz(a),

Comunico a Vossa Excelência, para efeitos e fins de direito, a decisão de fls. 178-181, que poderá ser acessada no portal eSAJ desta Corte de Justiça, conforme senha digital anexa, requisitando-lhe, ainda, informações, nos termos do art. 527, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Atenciosamente,

CARLOS ALBERTO MENDES FORTE

Desembargador Relator

Assinado por certificação digital¹

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Juiz(a) de Direito da 24ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza

Fortaleza - CE

Centro Administrativo Governador Virgílio Távora
Av. General Afonso Albuquerque Lima, s/n - Cambeba - CEP 60.822-325 - Fortaleza/CE
Telefone/Fax: (85) 3207-7688

[fcbm]

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei. Art. 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 2º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 07/05/2015 às 09:16

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 8062015736426**Documento:** OF.3413.15 PROC.0000711-41.2015.8.06.000000.pdf**Remetente:** Serviço de Atos Processuais (Amadeu Sirio Aguiar Ximenes)**Destinatário:** Vara Cível - Secretaria da 24ª Vara (TJCE)**Data de Envio:** 07/05/2015 09:15:51**Assunto:** OF.3413/15 E SENHA PROC.0000711-41.2015.Serviço de Malote TJCE; Intranet > Malote Digital>Enviar>Info. Processuais> Secretária Judiciaria>Secretária Judiciaria- Departamento de Serviço Judiciario de Apoio> Serviço de Malotes.(asax)**Código de rastreabilidade:** 8062015736427**Documento:** SENHA PROC.0000711-41.2015.8.06.000000.pdf**Remetente:** Serviço de Atos Processuais (Amadeu Sirio Aguiar Ximenes)**Destinatário:** Vara Cível - Secretaria da 24ª Vara (TJCE)**Data de Envio:** 07/05/2015 09:15:51**Assunto:** OF.3413/15 E SENHA PROC.0000711-41.2015.Serviço de Malote TJCE; Intranet > Malote Digital>Enviar>Info. Processuais> Secretária Judiciaria>Secretária Judiciaria- Departamento de Serviço Judiciario de Apoio> Serviço de Malotes.(asax)**Imprimir**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL
SERVIÇO DE RECURSOS DA 5ª Câmara Cível**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Nº 0000711-41.2015.8.06.0000 - Agravo de Instrumento

Certifico que a Decisão Interlocutória de páginas 178-181 dos presentes autos foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – DJE no dia 06.05.2015 e considerada publicada em 07.05.2015.

O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza, 6 de maio de 2015.

Chefe de Serviço / Diretor(a) do Departamento Judiciário Cível

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	<i>Cristina de Oliveira Ferreira</i>	<i>Noêmia Fraga Teixeira</i>	<i>Darlan Alves Moulin</i>
<i>João Paulo Martins</i>	<i>Evelyn I. Castillo Arevalo</i>	<i>Juliana Justo de Oliveira</i>	<i>Giovanna de Andrade Ribeiro</i>
<i>Joselaine Maura Figueiredo</i>	<i>Gabrielle Guimarães de Souza</i>	<i>Taís Nery Silva</i>	<i>Isabel Alves da Rocha</i>
<i>Nicole Vianna Riente</i>	<i>Roberta Cunha Marinho</i>	<i>Rafaela F. Villas Boas Chagas</i>	<i>Isabel Teixeira das Chagas</i>
<i>Fernando de Freitas</i>	<i>Ananda Dias Mendes</i>	<i>Klarissa M. C. Campos Ferreira</i>	<i>Lidiane da Silva Erves</i>
<i>Barbosa</i>	<i>Alessandra Modolo</i>	<i>Deolindo Barreto Lima Neto</i>	<i>Cristiane M. Saunier Flosi</i>
<i>Flávia Nonato Roberto</i>	<i>Amanda de Oliveira M. José</i>	<i>Michelle Galvão da Silva de Souza</i>	<i>Paloma Baptista de Oliveira</i>
<i>Osmar da Silva Aquino</i>			
<i>Adriana França da Costa</i>			

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº DA 5ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.

Agravo de Instrumento nº Número 0000711-41.2015.8.06.0000

Processo origem: 24ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/0148663-65.2008.8.06.0001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e MARÍTIMA SEGUROS, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, no autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **ANTÔNIO CARLOS FIRMINO COELHO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, por seus advogados abaixo assinados, apresentar sua **RESPOSTA AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DE FLS. E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, mediante as inclusas razões, cuja juntada requer.

Esclarece a agravada que as razões são tempestivas, já que a intimação foi publicada em 07/05/2015, findando o prazo para apresentação de contrarrazões em 18/05/2014.

Tempestivas, portanto, as presentes razões, eis que protocoladas no antes do prazo previsto em lei.

Termos em que,
Pede deferimento.

Fortaleza, 14 de Maio de 2015.

João Barbosa

Fabio Pompeu Pequeno Junior

OAB/CE 27954-A

OAB/CE 14.752

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

Razões da Agravante,

Colenda Câmara,

BREVE RESUMO DA DEMANDA

Inicialmente, cumpre informar que agravante ajuizou a presente demanda em data de **04/06/2008**, com o fito de perceber indenização por invalidez permanente tendo em vista sinistro ocorrido em data de **24/04/1996**.

Verifica-se que na presente demanda, este D. Juízo proferiu sentença datada de 24/05/2010, declarando extinto o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV c/c art. 219, parágrafo 5º, todos do CPC, e art. 206, parágrafo 3º, inciso IX, do CCB/02, conforme fls. 86/90.

Ocorre que, por um equívoco fora celebrado acordo com a Agravante, onde fora protocolizado em 18/05/2010, conforme fls. 91/93.

Ato contínuo, agravante em 16/02/2012, peticionou informando o não cumprimento do acordo, diante da impossibilidade e ocorrência de prescrição.

Data máxima vênia Excelência, a prescrição é matéria de ordem pública, onde por ser decretada *ex ofício*, sendo por tanto nulo o acordo celebrado entre as partes:

Desta feita, constatando o equívoco cometido, a Ré, ora agravada protocolou petitória requerendo, a NULIDADE DO ACORDO, o que foi reconhecido e deferido pelo Nobre Magistrado *a quo*, conforme decisão publicada em data de **19/12/2013**, *verbis*:

Ante o exposto, considerando a insurgência da parte requerida, se nos afigura imperioso venha este Juízo chamar o feito à ordem para, em consequência, tornar SEM EFEITO os atos processuais que se seguiram à sentença de fls. 86/90, uma vez que não publicada e a sentença que extinguiu o processo reconhecendo a prescrição somente ser passível de reforma mediante recurso de apelação, restando sem nenhum efeito o segundo ato sentencial homologatório acostado às fls. 122/123 dos autos.

Providencie, a Secretaria, a imediata publicação do *decisum* de fls. 86/90.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0057/2015, foi disponibilizado na página 127 do Diário da Justiça Eletrônico em 24/03/2015. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 27/03/2015, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Emanuel Mendes Guedes Diogo (OAB 21154/CE)		
Thiago Bonavides Borges da Cunha Bitar (OAB 19880/CE)		
Fabio Pompeu Pequeno Junior (OAB 14752/CE)		
Paulo Ricardo Marinho Timbo (OAB 15285/CE)		
Francisco Arcelino Filomeno Calado (OAB 16075/CE)		
João Alves Barbosa Filho (OAB 27954/CE)		
Jose Luis Polezi (OAB 80348/SP)		
João Alves Barbosa Filho (OAB 134307/RJ)		
Henrique Alberto Faria Motta (OAB 113815/RJ)		

Teor do ato: "Ante o exposto, considerando a insurgência da parte requerida, se nos afigura imperioso venha este Juízo chamar o feito à ordem para, em consequência, tornar SEM EFEITO os atos processuais que se seguiram à sentença de fls. 86/90, uma vez que não publicada e a sentença que extinguiu o processo reconhecendo a prescrição somente ser passível de reforma mediante recurso de apelação, restando sem nenhum efeito o segundo ato sentencial homologatório acostado às fls. 122/123 dos autos. Providencie, a Secretaria, a imediata publicação do *decisum* de fls. 86/90. Intimem-se."

Há de se ressaltar que, a Ré demonstrou também, **PRESCRIÇÃO** do direito autoral, observado pelo N. Magistrado, em seu *decisum* de 01º grau.

Irresignada com a decisão que reconheceu a presença de Prescrição, o Autor, ora Agravante interpôs Agravo de Instrumento o que certamente não merece prosperar pelos fatos e fundamentos que ora se expõe.

NECESSIDADE DE REVOGAÇÃO DA DECISÃO CONCEDIDA

DA INEXISTENCIA DE *PERICULUM IN MORA* E DA

IRREVERSIBILIDADE DA DECISÃO

Na presente hipótese, o deferimento do efeito suspensivo causa maior dano à agravada do que ao agravante, que tenta locupletar-se. E uma vez que efetuado o pagamento respectivo, corre o risco de não poder a agravada revê-lo.

A lição sempre oportuna do Mestre Humberto Theodoro Júnior (in "As inovações no Código de Processo Civil" (6ª ed., Forense, pág. 198), *o periculum in mora* deve ser evitado para o autor, mas não à custa de transportá-lo para a agravada (*periculum in mora inversum*), *litteris*:

"A necessidade de valorização do princípio da efetividade da tutela jurisdicional não deve ser pretexto para a pura e simples anulação do princípio da segurança jurídica. Adianta-se a medida satisfativa, mas preserva-se o direito da Agravante à reversão do provimento, caso afinal seja ele, e não o Autor, o vitorioso no julgamento definitivo da lide."

Sobre o tema, expressiva é a lição do Ministro Athos Gusmão Carneiro, in "Liminares na Segurança Individual e Coletiva, R. AJUFE, março/junho 1992, *verbis*:

"...Vale colacionar no ensejo a norma do artigo 401 do CPC de Portugal em que o juiz é aconselhado a, ocorrentes a plausibilidade do bom direito e o perigo na demora, conceder liminar salvo se o prejuízo resultante da providência exceder o dano que com ela se quer evitar. Em suma, por vezes a concessão da liminar poderá ser mais danosa ao réu, do que a não concessão ao autor. Portanto, tudo aconselha o magistrado prudentemente perquirir sobre o *fumus boni juris*, sobre o *periculum in mora* e também sobre a proporcionalidade entre o dano que poderá ser impetrado (ou, de modo geral, o réu em ações inepta cautelares)". (grifamos)

Bem como os ensinamentos do Ministro Luiz Fux, acerca do princípio da proporcionalidade, quando afirma que:

"O princípio da proporcionalidade da medida atípica é um dos que informa o juiz no momento da concessão, impondo ao magistrado avaliar os bens controvertidos e averiguar se não vai criar uma situação de perigo maior do que aquela que se quer evitar com acautela pretendida." (Curso de Direito Processual Civil, 1ª edição, Ed. Forense- 2001 p.1272")

Na mesma esteira é o entendimento jurisprudencial, materializado em acórdão da lavra da hoje Eminente Ministra Eliana Calmon do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Não pode o judiciário, liminarmente, afastar as normas contratuais livremente avençadas, à mera alegação de ilegalidade das mesmas. O perigo de dano irreparável é de mão dupla e existe para ambas as partes." (AG 1998.01.00.041904-5/BA, TRF 1ª Região, DJ 3/12/98)

Dessa forma, revelado, à saciedade, a inexistência do requisito do *periculum in mora*, e, em contra-partida, a existência do *periculum in mora inversum*, inadmissível se torna A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO, MERECENDO SER REFORMADA A PRESENTE DECISÃO.

DO PEDIDO RECONSIDERAÇÃO

Conforme comprovado, impõe-se, que seja reformada a decisão, como demonstrada.

Afinal, tendo em vista a autorização dada ao Relator para suspender, determinando o efetivo pagamento, causa no presente, lesão grave ou de difícil reparação, contida no inciso II do artigo 527 e no art. 558 do CPC, bem como verificada a presença dos requisitos necessários, requer seja indeferido o efeito suspensivo concedido a agravante, permitindo-se à agravada manter o cancelamento do acordo realizado.

DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO AUTORAL - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - DECRETAÇÃO EX-OFFICIO

Diante dos fatos acima alegados, vem a Ré, ora Agravada, ratificar a **OCORRENCIA DA PRESCRIÇÃO** do direito do Autor,

o que, segundo nosso Ordenamento Processual Civil, o Magistrado, pode a qualquer momento reconhecê-la, independente das alegações do Réu, onde é permitida sua decretação de ofício.

Conforme devidamente comprovado nos autos, o sinistro ocorreu em 24/04/1996, referente à indenização DPVAT por INVALIDEZ PERMANENTE, conforme admitido pela própria sentença de primeiro grau.

Todavia, a parte autora ingressou com a presente ação judicial, requerendo complementação da indenização securitária somente em 05/06/2008.

Assim, tendo em vista previsão do artigo 2.028 do Novo Código Civil, resta claro que a pretensão autoral já estava prescrita quando do ingresso da ação judicial, vejamos:

“Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”.

Necessário expor que é visível que a pretensão da parte autora desta lide vai de encontro à súmula 405 do E. STJ, cuja transcrição segue abaixo:

"A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos".

Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, houve uma sensível alteração nos prazos prescricionais, inclusive no que diz respeito ao ajuizamento de ações que versem sobre o pagamento de indenizações a título de seguro.

O diploma legal previa, em seu artigo 177, que os prazos prescricionais nas ações pessoais prescrevem em 20 (vinte) anos, como descrito abaixo:

Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas.

Dessa forma, sendo certo que transcorrido menos da metade de vinte anos (lei anterior) da data do pagamento administrativo

(04/02/1993) até data que entrou em vigor o Novo Código Civil (11/01/2003), o prazo prescricional será de três anos, conforme nova regra estabelecida.

O artigo 206, § 3º, IX, do atual Código Civil, estabelece a ocorrência da prescrição da pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no prazo de 03 (três) anos, senão vejamos:

"Art. 206 Prescreve:

§ 3º Em 3 (três) anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório."

Ainda cumpre à agravada esclarecer que, como o agravante não teve o mínimo interesse em pleitear o pagamento do seguro obrigatório, caracterizando a **PRESCRIÇÃO**, como vemos a seguir:

"(...) é a perda da ação atribuída a um direito e de toda a sua capacidade defensiva em consequência do não uso dela, durante um determinado espaço de tempo."

Considerando que a ação foi ajuizada em período superior o direito postulatório está **IRREMEDIAMENTE PRESCRITO**.

Pelo exposto, a Agravada requer seja extinto o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil c/c 206, § 3º, inciso IX do Código Civil, por **absolutamente prescrita** a pretensão autoral.

NECESSÁRIA DESCONSTITUIÇÃO DO ACORDO REALIZADO ENTRE AS PARTES **MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO**

Importante salientar que, como é de conhecimento comum, a PRESCRIÇÃO é matéria de ordem pública, podendo ser suscitada a qualquer momento.

Como se verifica pelos fatos já narrados, e a datas apresentadas, operou-se o instituto da prescrição.

Com efeito, seria irrazoável e desproporcional, o autor, ora agravante receber quantia referente à indenização securitária no processo em epígrafe, uma vez que existente Prescrição, ocorrendo a perda da pretensão, ou seja, perda da proteção jurídica relativa ao direito pelo decurso (perda) de prazo.

Desta feita, resta mais que comprovada a flagrante prescrição existente no presente caso, restando impossível qualquer condenação à parte ré, ora excipiente.

Assim, por todo exposto vem a agravada apresentar a presente peça com o intuito de esclarecer petição interposta, assim como prescrição existente deflagrada, razão pela qual se requer a desconstituição do acordo entabulado entre as partes, e a sentença homologatória, para extinguir o feito sem resolução do mérito diante da presente existência de prescrição.

CONCLUSAO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrida no alto grau de conhecimento e zelo dessa Aclarada Turma Recursal, requerendo seja **negado provimento** ao Agravo de Instrumento do Autor e **para que seja mantida a decisão** que RECONHECEU a prescrição argüida e conhecida (sentença fls. 86/90), e, por conseguinte que seja CANCELADO O ACORDO REALIZADO entre as partes, motivo pela qual requer a ré a imediata extinção do feito, nos termos do artigo 269, IV do CPC, bem como seja decretado nulo o acordo de fls. 91/93, sob pena de injustiças e excessos!

Caso assim não entendam, REQUER SEJA RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DA AGRAVANTE, ex-officio, conforme amplamente demonstrado, a luz do art. 206,§3º do CC/2002.

Na oportunidade, requer ainda a inclusão do nome da advogada FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR, OAB/CE 14.752 na capa dos autos para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termo em que,
Pede Deferimento e Juntada.
Fortaleza, 14 de maio de 2015.

João Barbosa
OAB/CE 27954-A

Fabio Pompeu Pequeno Junior
OAB/CE 14.752

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL
5ª Câmara Cível**

Nº 0000711-41.2015.8.06.0000 - Agravo de Instrumento

**TERMO DE CONCLUSÃO
RELATOR**

Faço conclusos os presentes autos, nesta data, ao Exmo. Sr. Des.
CARLOS ALBERTO MENDES FORTE.

Fortaleza, 18 de maio de 2015.

Diretor(a) do Departamento Judiciário Cível



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE**

Processo: 0000711-41.2015.8.06.0000 - Agravo de Instrumento
Agravante: Antônio Carlos Firmino Coelho
Agravado: Marítima Seguros S/A

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento dos embargos de declaração.

Empós, voltem-me conclusos os autos.

Fortaleza, 19 de maio de 2015.

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE
Relator

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Osmar da Silva Aquino	Amanda de Oliveira Maia José	Darlan Alves Moulin
Henrique A. F. Motta	Adriana França da Costa	Noêmia Fraga Teixeira	Giovanna de Andrade Ribeiro
Fabio João Soito	Cristina de Oliveira Ferreira	Juliana Justo de Oliveira	Isabel Alves da Rocha
João Paulo Martins	Evelyn Isabel Castillo Arevalo	Taís Nery Silva	Isabel Teixeira das Chagas
Joselaine Maura Figueiredo	Gabrielle Guimarães de Souza	Rafaela Fassini Villas Boas Chagas	Lidiane da Silva Erves
Nicole Vianna Riente	Roberta Cunha Marinho	Klarissa Mirella C. Campos Ferreira	Cristiane Marília Saunier Flosi
Fernando de Freitas Barbosa	Ananda Dias Mendes	Deolindo Barreto Lima Neto	Paloma Baptista de Oliveira
Flávia Nonato Roberto	Alessandra Modolo	Michelle Galvão da Silva de Souza	

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE - DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000711-41.2015.8.06.0000 - DA 5ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.

Agravo de Instrumento nº Número 0000711-41.2015.8.06.0000

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e MARÍTIMA SEGUROS, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **ANTÔNIO CARLOS FIRMINO COELHO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, por seus advogados abaixo assinados, apresentar

-CHAMAMENTO DO FEITO A ORDEM-

-EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA-

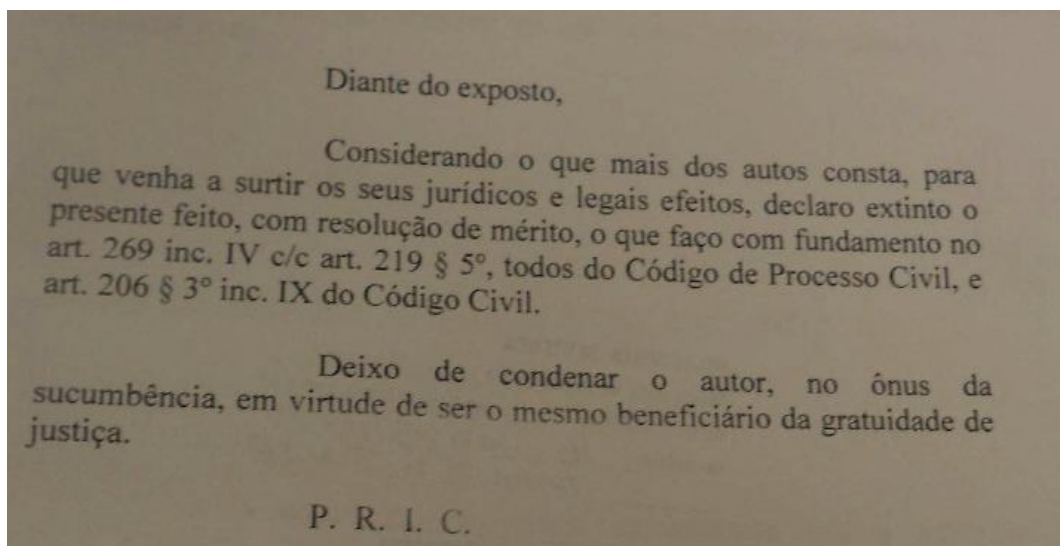
Pelas seguintes razões de direito:

No presente processo, a parte agravante, informa em sua peça vestibular, ter restado inválida total e permanentemente em decorrência de um acidente automobilístico ocorrido em 24/04/1996.

Assim sendo, por entender, requereu o valor da indenização correspondente a R\$16.000,00, com incidência de juros de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Logo, convém destacar que a parte agravada se equivocou e realizou acordo com parte ora agravante.

Ressalta-se que consta sentença de extinção, devido a presença de prescrição, proferida em sentença de primeiro grau..



Diante do exposto,

Considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, declaro extinto o presente feito, com resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 269 inc. IV c/c art. 219 § 5º, todos do Código de Processo Civil, e art. 206 § 3º inc. IX do Código Civil.

Deixo de condenar o autor, no ônus da sucumbência, em virtude de ser o mesmo beneficiário da gratuidade de justiça.

P. R. I. C.

CONTUDO, APÓS DILIGÊNCIAS INTERNAS FOI CONSTATADO QUE A PARTE AUTURAL AJUIZOU DUAS DEMANDAS IDÊNTICAS, POIS SE VERIFICOU QUE TAMBÉM FOI AJUIZADA AÇÃO NA COMARCA DE SOBRAL SOB O NÚMERO 2008.0001.0979-3 COM A MESMA VÍTIMA, QUAL SEJA A PARTE AUTORA E O MESMO SINISTRO OCORRIDO EM 24/04/1996.

Desta maneira, não se pode cogitar a possibilidade da parte ré, ora agravada, ter sua condições financeiras mudada a expensas da autora, sob pena de configurar enriquecimento ilícito.

Posto isto, resta mais que comprovada à flagrante coisa julgada existente no presente caso, restando impossível qualquer condenação à parte agravada.

-DA OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA-

Conforme mencionado se verifica pelas cópias ora anexadas, a autora/Agravada já ingressou com ação idêntica referente ao acidente ocorrido em 24/04/1996, em face de uma das consorciadas do Seguro, tendo o mesmo objeto e causa de pedir, motivo pelo qual operou-se o instituto da COISA JULGADA.

Isso porque, na ação anteriormente interposta sob o número 2008.0001.0979-3, movida em face de Itaú Seguros S.A., que tramitou perante a Comarca de Sobral, foi proferida sentença condenando a parte ré, ao pagamento de condenação, oriundo do acidente automobilístico ocorrido em 24/04/1996, sendo certo que a Seguradora realizou pagamento judicial, de acordo com guia anexada na presente manifestação.

Partes				
Nome				
Requerente : ANTONIO CARLOS FIRMINO COELHO				
Requerido : ITAU SEGUROS S/A				

Distribuições	
Data da distribuição: 11/01/2008 10:21	
Órgão Julgador: JUIZADO ESPECIAL DE SOBRAL - SEDE JUIZADO ESPECIAL	
Relator: JUIZADO ESPECIAL DE SOBRAL - SEDE JUIZADO ESPECIAL	

Recursos				
Recurso	Dt. Protocolo	Dt. Distribuição	Volumes	Unidade
1	02/02/2009 14:45	04/02/2009 12:20	1	COMARCA DE SOBRAL - SEDE JUIZADO ESPECIAL

Movimentações			
Data	Fase	Observação	Inteiro Teor
17/11/2009 09:17	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	- NÚMERO DE VOLUMES: 1 - NÚMERO DE APENSOS: 0	

Ocorre que, a ora Agravada teve ciência da coisa julgada somente após algum tempo da presente demanda, tendo em vista que o acidente ocorreu há mais de vinte anos.

Seguem dados da sentença de condenação e comprovante de pagamento:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SOBRAL

PROCESSO Nº 2008.0001.0979-3
AÇÃO DE COBRANÇA
AUTOR: ANTÔNIO CARLOS FIRMINO COELHO
RÉU: ITAÚ SEGUROS S/A

SENTENÇA

Ressalta-se que a parte autora, já recebeu pelo sinistro judicialmente no processo 2008.0001.0973 originário de Sobral o valor de R\$ 3.048,43 (três mil e quarenta e oito reais e quarenta e três centavos).

Conforme comprovante de pagamento judicial a seguir:

TR.278 - Depósito Judicial RDO
20/07/2009 17.00.45 3234-17628 6868476 00518
Valor Total R\$ 3.048,43
Em Dinheiro R\$ 0,00
Em Cheque R\$ 3.048,43
3234-4 LOTE 00.029
Cta CAIXA: 122.548.103
Cta RDO Judicial: 100.122.548.103 Parc: 001
REU
AUTOR
Processo: 2008000109793 Justica: E
Data/Nro da Guia: 20/07/2009 6384127

Corroborando com o argumento supra, contudo, o ilustre doutrinador ALEXANDRE FREITAS CÂMARRA, nos ensina, em sua obra, LIÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, *verbis*:

“(...)Só pode haver imutabilidade do conteúdo da decisão judicial quando esta for capaz de tornar certa a existência ou inexistência do direito material afirmado pelo demandante.

Note-se que, instaurado novo processo cujo objeto já tenha sido apreciado por sentença definitiva que tenha alcançado a autoridade de coisa julgada material, deverá este novo feito ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da existência da coisa julgada material (art. 267, V, CPC)...”

Francamente Exas., a agravada não pode ser compelida a efetuar pagamento já realizado e transitado em julgado em outro juízo.

Em prosseguimento, deve ser observado o instituto da coisa julgada e, que seja extinto o processo sem resolução do mérito, tendo em vista a existência de COISA JULGADA.

Nesta linha, tem que:

***“Art 267, V do Código de Processo Civil
Extingue-se o processo sem resolução de mérito:***

VI - Quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada.”

Desta feita, não havendo qualquer complementação a ser realizada, tendo em vista haver COISA JULGADA, é absolutamente certo que a autora tenta enriquecer ilicitamente às expensas da ré, incorrendo no disposto dos artigos 17 e 18 da Lei Adjetiva Civil.

Ademais, necessário se faz conhecer a matéria, pois o não conhecimento e a manutenção do acordo celebrado, equivale ao mesmo que aceitar pagamento em duplicidade sobre o mesmo fato, favorecendo totalmente a parte autora, que receberá pela segunda vez indenização pelo mesmo acidente.

Seria flagrante o desrespeito com nossa legislação, vez que estaria autorizando a ocorrência de bis in idem, o que é flagrantemente vedado em nosso ordenamento.

Assim, não pode a agravante agora, requerer obrigações diversas das previstas em sentença já transitada em julgado em outro processo.

Outrossim, vejamos, o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal que consagrou o princípio da legalidade nos seguintes termos:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Art. 301,VI CPC, sentença transitada em julgado

ADEMAIS, URGE A IMPERIOSA NECESSIDADE DE SE RESSALTAR QUE A FIGURA DA COISA JULGADA É MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, OU SEJA, PODE SER ARGÜIDA A QUALQUER TEMPO DENTRO DO PROCESSO.

Desta feita, inegável a identidade de partes causa de pedir e pedido entre a ação anteriormente movida registrada sob n.º 2008.0001.0979-3, que está arquivado em Juízo diferente, protestando mais uma vez a Ré pelo acolhimento da presente manifestação para se decretar EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.

Por outro lado, verifica-se que a agravante também agiu em litigância de má-fé.

Neste sentido estabelece o artigo 17, inciso II, do Código de Processo, *in verbis*:

“Art. 17 - Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso em de lei ou fato incontroverso;

(...)

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

(...).” (g.n.).

Merece destaque, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à litigância de má-fé, senão vejamos:

“Entende o STJ que o art. 17 do CPC, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação de pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do tramite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservando o dever de proceder com lealdade.”
(STJ-3ª T., REsp 418.342-PB, rel. Min. Castro

Filho, j. 11.6.02, deram provimento, v.u., DJU 5.8.02, p.337).

Resta claro, portanto, que a agravante procurou causar no magistrado a falsa impressão acerca de seu direito, manipulando tendenciosamente a verdade dos fatos no desespero de receber alguma quantia da Recorrente.

Observe que conforme amplamente demonstrado e cabalmente comprovado pelos documentos anexados, a parte agravante alterou deliberadamente a verdade dos fatos, com a intenção de enriquecer ilicitamente.

O comentário n.º 9, do artigo mencionado na obra *“Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”*, 30ª edição, p.115, da Editora Saraiva, do ilustre jurista Theotônio Negrão, enquadra-se perfeitamente ao caso concreto, vejamos:

“Art. 17: 9.- Baseando-se a defesa em documento juntado pela própria ré, que mostra conteúdo totalmente diverso do alegado, é de ser reconhecida a litigância de má-fé (Lex-JTA 159/389). No mesmo sentido: RJTJERGS 148/278”

Não é possível, Exa., que o judiciário privilegie tal conduta, pelo que se requer a condenação da agravante ao pagamento da multa prevista por litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, incisos I, II e III do Código de Processo Civil, bem como de indenização, na ordem de 20% (vinte por cento) de acordo com o artigo 18 deste mesmo diploma legal.

Resta cabalmente comprovada à litigância de má-fé da agravante da presente demanda pelo que requer a Ré a observância do disposto no §2º do artigo 18 da Lei Adjetiva Civil.

Diante do exposto, vem à parte agravada requerer a imediata extinção do feito sem julgamento do mérito, diante da flagrante COISA JULGADA, com a conseqüente aplicação de multa pela litigância de má fé da parte agravante.

Pelo exposto, requer a V. Excelência:

a) Diante do instituto da **COISA JULGADA**, sendo inegável a identidade de partes causa de pedir e pedido entre a ação anteriormente movida registrada sob n. **2008.0001.0979-3**, com condenação e pagamento e conseqüente trânsito em julgado, protestando mais uma vez a Ré pelo acolhimento da presente, para chamar o feito a ordem e **julgar EXTINTO o feito**, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC devendo o mesmo ser arquivado, por ser medida de rigor que se impõe!!!

b) Requer ainda condenação do Autor a todos os consectários legais, inclusive custas processuais, honorários advocatícios e ainda, a condenação pela comprovada litigância de má-fé conforme disposto nos artigos 17 e 18 da Lei Adjetiva Civil, inclusive com seu procurador solidariamente, devendo ainda ser expedido ofício para a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/CE**, para que seja aberto processo administrativo para apuração de sua conduta.

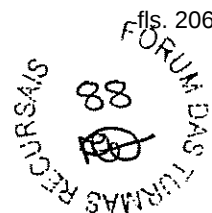
c) Alternativamente pelo princípio da eventualidade, caso Vossa Excelência entenda de modo diverso, requer **que seja marcada audiência para depoimento pessoal da parte autora até ulterior deslinde da questão.**

Por derradeiro, requer, seja observado o nome do advogado, **DR. JOAO ALVES BARBOSA FILHO, 27954 A**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes termos,
Pede juntada e deferimento.

Fortaleza, 24 de junho de 2015.

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
OAB 14.752/CE



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROFESSOR DOLOR BARREIRA
Av. Santos Dumont, 1400 – Aldeota – CEP 60.150-160 – Fone/fax: 3433.1221
QUARTA TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 2008.0001.0979-3/1

PROCEDÊNCIA: JUIZADO ESPECIAL DE SOBRAL.

RECORRENTE: ITAU SEGUROS S/A.

RECORRIDO: ANTONIO CARLOS FIRMINO COELHO.

JUIZ RELATOR: JOSÉ ISRAEL TORRES MARTINS.

Vistos, etc.

Em vista da previsão constante de norma processual que possibilita o julgamento monocrático nos casos em que a decisão recorrida está em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal ou de Tribunal Superior (art. 557, caput e §§ 1º e 1º-A, do CPC), bem como o enunciado nº 102 do FONAJE: *O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias (aprovado no XIX Encontro – Aracaju/SE)*, passo a apreciar o recurso mediante julgamento singular.

Trata-se de Recurso Cível interposto em face da sentença que nos autos da Ação de Cobrança de complementação de seguro obrigatório (DPVAT), julgou procedente o pedido do autor, condenando a empresa ré ao pagamento da complementação requerida na inicial.

Pretende a empresa recorrente a reforma do julgado vergastado.

O recurso é tempestivo, regular a representação processual e o preparo está satisfeito, dele conheço.

O entendimento adotado na sentença monocrática já está pacificado no STJ, inclusive no Tribunal de Justiça e nas Turmas Recursais

do nosso Estado n, conforme se vê dos arrestos a seguir:

TJCE. Relator: Des. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES.
Orgão Jugador : 3ª CÂMARA CÍVEL. APELANTE : SEGURADORA
LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. APELADO :
MARIA DE LOURDES IZIDIO VIEIRA. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL.
APELAÇÃO. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO
OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE
AGIR. REJEIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. LEI 6.194/74.
INDENIZAÇÃO. PARÂMETRO. SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE.
SENTENÇA MANTIDA. 1. O recebimento do valor oferecido pela
seguradora, não significa que o beneficiário tenha dado plena quitação
da indenização do seguro obrigatório (DPVAT), porquanto devida a
complementação, e assim, rejeitada a preliminar argüida. 2. A fixação
do valor da indenização do seguro DPVAT em caso de invalidez
permanente deve ser realizada em conformidade com a Lei 6194/74. 3.
A condenação da indenização vinculada ao salário mínimo constitui
apenas parâmetro da base de cálculo do valor indenizatório. Ausência
de incompatibilidade legal. ADI pertinente ainda sem solução definitiva.
Precedentes do STJ e desta Câmara. 4. Recurso conhecido e não
provido.

Discute-se o valor da cobertura correspondente ao seguro obrigatório-
DPVAT, em razão de atropelamento fatal que vitimou a esposa do autor.
A Segunda Seção, por maioria, decidiu que a fixação da cobertura do
DPVAT em salários mínimos não infringe a legislação, porquanto se
cuida de mero critério indenizatório, de cunho legal e específico dessa
natureza de cobertura, sem característica de indexação inflacionária. A
jurisprudência inclinou-se em considerar como não representativo de
quitação total o recibo dado em caráter geral, para afastar um direito
que é assegurado por força de lei ao credor, caso do DPVAT (art. 3º, a,
da Lei n. 6.194/1974). Precedentes citados: REsp 129.182-SP, DJ
30/3/1998; REsp 195.492-RJ, DJ 21/8/2000, e REsp 257.596-SP, DJ
16/10/2000. REsp 296.675-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior,
julgado em 20/8/2002. REsp 363604 / SP, Rel. Min. Nancy Andrighi. DJ
17.06.2002 p. 258

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO
EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO.

VALIDADE. LEI N. 6.194/74. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso especial não conhecido. REsp 153209/RS. Rel. Min Carlos Alberto Menezes Direito.

Recurso Cível. Cobrança. Seguro Obrigatório de Veículo- DPVAT. Havendo morte em decorrência de acidente de trânsito, possível a condenação da seguradora ao pagamento do seguro obrigatório- DPVAT- com base em salários mínimos, observado o disposto no art. 3º da Lei 6.194/74, que não foi revogado por normas posteriores. Incidência indenizatória prevista na letra "a" do art. 3º da Lei nº 6.194/74: "40(quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País – no caso de morte". Precedentes do STJ. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (Recurso nº 2003.0010.0919-8. Quarta Turma Recursal. Relator: Manoel Cefas Fonteles Tomaz. DJ: 18/03/2004).

Desta forma tem-se que o recurso em exame se enquadra nos precedentes acima referidos.

Por todo o exposto conheço e nego seguimento ao recurso interposto, confirmando a sentença monocrática em todos os seus termos.

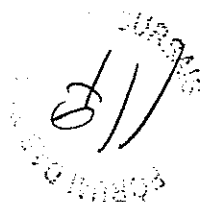
Honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação (Art. 55 da Lei 9.099/95).

Expedientes necessários.

Fortaleza(CE), 22 de Junho de 2009.

José Israel Torres Martins

Juiz Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SOBRAL

PROCESSO Nº 2008.0001.0979-3
AÇÃO DE COBRANÇA
AUTOR: ANTÔNIO CARLOS FIRMINO COELHO
RÉU: ITAÚ SEGUROS S/A

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado nos termo do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Cuidam os autos de ação de cobrança em que o autor postula o pagamento da diferença do seguro DPVAT, alegando que sofreu invalidez permanente em face de acidente automobilístico.

Quanto às preliminares, observo que não há necessidade de produção de prova pericial e nem de conversão do julgamento em diligência, pois a lide pode ser facilmente dirimida com a prova documental anexada aos autos, razão pela qual rejeito as preliminares ventiladas na contestação.

No mérito, o autor comprovou que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 24/04/96, consoante boletim de ocorrência de fl. 15 dos autos, já tendo, inclusive, recebido parte do seguro DPVAT.

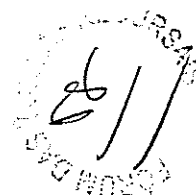
Já o laudo do IML de fl. 16 atesta que o autor sofreu, em virtude do acidente, debilidade permanente de membro inferior direito e incapacidade permanente parcial para o trabalho.

Destarte, resta incontroverso que o autor sofre de invalidez permanente, em decorrência do acidente automobilístico narrado na inicial e que o acidente ocorreu antes da entrada em vigor da Lei nº 11.482/07 (31/05/07), de modo que não se aplicam os valores estipulados nesta norma.

Assim, o autor faz jus ao recebimento da indenização integral do seguro DPVAT, e não de apenas uma parte dela, consoante jurisprudência pacífica sobre o tema. Senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT. PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO DO IML E PERÍCIA MEDICA. DOCUMENTOS DISPENSÁVEIS. LEI N. 11482. NÃO INCIDENCIA. COMPETÊNCIA DO CNRP. VINCULAÇÃO AO SALARIO MINIMO. CORREÇÃO MONETARIA. INAPLICABILIDADE. SUCUMBÊNCIA MINIMA. 1. É dispensável a produção de prova pericial, quando os documentos carreados aos autos são suficientes para confirmar a invalidez permanente da vítima, ocasionada em virtude de acidente de transito, não sendo imprescindível o laudo proveniente do instituto médico legal. 2. A Lei n. 11482 de 31/05/2007, decorrente da conversão da medida provisória n. 340 de 29/12/06, que

Assim



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SOBRAL

estabeleceu novos valores para as indenizações desvinculadas do salário-mínimo, não se aplica aos sinistros anteriores a sua vigência. 3. O cnsp somente é autorizado a estabelecer regras para atender ao pagamento de indenizações, a forma de sua distribuição entre as seguradoras, bem como eventuais tarifas a serem instituídas por resolução, mas não discutir e fixar o quantum a ser indenizado. 4. Não há qualquer irregularidade em se estabelecer indenização relativa ao seguro obrigatório acidentário (DPVAT), com base em salários mínimos, posto que a espécie não foi utilizada como fator de correção monetária, e sim como parâmetro para fixar o montante a ser ressarcido, e foi editada na forma descrita na Lei n. 6.194/74, artigo 3, alínea 'a' e seguintes, não servindo de óbice, ao direito de percepção, simples portaria lançado pelo cnsp. 5. A correção monetária, no caso, não é devida, já que o valor apresentado na inicial é deferido pelo digno magistrado sentenciante já está atualizado de acordo com o salário mínimo vigente, sendo devida a partir do ajuizamento da ação, somente nos casos em que a condenação se dá com base no salário mínimo vigente na época do sinistro, devendo, assim, ser corrigido o valor base da indenização, a fim de evitar perda para a parte contratante e para o lesado, haja vista que o salário mínimo já é corrigido anualmente. 6. Ocorrendo sucumbência mínima, esta se equipara a vitória, arcando o apelante com os ônus decorrentes da sucumbência. Apelo conhecido e provido parcialmente. (TJ-GO; AC 119808-4/188; Goiânia; Rel. Des. José Ricardo M. Machado; DJGO 07/04/2008; Pág. 152)

APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. RECIBO DE QUITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. LAUDO PERICIAL DO IML. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. COMPETÊNCIA DO CNSP. FIXAÇÃO DO QUANTUM A SER INDENIZADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O laudo médico emitido pelo iml (instituto médico legal) e o boletim de ocorrência são apenas mais uma maneira de comprovar a incapacidade do segurado visto que o julgador não está adstrito ao laudo pericial, nem ao boletim de ocorrência, podendo formar sua convicção por outros meios de prova. II. Não procede o argumento de inexistência do direito ao recebimento da diferença do valor indenizatório, em face da emissão de recibo pelo segurado, porquanto o fato de atestar a quitação do pagamento referente ao seguro obrigatório. DPVAT, não impede o recorrido de pleitear a complementação do valor total do seguro recebido a menor. III. Não é da competência do cnsp fixar valores a serem indenizados, mas estabelecer regras para o pagamento de indenizações, e a forma de distribuição entre as seguradoras. IV. No caso de invalidez permanente, o valor do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) e de 40 (quarenta) salários-mínimos, não se confundindo com índice de



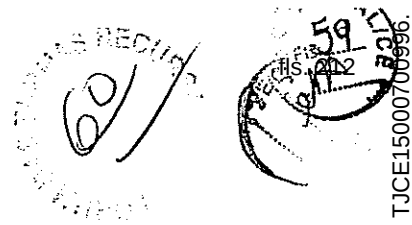
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SOBRAL

reajuste, e não há incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário-mínimo, pois é utilizado apenas como parâmetro de indenização. V. Os honorários advocatícios devem ser mantidos, por estarem em consonância com o artigo 20, parágrafo 3. Do código de processo civil. Apelação conhecida e improvida. (TJ-GO; AC 114186-3/188; Goiatuba; Rel. Des. Abrão Rodrigues Faria; DJGO 16/04/2008; Pág. 137) CPC, art. 20

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUITAÇÃO PARCIAL. QUANTUM INDENIZATORIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. PROVA PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- não há ilegitimidade passiva ad causam, na espécie, porquanto, na cobrança de seguro obrigatório, qualquer seguradora que faça parte do sistema de seguro DPVAT responde pelo pagamento da diferença da indenização. II- rejeita-se a prefacial de ofensa a ato jurídico perfeito quando o pedido busca o recebimento de diferença paga pela seguradora, vez que é devido o valor previsto em Lei, fixado em 40 (quarenta) salários-mínimos, ainda que haja dado recibo da quitação. III- constatada a invalidez permanente, a indenização é devida pelo valor máximo, independente do grau da lesão, eis que a Lei n. 6.194/74 não fixa graduação. IV- não obstante as Leis ns. 6.205/75 e 6.423/77, subsiste a vinculação da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT ao salário-mínimo, por não se tratar de indexador utilizado como fator de correção monetária, mas como critério quantificador da indenização securitária. V- nos termos do art. 12 da Lei n. 6.194/74, refoge a competência do cnsp estabelecer os valores a serem indenizados. VI- afasta-se a pretensão de produção de prova pericial, quando a documentação carreada aos autos são suficientes para comprovar a invalidez permanente da vítima. VII- determinada a observância do salário mínimo vigente à época do efetivo pagamento, não há que se falar em correção monetária, sob pena de propiciar um bis in idem. VIII- mantem-se o índice fixado a título de honorários advocatícios, quando estes encontram-se dentro dos parâmetros legais. Apelo conhecido e parcialmente provido. (TJ-GO; AC-PSum 120029-0/190; Goiânia; Rel. Des. Alan Sebastião de Sena Conceição; DJGO 17/03/2008; Pág. 106)

Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar a requerida a pagar ao autor a diferença entre o valor já pago e o valor determinado na Lei nº 6.194/74, correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do sinistro.

Sobre a diferença apurada deverá incidir ainda juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 406, CC) e correção monetária na forma da lei.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SOBRAL

Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Forquilha, 2 de Outubro de 2008.

Flávio Vinícius Bastos Sousa
Juiz de Direito



Data de atualização dos valores: maio/2009	
Indexador utilizado: INPC-IBGE	
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 23/01/2008	
Acréscimo de 0,00% referente a multa.	Honorários advocatícios de 15,00%.

-	
8/1/2008 - 2.110,00	R\$.2.285,18
Juros moratórios de 23/01/2008 a 1/5/2009 - (16,0000%)	R\$.365,63

Sub-Total	(=)	R\$.2.650,81
Honorários advocatícios (15,00%)	(+)	R\$.397,62
TOTAL GERAL	(=)	R\$.3.048,43



[Retornar a pagina anterior](#)



DJO - Depósito Judicial Ouro - Depósito

BANCO DO BRASIL		Nº da conta judicial		Formação pelo sistema	
Atenção: receba através da transação TCX 278. Grave as informações complementares no DJO, opção 32.		Tipo de depósito		Agência (pref./dv) Tribunal	
		1. Primeiro depósito 2. Depósito em continuação			
Data de emissão	Processo	Comarca	Órgão / Vara		
00/11/2014	00000000000000000000				
Tipo de justiça		Nº da guia	Depositante		Natureza da ação
1. Estadual 2. Federal		6384127	1. Réu / Impetrado 2. Autor / Impetrante 3. Outros		
Nome do depositante		CPF / CNPJ		Tipo de depositante	
				F. Física J. Jurídica	
Nome do Réu / Impetrado		CPF / CNPJ		Hist. Dinheiro - R\$	
				551	
Advogado do Réu / Impetrado		CPF / CNPJ		Bloqueio Cheques - R\$	
Nome do Autor / Impetrante		CPF / CNPJ		Valor total do depósito - R\$	
Advogado do Autor / Impetrante		CPF / CNPJ			
Motivo do depósito					
Carimbo do cartório e assinatura Autenticação mecânica					

TR.278 - Deposito Judicial RDO
20/07/2009 17.00.45 3234-17628 6868476 00510
Valor Total R\$ 3.048,43
Em Dinheiro R\$ 0,00
Em Cheque R\$ 3.048,43
3234-4 LOTE 00.029
Cta CAIXA: 122.548.103
Cta RDO Judicial: 100.122.548.103 Parc: 001
REU
AUTOR Justica: E
Processo: 2008000109793
Data/Nro da Guia: 20/07/2009 6384127

Atenção! Informações atualizadas diariamente nos horários de 12:00 e 21:00.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
Consulta Processual**

Sistema Push



Clique aqui para acompanhar o andamento deste processo via e-mail

**Não vale como
CERTIDÃO**



Dados Gerais

Numero do Processo: **4000-10.2008.8.06.0167/1 RECURSO INOMINADO**

Numero Sproc: **2008.0001.0979-3/1**

Competência: **TURMAS RECURSAIS**

Classe: **RECURSO - TR**

Nº de Volumes: **1**

Nº de Anexos: **1**

Local de Origem: **JUIZADO ESPECIAL DE SOBRAL - SEDE JUIZADO ESPECIAL**

Número de Origem:

Ação de Origem: **ORDINÁRIA OUTRAS**

Justiça Gratuita: **NÃO**

Documento de Origem: **PROCESSO**

Localização: **JUIZADO ESPECIAL DE SOBRAL - SEDE JUIZADO ESPECIAL** Remetido em: 07/07/2009 13:19 e Recebido em: 13/07/2009 13:16

Natureza: **CÍVEL**

Nº Antigo:

Data do Protocolo: **02/02/2009 14:45**

Valor da Causa (R\$): **13,500.00**

Nº Processo Relacionado:

Partes

Nome

Recorrido : ANTONIO CARLOS FIRMINO COELHO

Rep. Jurídico : 11243 - PB JOSE SAMARONY DE SOUSA ALVES

Recorrente : ITAU SEGUROS S/A

Rep. Jurídico : 16190 - CE FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA

Distribuições

Data da distribuição: **04/02/2009 12:20**

Órgão Julgador: **4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

Relator: Exmo(a) Sr(a) JOSE ISRAEL TORRES MARTINS

Recursos

Recurso	Dt. Protocolo	Dt. Distribuição	Volumes	Unidade
1	02/02/2009 14:45	04/02/2009 12:20	1	COMARCA DE SOBRAL - SEDE JUIZADO ESPECIAL

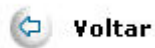
Movimentações

Data	Fase	Observação	Inteiro Teor
07/07/2009 12:44	REMESSA DOS AUTOS	- DESTINO: AO JUIZADO DE ORIGEM	
07/07/2009 12:36	TRANSITADO EM JULGADO	- DATA: 07/07/2009 - PARA QUEM: PARA O PROCESSO	
01/07/2009 16:49	DESPACHO PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA	- DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/07/2009 Decorrendo prazo até 06/07/2009.	
22/06/2009 10:08	RECEBIDOS OS AUTOS	- DE QUEM: do juiz relator - PROVENIENTE DE : OUTRAS ENTREGAS Com decisão monocrática. Enviado p/ publicação.	
12/06/2009 11:41	PAUTA DE JULGAMENTO ENVIADA PARA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA	Ano da Pauta : 2009; N? Pauta : 11	
12/06/2009 11:35	DESIMPEDIDO PARA JULGAMENTO		
12/06/2009 11:28	INCLUÍDO EM PAUTA	- DATA DA PAUTA: 22/06/2009 - HORA: 9 HORAS	
10/02/2009 11:25	RECEBIDOS OS AUTOS	- DE QUEM: da distribuição - PROVENIENTE DE : OUTRAS ENTREGAS	
04/02/2009 12:20	DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO	DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO Motivo : EQUIDADE. -	

02/02/2009 14:48	AUTUAÇÃO	- DOCUMENTO ATUAL: PROCESSO	
02/02/2009 14:45	PROCESSO APTO A SER DISTRIBUÍDO		
02/02/2009 14:45	EM CLASSIFICAÇÃO		



- NÃO VALE COMO CERTIDÃO-



Atenção! Informações atualizadas diariamente nos horários de 12:00 e 21:00.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
Consulta Processual**

Sistema Push



[Clique aqui para acompanhar o andamento deste processo via e-mail](#)

**Não vale como
CERTIDÃO**



Dados Gerais

Numero do Processo: **4000-10.2008.8.06.0167/0** ORDINÁRIA OUTRAS

Numero Sproc: **2008.0001.0979-3/0**

Competência: **JUIZADO ESPECIAL - INTERIOR**

Classe: **JUIZADO ESPECIAL - 1V/1J/1VJ**

Nº de Volumes: **1**

Nº de Anexos: **0**

Local de Origem:

Número de Origem:

Ação de Origem:

Justiça Gratuita: **SIM**

Documento de Origem: **PETIÇÃO INICIAL**

Localização: **JUIZADO ESPECIAL DE SOBRAL - SEDE JUIZADO ESPECIAL** Remetido em: 07/07/2009 13:19 e Recebido em: 13/07/2009 13:16

Natureza: **CÍVEL**

Nº Antigo:

Data do Protocolo: **11/01/2008 09:20**

Valor da Causa (R\$): **13,500.00**

Nº Processo Relacionado:

Partes

Nome

Requerente : ANTONIO CARLOS FIRMINO COELHO

Requerido : ITAU SEGUROS S/A

Distribuições

Data da distribuição: **11/01/2008 10:21**

Órgão Julgador: JUIZADO ESPECIAL DE SOBRAL - SEDE JUIZADO ESPECIAL

Relator: JUIZADO ESPECIAL DE SOBRAL - SEDE JUIZADO ESPECIAL

Recursos

Recurso	Dt. Protocolo	Dt. Distribuição	Volumes	Unidade
1	02/02/2009 14:45	04/02/2009 12:20	1	COMARCA DE SOBRAL - SEDE JUIZADO ESPECIAL

Movimentações

Data	Fase	Observação	Inteiro Teor
17/11/2009 09:17	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	- NÚMERO DE VOLUMES: 1 - NÚMERO DE APENSOS: 0	
11/11/2009 13:36	CONCLUSO AO JUIZ	- TIPO DE CONCLUSÃO: DESPACHO/DECISÃO	
02/09/2009 08:47	EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO	- TIPO DE DOCUMENTO: ALVARÁ	
01/09/2009 12:14	REMESSA DOS AUTOS	- DESTINO: JUIZ ASSINAR EXPEDIENTE	
17/08/2009 12:26	EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO	- TIPO DE DOCUMENTO: ALVARÁ AG. REAL. EXP. DESP	
13/08/2009 08:27	REMESSA DOS AUTOS	- DESTINO: JUIZ ASS.	
10/08/2009 10:17	EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO	- TIPO DE DOCUMENTO: CARTA DE INTIMAÇÃO AG. REAL. EXP. DESP	
27/07/2009 12:24	CONCLUSO AO JUIZ	- TIPO DE CONCLUSÃO: DESPACHO/DECISÃO juiz analisar	
13/07/2009 13:19	CONCLUSO AO JUIZ	- TIPO DE CONCLUSÃO: DESPACHO/DECISÃO JUIZ ANALISAR	
09/12/2008 14:15	REMESSA DOS AUTOS	- DESTINO: CORREIO - TURMA RECURSAL	

01/12/2008 11:01	REMESSA DOS AUTOS	- DESTINO: JUIZ ASSINAR EXPEDIENTE	
18/11/2008 09:57	DECORRIDO PRAZO	DEC. PRAZO - AGUARDANDO	
17/11/2008 11:40	REMESSA DOS AUTOS	- DESTINO: CORREIOS	
14/11/2008 11:40	REMESSA DOS AUTOS	- DESTINO: DIRET. ASSINAR	
07/11/2008 13:18	EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO	- TIPO DE DOCUMENTO: ALVARÁ AG. REAL. EXP. DESPACHO	
29/10/2008 13:20	CONCLUSO AO JUIZ	- TIPO DE CONCLUSÃO: DESPACHO/DECISÃO ESTANTE	
29/10/2008 09:33	TRANSITADO EM JULGADO	- DATA: 03/11/2008 - PARA QUEM: PARA O PROCESSO TRÂNSITO EM JULG. - AGUARDANDO	
14/10/2008 13:19	EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO	- TIPO DE DOCUMENTO: CARTA DE INTIMAÇÃO AG. DEV. AR	
10/10/2008 12:23	REMESSA DOS AUTOS	- DESTINO: CORREIO	
09/10/2008 13:01	REMESSA DOS AUTOS	- DESTINO: DIRETORA ASSINAR	
02/10/2008 13:05	JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO	AG. REAL. EXP. INT. SENT	
01/10/2008 14:27	CONCLUSO AO JUIZ	- TIPO DE CONCLUSÃO: JULGAMENTO GABINETE DO JUIZ	
01/02/2008 11:58	AGUARDANDO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	PARA 24/06/2008 ÀS 09H30MIN	
11/01/2008 10:21	DISTRIBUIÇÃO POR ENCAMINHAMENTO	- Sistema distribuiu automaticamente por Encaminhamento - Motivo : Competência Privativa	
11/01/2008 10:21	PERMITIR DISTRIBUIÇÃO		
11/01/2008 10:21	EM CLASSIFICAÇÃO		
11/01/2008 09:20	PROTOCOLADO		



Localizações



Julgamento

- NÃO VALE COMO CERTIDÃO-

Imprimir



Voltar

**Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da
Comarca de Sobral - CE:**

ANTONIO CARLOS FIRMINO COELHO, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 295481395 /SSP-CE, e do CPF nº 787.354.403-68, residente e domiciliado na Rua Ponpeu Ferreira da Ponte, 271, Santa Casa, Sobral-CE, por seu advogado e procurador adiante assinados com escritório à Rua Rodrigues de Aquino, nº 496, Centro, nesta Capital, com fundamento nas Leis nº 9.099/95, 6.194/74 e 8.441/92, e demais disposições à matéria pertinentes, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência propor a presente

Ação de Cobrança de Diferença do Seguro Obrigatório (DPVAT).

contra Itaú Seguros S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 615.570.39-0001/07, com sede à Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Itauseg, Parque Jabaquara, São Paulo – SP, CEP. 04334902, tel – (11) 50193323 – fax – 50193033, com base nas motivações fáticas e jurídicas a seguir expostas resumidamente:

Dos Fatos e Fundamentos Jurídicos

O promovente foi vítima de acidente de trânsito quando foi trancado por veículo vindo a cair, o fato ocorreu em 24/04/1996, às 10h00, na Rua Dom José, Centro, Sobrat-CE, quando conduzia Moto marca Honda CG 125 TITAN, cor vermelha, placa HWA 4549 - CE, ano 1998, após o acidente, o autor foi conduzido ao Hospital Santa Casa de Misericórdia de Sobral onde permaneceu internado até o dia 26/04/1996.

Em decorrência do acidente, o autor é portador de debilidade permanente (invalidez) do membro inferior direito devido a redução da flexão do tornozelo, conforme atesta, o laudo médico específico e Exame de Corpo de Delito em anexo.

As lesões causadas à promovente lhe diminuíram sua condição física de trabalho. Desde o acidente, não é mais capaz de exercer as mesmas atividades que cumpria antes de ocorrer o sinistro, haja vista, as seqüelas deixadas pelo acidente e a imposição da debilidade permanente em face das lesões.

Ao tentar receber o valor da indenização por via administrativa, teve uma desagradável surpresa uma vez que recebeu o valor infimo, em total desconformidade com preconiza a legislação vigente, ou seja, aquém daquele legalmente devido.

Conforme o art. 3º, "b", da Lei nº 6.194/74, o autor faz jus à indenização em valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos nos sinistros ocorridos até 31/12/2006, e de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais) nos acidentes ocorridos a partir de vigência da Lei 11.482, que modificou o artigo 3º da Lei 6.194/74.

Vale ressaltar, que a lesão sofrida em decorrência do acidente de trânsito, causou lesões e marcas para o resto da vida, diminuindo sua capacidade laboral e física, conforme atestado e laudo anexos.

Assim, vejamos o entendimento dominante acerca da matéria:

"Cobrança seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT) – debilidade permanente. Complementação da indenização devida. Preliminares apreciadas e rejeitadas. Valor da Indenização. Indexação ao salário mínimo. Danos morais não configurados. Procedência parcial do pedido."

(1º Juizado Especial da Comarca de João Pessoa-PB, Exmo. Sr. Juiz Geraldo Emílio Porto, Processo nº 200.2005.059.301-7)

"Civil. Atropelamento. Debilidade permanente. Seguro DPVAT. Indenização. 1. Para fundamentar o pedido de indenização, restando atestado que o atropelado adquiriu incapacidade permanente do membro inferior esquerdo, em decorrência do sinistro provocado por veículo identificado, não há que verificar o grau de debilidade e nem se exige a apresentação do DUT e do comprovante de pagamento do bilhete do seguro DPVAT do período que ocorreu o acidente, sendo necessário, tão somente a prova do acidente e dano dele decorrente. 2. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida."

(1ª Turma Recursal de Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Leila Cristina Garbin Arlanch – Relatora. Data de julgamento 22.06.2004)

Na mesma esteira segue o Egrégio Tribunal do Estado do Ceará. In verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CDBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO. PARÂMETRO. SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES. 1. O fato de o recorrido ter recebido somente o valor oferecido pela seguradora, não significa ter dado plena quitação da indenização do seguro obrigatório (DPVAT), porquanto devido à complementação, e assim, rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir. 2. A fixação do valor da indenização do seguro DPVAT, devido à invalidez permanente do autor/apelado, deve ser realizado em conformidade com a Lei 6194/74. 3. A condenação da indenização vinculada ao salário mínimo, constitui apenas parâmetro da base de cálculo do valor indenizatório. ADI pertinente ainda sem solução definitiva. Precedentes do STJ e desta Câmara. 4. Recurso conhecido e desprovido."

(Data protocolo: 11/06/2007; data distribuição: 27/06/2007, órgão julgador: 3ª CÂMARA CÍVEL; Relator Des. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO CEARÁ)

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. RECIBO DE QUITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTO VIA JUDICIAL. CNSP. REVOGAÇÃO DE LEI POR RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO. 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º. "A" DA LEI Nº 6.194/74. ESTIPULAÇÃO EM QUANTITATIVO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. ADMISSIBILIDADE. 1. A quitação deferida em seara administrativa é relativa apenas aos valores efetivamente recebidos, não importando renúncia ao direito à complementação. 2. A vedação constitucional de vinculação ao salário mínimo não incide nos casos de simples estipulação de indenização. 3. As Resoluções do CNSP não têm o condão de revogar a Lei Federal nº 6.194/74, devendo-se aplicar, ao caso concreto, o art. 3º, "b", desta Lei, fixando a indenização em 40 (quarenta) salários mínimos. Recurso Improvido. Sentença Mantida."

(Data protocolo: 09/10/2006; data distribuição: 17/10/2006; órgão julgador: 3ª CÂMARA CÍVEL; Relatora Des. EDITE BRINGEL OLINDA ALENCAR; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ)

De pronto, rechaça-se qualquer alegação da impossibilidade de se pleitear a diferença do pagamento realizado a menor pela seguradora na esfera administrativa, postulando-se, desde logo, ao poder judiciário que se digne determinar o pagamento da sua complementação. Tal assertiva tem seus fundamentos calcados no Princípio Constitucional do Acesso a Justiça, da Inafastabilidade do Provimento Judicial, como também, da Jurisprudência massiva e pacífica do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Então vejamos:

INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - PAGAMENTO INFERIOR AO DETERMINADO EM LEI - RECEBIMENTO - QUITAÇÃO - RAZÃO QUE NÃO IMPEDE A PARTE DE PLEITEAR O VALOR REMANESCENTE EM JUÍZO. 1) -

Tendo a companhia de seguros efetuado o pagamento da indenização em valor inferior ao que determina o art. 3º, "a" da Lei nº 6.194/74, pode a parte interessada

pleitear em juízo o recebimento do valor remanescente. 2) - O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei nº 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes. (STJ - RESP 363604 / SP - Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA - Relatora: Min. NANCY ANDRIGHI - Data da Decisão: 02/04/2002). 3) - Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada.

Outrossim, extraindo-se a Norma do texto legal fica evidente o seu caráter Teleológico, dando-a uma interpretação favorável ao beneficiário do seguro, haja vista, o comprometimento assumido pelo Legislador Ordinário quando da elaboração da norma levando-se em consideração o seu caráter assistencialista, deixando assim evidente, nas decisões dos Tribunais, a fixação sempre no teto posto pela legislação vigente.

Assim sendo, neste diapasão, os Tribunais de todo o País, consertando o erro de ordem técnico-processual, determina o pagamento integral de invalidez permanente, sem fazer qualquer distinção com relação ao seu grau.

Não poderia ser diferente, no país em que as legislações são casuísticas, mais uma vez coube ao Judiciário por intermédio de seus Magistrados com fundamento na hermenêutica extrair do texto legal a Norma, buscando assim o seu espírito.

Tal afirmação se confirma, quando se verifica os pagamentos realizados na esfera administrativa pelo consórcio de seguradoras, que não têm qualquer critério ou parâmetro plausível do *quantum* das indenizações, levando desta forma os Tribunais a adotarem o teto como parâmetro para suas decisões.

Neste caminho trilhou o Tribunal De Justiça do Rio Grande do Sul, com a publicação da Súmula 14, revisada em 29/12/2006. Então vejamos:

SÚMULA Nº 14 – DPVAT (revisada em 27/06/2007)

VINCULAÇÃO SALÁRIO MÍNIMO. - É legítima a vinculação do valor da indenização do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo, consoante fixado na Lei nº 6.194/74, não sendo possível modificá-lo por Resolução. **A alteração do valor da indenização introduzida pela M.P. nº 340 só é aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29/12/2006.**

QUITAÇÃO. - A quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à complementação da indenização, cujo valor decorre de lei.

CONSÓRCIO OBRIGATÓRIO. - O consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização, inexistindo ilegitimidade passiva por esse motivo.

GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. - Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos, ou do valor máximo vigente na data do sinistro, conforme este tenha ocorrido, respectivamente, antes ou depois de 29/12/2006. (Grifo nosso)

PAGAMENTO DO PRÊMIO. - Mesmo nos sinistros ocorridos antes da vigência da Lei nº 8.441/92 é desnecessária a comprovação do pagamento do prêmio do seguro veicular obrigatório.

COMPLEXIDADE. - Inexiste complexidade de causa a afastar a competência do juízo especial quando os autos exibem prova da invalidez através de laudo oriundo de órgãos oficiais, como o INSS e o DML.

APURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. - Na hipótese de pagamento administrativo parcial, a complementação deverá ser apurada com base no salário mínimo da data de tal pagamento. Nas demais hipóteses, a indenização deverá ser apurada com base no valor do salário mínimo da data do ajuizamento da ação. **Outrossim, para os sinistros ocorridos a partir de 29/12/2006, a apuração da indenização, havendo ou não pagamento administrativo parcial, deverá tomar por base o valor em moeda corrente vigente na data da ocorrência do sinistro.**

CORREÇÃO MONETÁRIA. - A correção monetária, a ser calculada pela variação do IGP-M, incide a partir do momento da apuração do valor da indenização, como forma de recomposição adequada do valor da moeda.

JUROS – Os juros moratórios incidirão a partir da citação, salvo quando houver pagamento parcial ou pedido administrativo desatendido, hipóteses em que incidirão, respectivamente, a partir do adimplemento parcial ou do término do prazo legal para o pagamento.

Assim entende o Egrégio Tribunal do Mato Grosso do Sul.

EMENTA- AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO REGIMENTAL - INADMISSIBILIDADE - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INDENIZAÇÃO VINCULADA AO GRAU DE REDUÇÃO FUNCIONAL E ÀS RESOLUÇÕES DO CNSP - IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO PACÍFICO DO RESPECTIVO TRIBUNAL - RECURSO NÃO PROVIDO.

Relator: Des^a. Tânia - Garcia de Freitas Borges,

Publicação: 20/11/2007, Nº Dtário: 1

EMENTA- PROCESSO CIVIL - INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - RESOLUÇÕES DO CNSP - CONTRARIEDADE AO TEXTO DE LEI - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - POSSIBILIDADE - INCAPACIDADE PERMANENTE - CORREÇÃO A PARTIR DO EVENTO DANOSO - HONORÁRIOS - RAZOÁVEL - SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA DO EVENTO DANOSO. **Relator:** Des. Atapoã da Costa Feliz, Julgamento 13/11/2007, 4ª Turma, **Publicação:** 26/11/2007, Nº Diário: 1

Na mesma orientação caminhou o Tribunal Alçada do Estado de São Paulo. In verbis:

"Seguro obrigatório – Responsabilidade civil – Cobrança ajuizada por vítima de acidente de veículos – Invalidez permanente – Não pagamento do prêmio – Irrelevância – Circunstância que não exime a seguradora – fixação da indenização em 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do acidente, corrigidos monetariamente – Cabimento – Arts. 3º, 5º e 7º da Lei nº 6.194/74, com redação da Lei nº 8.441/92 – Recurso desprovido."

(1º TACSP – APSUM 1137355-0 – Rel Juiz Gonçalves Rostey – J 31.07.2003)

"Seguro – seguro obrigatório DPVT – salário mínimo – O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40 (quarenta) salários mínimos"
(STJ – RESP 15866/SP – 1997/0075966-0, Rel Min Ruy Rosado de Aguiar, DJ 29.06.98, p.00200.V.U).

"Ação de Cobrança – seguro obrigatório – DPVAT – ausência de comprovação do pagamento do prêmio do seguro – desnecessidade – acidente decorrido antes do advento da Lei nº 8.441/92 – irrelevância – indenização devida – valor qualificado em 40 (quarenta) salários mínimos – indenização legal – validade dos critérios da Lei nº 6.194/74."
(2ª Turma Recursal Mista de João Pessoa-PB, Recurso nº 2002000834-1, Rel Juiz Francisco Seraphico da Nóbrega Neto)

Desta feita, vale trazer a colação o Enunciado 26 da Turma no Encontro Estadual dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. In verbis:

Enunciado 26

O beneficiário do seguro obrigatório (DPVAT) pode postular de qualquer seguradora integrante do convênio (resolução SUSEP – CNSP nº 56/2001) o complemento de indenização paga a menor, ainda que o pagamento anterior tenha sido efetuado por seguradora diversa.

Desta forma, recorre o promovente ao Poder Judiciário, para receber a quantia que tem direito, por ser de inteira e merecida justiça.

Da Legislação:

A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou sua carga, a pessoas transportadas ou não. Vejamos os termos do art. 5º, 7º e 10, *in verbis*:

"Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; ..."

"Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei."

"Art. 10. Observar-se-á o procedimento sumário do Código de Processo Civil nas causas relativas aos danos pessoais mencionados na presente Lei."

Lei nº 6.194/74 (modificado pela Lei 11.482/2007)

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."

Ante a intransigência da requerida, não restou alternativa ao promovente senão o ajuizamento da presente ação, para que seja restabelecida a justiça.

Do Pedido

Ante o exposto, requer o promovente:

- a) A citação da promovida, por via postal, nos termos do art. 18, I, da Lei nº 9.099/95, na pessoa de seu representante legal, para responder, querendo, aos termos da presente Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT – por debilidade (invalidez) de caráter permanente, sob pena de revelia;
- b) Que seja a presente Ação julgada totalmente procedente, para o fim de condenar a promovida ao pagamento de indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, no valor de 40 (quarenta) salários mínimos nacionais vigentes à época da liquidação, nos acidentes ocorridos até 31/12/2006, ou de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para os acidentes ocorridos a partir da vigência da Lei 11.482/2007, como bem determina a Lei nº 6194/74 e suas modificações, acrescidos de juros legais e correção monetária à data do evento danoso, conforme Súmulas nº 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça;
- c) A produção de provas, especialmente depoimento pessoal da representante legal da demandada, pena de confissão, dentre outras licitas que o caso comportar;
- d) A inversão do ônus da prova em favor do demandante, como bem preceitua o inciso VII, do art. 6º, da Lei nº 8.078/90;
- e) Os benefícios da justiça gratuita, constante da Lei nº 1.060/50, c/c Súmula 29 do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, pois, caso venha a ser apreciado o presente pleito em grau de recurso, não terá condições de arcar com as custas e despesas processuais da parte ex-adversa, sem prejuízo de seu sustento e de sua família;

f) A condenação da promovida em custas judiciais e honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, na hipótese do art. 42, da Lei nº 9.099/95;

g) Todos os documentos conferem com os originais.

Dá-se à causa o valor equivalente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos, requer e espera deferimento.]

De João Pessoa-PB para Sobral-CE, 08 janeiro de 2008.


JOSÉ SAMARONI DE SOUSA ALVES

Advogado

Relação de documentos:

Procuração;

RG e CPF;

Boletim de Ocorrência Policial;

Registro de Atendimento Hospitalar

Auto de Exame de Corpo de Delito - IML

CONTENCIOSO

De: <adm20@uol.com.br>
Para: "Fenaseg" <contencioso@convdpvat.org.br>
Enviada em: quarta-feira, 23 de janeiro de 2008 10:32
Anexar: 108322-8 antonio carlos.tif, 108325-2 liduina lima.tif, 108328-7 rochelly de sousa.tif, 108330-9 francisco expedito.tif
Assunto: 108330-9, 108328-7, 108325-2, 108322-8

Segue anexo as citações e iniciais dos processos abaixo para vossa análise e devidas providências.

Sem mais para o momento, colocamo-nos á disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Necessário informar qualquer alteração no seu endereço eletrônico aos seguintes e-mails:

vagner.anselmo@mailier.com.br; raquel-jesus.pereira@mailier.com.br; diogo.dultra@mailier.com.br; elaine-santana.brito@mailier.com.br; ipcersosimo@itausegueros.com.br

Atenciosamente

Caio Maurelli
(11) 5599-4053

23/1/2008

108.322-8
Receita

**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SOBRAL
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

Avenida Monsenhor Aluísio Pinto, 1.300, Dom Expedito, Sobral - CE, FONE (88) 3414.3052.

PROCESSO N.º: 11.835/08
NATUREZA: COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)
PROMOVENTE(S): ANTÔNIO CARLOS FIRMINO COELHO
PROMOVIDO (A) (S): ITAÚ SEGUROS S/A.

CARTA DE CITACÃO

Pela presente, extraído do processo acima identificado, fica(m) o(s) parte(s) promovida(s) :

ITAÚ SEGUROS S/A - Praça Alfreda Egydila de Souza Aranha, 100, Torre Huseg, Parque Jabaquara, CEP: 04.334-902, São Paulo - SP.

CITADO(A) à comparecer à **SESSÃO DE CONCILIAÇÃO, na data:**

29 DE JANEIRO DE 2008, às 9 horas

na sala de audiências desta Unidade, sita no Fórum Dr. José Sobayo de Albuquerque, endereço acima.

Fica(m) ciente que deverá **COMPARECER PESSOALMENTE**, podendo ser assistida(o) por advogada. Sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual poderá ser representada por preposta credenciada, através de outorização escrita.

ADVERTÊNCIA À PARTE PROMOVIDA: O não comparecimento de V. Sa.(s) à audiência acima, importará em serem considerados verdadeiros os alegações iniciais e proferido julgamento de plano.

Sendo o valor da ação superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão constituir advogada para representá-las.

Expedido nesta cidade de Sobral - CE, aos 8 de janeiro de 2008. Eu, rapant ☐
Analista Judiciário Adjunto/ ☒ Técnico Judiciário(o)/ ☐ Estagiário(o), o digitei e eu,
Diretor de Secretoria, por ordem do MM. Juiz, assino o presente.

Elaine Furtado de Oliveira
DIRETORA DE SECRETARIA

21 JAN 2008 16:00

=====

* Megadata Computacoes D.P.V.R.T. 22/01/2008 12:44:43 *

* Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre *

* D286/DPV286T G023 / DPC288P *

=====

** INCLUSAO DE PRE-CADASTRO JUDICIAL **

ANO/MES/NUMERO : 2008 / 01 / 00003178

SEGURADORA : 5321 DEPENDENCIA : 023

AUTOR : ANTONIO CARLOS FIRMINO COELHO

REU : ITAU SEGUROS

NUM. PROCESSO : 1183508

NUM. DA VARA : JEC

COMARCA : SOBRAL CE

DT. AUDIENCIA : 29 / 01 / 2008

INCLUSAO EFETUADA NUMERO - 2008/01/00003170

ENTER = CONTINUAR PF03 = FIM PF07 = VOLTA MENU

Pré-Cadastro: **4652**Pasta: **272155**Escritório **Pellon**Seguradora **5321 - Itaú Seguros S/A**Autor ☐ OutrosRéu 1 Réu 2 Réu 3 Data da Citação
(Recebimento pela Seguradora) Nº Processo
Judicial UF Comarca Regional Orgão Nº Vara/JEC

Agenda

Data: Hora: Responsável pelo Preenchimento **ROBERTO.SAUER**Analista Responsável **ROBERTO.SAUER****Dados Complementares**

Nome da Vítima	DtNascimento	CPF	Sinistro Administrativo
ANTONIO CARLOS FIRMINO COELHO	25-05-1977	78735440368	200706784701

Cód.Benef.	DtSinistro	DtReclamação	Nat.Sinistro	VICausaJudicial	Dep	Sinistro Judicial
3 - PROCURADOR	24-04-1996	21-01-2008	2 - INV PERM	13.500,00	001	

29/1/08

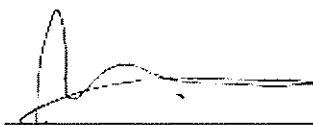
```
*=====
* Megadata Computacoes          D.P.V.A.T.          24/01/2008 13:56:03
*   Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre
* DPV010T      ***** CONSULTA POR NOME DE SINISTRADO ***** NA52 / DPV61BP
*=====
ANO / NUM. / LANC -      2007 / 067847 / 01    COD. DEPEND .. - 635
COD. SEG. .... - 5983                      TIPO DOCUMENTO - 4    EX -
NUM. DOCUMENTO - CE9999999999              DT. CADAST. PARC. - 00 / 00 / 0000
CATEGORIA .... - 09                      DT. SINISTRO .. - 24 / 04 / 1996
DT. CADAST. .... - 28 / 03 / 2007          DT. RATEIO ... - 18 / 05 / 2007
NATUREZA ..... - 2                      CPF VITIMA      - 78735440368
NOME DA VITIMA - ANTONIO CARLOS FIRMINO COELHO
DT. NASC. .... - 25 / 05 / 1977          VALOR INDENIZ. -      1.890,00
SEQUENCIA .... - 001                    VLR COR. MON/JUR-      0,00
COD. REC/RECL. - 1                      DT. PAGAMENTO  - 17 / 05 / 2007
NOME RECEBEDOR - ANTONIO CARLOS FIRMINO COELHO
C. /CGC RECEB - 00078735440358          DT. ATUALIZ. ... - 17 / 05 / 2007
NOME PROCURADOR-
CPF/CGC PROCUR.- 000000000000000000      BOLETIM ..... - 1136/07
DELEGACIA .... - DR DE SOBRAL            UF SINISTRO    - CE
REGULACAO .... - 1                      SUB-JUDICE ... -      DI. RECEB.
DT. RECLAMACAO - 23 / 03 / 2007          CONF. PGTO -      /      /
*=====
ENTER = CONTINUAR          PF03 = FIM          PF07 = VOLTA MENU
```

Date: 24/01/2008 Time: 14:00:12

SUBSTABELECIMENTO

MARCELO RIBEIRO CÔCO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 99.771, substabelece, com reservas de iguais, na pessoa do **DR. FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o n.º 16.190, com escritório na Rua Antônio Alves Pereira n.º 240, Bairro Alto - Iguatu, Estado do Ceará, os poderes que lhe foram conferidos **ITAÚ SEGUROS S/A, EXCETO OS PODERES DE RECEBER E DAR QUITAÇÃO.**, nos autos da reclamação judicial proposta por **ANTONIO CARLOS FIRMINO COELHO** em curso perante o **JUÍZO DE DIREITO DO JEC DA COMARCA DE SOBRAL/CE**, no autos do Processo n.º 11.835/2008.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2008.

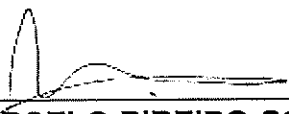


MARCELO RIBEIRO CÔCO.
OAB/RJ sob o n.º 99.771.

CARTA DE PREPOSIÇÃO

MARCELO RIBEIRO CÔCO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.99.771, delega o(a) Senhor(a): _____, portador(a) do CPF(MF) nº _____, todos os poderes como Preposto para agir em nome do **ITAÚ SEGUROS S/A**, nos autos da Reclamação Judicial proposta por **ANTONIO CARLOS FIRMINO COELHO** em curso perante o **JUÍZO DE DIREITO DO JEC DA COMARCA DE SOBRAL/CE**, no autos do Processo nº **11.835/2008**.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2008.



MARCELO RIBEIRO CÔCO.
OAB/RJ sob o nº 99.771.



CONVÊNIO DPVAT

RELATÓRIO DO PROCESSO

fls. 237
Data: 25/01/2008

Hora: 09:26

PAG.: 1

TIPO DE BUSCA

Seguradora=Seguradora - ITAU SEGUROS S/A / Processo=1183508 /

PARTES LITIGANTES

Autor : ANTONIO CARLOS FIRMINO COELHO

Réu : ITAU SEGUROS S/A

DADOS DO PROCESSO

Ação: RECLAMAÇÃO JUDICIAL (JEC)	Matéria: CIVIL	Pasta: 1472 / 2008
Vara: JEC E CRIM Uf: CE	Comarca: Sobral	Juizado Especial:
Nº Processo: 1183508	Escr.:	Cód. Externo:
Valor Ação: 13.500,00	Distribuição: 24/01/2008	Citação: 24/01/2008
Advogado: ALBANO MARQUES	Estagiário:	
Ex. Adverso: JOSÉ SAMARONY DE SOUSA ALVES	Marcado:	Pasta Externa: /
Convênio: 1 Categoria: 88	Tipo Doc.:	

DADOS OPERACIONAIS

Segurado:	Sucursal:
Posição: CONTRA	Probabilidade de Exito: MÉDIA DE SUCESSO A 50 % Índice: UFIR
Cosseg.: 0,000000	Resseg.: 0,000000

MÉRITO

INDENIZACAO PAGA POR OUTRA CIA AO AUTOR

DADOS VITIMA

Contrato/Apólice:	Sinistro/Contrato: SEM NUMERO	Cobertura: INVALIDEZ
Vítima: ANTONIO CARLOS FIRMINO COELHO	Dt. Sinistro : 24/04/1996	Dt. Av.Sinistro :

ANDAMENTOS

25/01/2008 Marcada ACIJ 29/01/2008 as 09h. (Diogo)

RECEBI EM 25/01/08

Albano Ferreira Marques
OAB/RJ 129.189

Fabio Silva

De: Fabio Silva [fabio.silva@pellon-associados.com.br]
Enviado em: sexta-feira, 25 de janeiro de 2008 15:31
Para: 'fjeanadv@uol.com.br'; 'fjean1adv@uol.com.br'; 'mariza1adv@hotmail.com'
Cc: 'albano.marques@pellon-associados.com.br'
Assunto: Audiências - 29/01/2008 - SOBRAL/CE
Anexos: preposto e subs - sobral 29.pdf; subs e preposto - sobral 29.pdf; SUBS - ITAÚ.pdf; ITAÚ SEGUROS S A.pdf

Rio de janeiro, 25 de janeiro de 2008 .

Baa tarde,

Prezados,

Favor ogendar as audiências relocianadas oboixa . bem como nas encaminhar a cópio dos outos cam urgêncio e aindo indicar um preposto para representor a seguradoro . Os instrumentos de monddo reterente oos prcessos oboixo epigrotodos estão anexos .

LIDUINA LIMA DA SILVA X ITAÚ SEGUROS S/A
PJ: 1464/2008
PROCESSO: 11.839/2008
JUÍZO DE DIREITO DO JEC DA COMARCA DE SOBRAL/CE
MARCADA ACIJ PARA O DIA 29/01/2008, ÀS 11:00H.

ROCHELLY DE SOUSA COELHO X ITAÚ SEGUROS S/A
PJ: 1466/2008
PROCESSO: 11.840/2008
JUÍZO DE DIREITO DO JEC DA COMARCA DE SOBRAL/CE
MARCADA ACIJ PARA O DIA 29/01/2008, ÀS 11:20H.

~~ANTONIO CARLOS FIRMINO COELHO X ITAÚ SEGUROS S/A~~
PJ: 1472/2008
PROCESSO: 11.835/2008
JUÍZO DE DIREITO DO JEC DA COMARCA DE SOBRAL/CE
MARCADA ACIJ PARA O DIA 29/01/2008, ÀS 09:00H.

FRANCISCO EXPEDITO SABINO MENDES X ITAÚ SEGUROS S/A
PJ: 1476/2008
PROCESSO: 11.837/2008
JUÍZO DE DIREITO DO JEC DA COMARCA DE SOBRAL/CE
MARCADA ACIJ PARA O DIA 29/01/2008, ÀS 10:00H.

LUIZ CARLOS CARNEIRO X ITAÚ SEGUROS S/A
PJ: 1478/2008
PROCESSO: 11.838/2008
JUÍZO DE DIREITO DO JEC DA COMARCA DE SOBRAL/CE
MARCADA ACIJ PARA O DIA 29/01/2008, ÀS 10:20H.

MARIA DO SOCORRO CARVALHO ROSA X ITAÚ SEGUROS S/A
PJ: 1514/2008
PROCESSO: 11.834/2008
JUÍZO DE DIREITO DO JEC DA COMARCA DE SOBRAL/CE
MARCADA ACIJ PARA O DIA 29/01/2008, ÀS 08:40H.

25/1/2008

SITE: www.pylon.chirocicco.com.br
E-MAIL: compro@pylon.chirocicco.com.br

COOPERATION WITH THE FBI AND THE U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE

AGUAS DABDA - 310 03 3470, SÃO PAULO, LITORAL LESTE, TRAIPISSA, 1000
Metros DA ESTADUAL RODOVIAL DO PÊDREGAL, 1000
Metros DA DUTRA • FRANGINOTCH ALBERTO VITTORETTI S.V.

DOS FATOS

Alega o Autor em sua peça vestibular, que foi vítima de um acidente de trânsito ocorrido em 24/04/1996 e em decorrência do mesmo, veio a sofrer graves lesões físicas.

Ingressou então o Autor com requerimento administrativo junto à UNIBANCO AIG SEGUROS S/A (CÓD. 598-3), que regulou o sinistro em tela, em razão da indenização do Seguro Obrigatório de Veículos por invalidez permanente.

Procedeu a UNIBANCO AIG SEGUROS S/A (CÓD. 598-3), então, ao cálculo para apuração do "quantum" devido, conforme Tabela para Cálculo de Indenização em caso de Invalidez Permanente, constante na Resolução CNSP n.º 1/75, concluindo o grau de invalidez do Autor correspondente, e não 100% conforme afirma o Autor na exordial.

E, desta maneira, efetuou o pagamento referente à indenização pertinente ao Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, em 17/05/2007, na monta de R\$ 1.890,00, valor esse não alegado pelo Autor, mas devidamente pago, conforme DOCUMENTO MEGADATA EM ANEXO.

Assim, o Autor propôs a presente demanda, peticionando a quantia que entende ser devida, de acordo com o percentual de invalidez que afirma, sem fazer prova que é portador, ou seja, 100%, proporcional a 40 (quarenta) salários mínimos a título do Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT.

PRELIMINARY

DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA EM BUSCA DA VERDADE REAL

Caso ultrapassada a preliminar anteriormente aduzida, vem a Ré, perante V. Exa., requerer a conversão do julgamento em diligência, haja vista as razões já esposadas nesta peça de bloqueio e por ser decisão da mais lúdima e irretorquível Justiça

Conforme amplamente exposto nesta peça de bloqueio, o sinistro noticiado na exordial, já foi objeto de *regulação de sinistro*. Haja vista que foi providenciado aviso do sinistro junto a Congênera UNIBANCO AIG SEGUROS S/A (CÓD. 598-3), que nada tem a ver com a Ré, ora peticionária.

Dos documentos anexados junto a esta peça de resistência, verifica-se com clareza cristalina que a regulação do sinistro em tela foi pago diante de todos os documentos imprescindíveis para a devida regulação do sinistro

Assim, urge a imperiosa necessidade de diligência UNIBANCO AIG SEGUROS S/A (CÓD. 598-3), pois somente ela poderá comprovar todo o alegado

Repita-se a exaustão que a Ré nada tem a ver com o pedido formulado na peça vestibular

Desta forma, espera e confia a Ré no acolhimento do pedido formulado, qual seja, expedição de ofício à UNIBANCO AIG SEGUROS S/A (CÓD. 598-3), por ser decisão da mais lúdima e irretorquível JUSTIÇA!!!!

Proseguimos ainda em preliminares:

DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL EM RAZÃO DA
NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

Cumpr destacar que o evento em exame necessita de prova pericial, pelas razões a seguir expostas:

Os documentos apresentados além de não quantificar o grau de invalidez da Autora, sequer indicam a presença da invalidez propriamente dita

Portanto, há necessidade de produção de prova pericial médica, a fim de apurar A OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ e o GRAU DA INVALIDEZ QUE DEVE SER PERMANENTE E TOTAL, em razão do acidente de trânsito narrado na peça inicial, para justificar o pedido no teto máximo

Ocorre que a perícia médica constitui prova que não é suscetível de ser produzida em sede de Juizado Especial, em que os fatos devem submeter-se necessariamente aos princípios da celeridade e informalidade dos atos processuais, expressamente previstos no artigo 3º da Lei nº 9.099/95.

A respeito do tema merec destaque o entendimento das Egrégias Turmas do Conselho Recursal:

"O Juizado Especial não tem competência para apreciar causas em que o valor supera o limite expresso no artigo 3º da Lei 9.099/95 e naquelas de maior complexidade, a exigir produção de prova incompatível com seus princípios norteadores. Se a lide desatende a tais pressupostos, impõe-se a extinção do processo sem exame do mérito" (Recurso nº 33-7/98 1ª Turma Recursal Cível - Unânime - Rel. Juiz Henrique Carlos de A. Figueira. J em 11.02.98) (n.º 8)

A controvérsia, inclusive, foi pacificada no Encontro de Coordenadores e Juizes das Turmas Recursais dos Juizados Especiais¹:

"Enunciados Cíveis () Enunciado 11 - Não é cabível pericial judicial tradicional em sede de Juizado Especial. A avaliação técnica a que se refere o art. 35, da Lei 9.099/95, é feita por profissional da livre escolha do juiz, facultado às partes ingressá-lo em audiência" (n.º 8)

Com efeito, a prova pericial médica é complexa e morosa, havendo necessidade de nomeação de perito judicial e indicação de assistente técnico pelas partes, o que inviabiliza

¹ D O de 16 de junho de 1998, ano XXIV, nº 107, parte III

Pellon & Associados

a celeridade e a informalidade da prestação jurisdicional pelo Juizado Especial já que sua finalidade é solucionar as causas de menor complexidade, da forma mais rápida possível

Assim sendo, não há possibilidade de que o presente feito possa ser processado e julgado em sede de Juizado Especial Cível e do Consumidor, razão pela qual a Ré requer a extinção do feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 51, inciso II, da Lei n.º 9.099/95.

NO MÉRITO

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E A NOVA REDAÇÃO DO ART 18, DO CPC

Certo é que as atitudes do Autor, causou dano processual de difícil reparação, movimentando de forma desnecessária o Judiciário, e provocando sérios prejuízos a Ré

Como exposto neste *petitum* o Autor já recebeu a verba indenizatória ora em debate, no valor total de R\$ 1.890,00, recebendo integralmente a indenização referente ao sinistro em tela, tudo devidamente comprovado, não cabendo, portanto, qualquer justificativa para pleitear novamente o que já foi cumprido pela Ré

Portanto, por se tratarem de fatos reiterados e de difícil reparação, vem a Ré, requerer a condenação do Autor nas penas dos artigos 17 e 18 do CPC, por ser esta medida a mais absoluta justiça!

O individualismo jurídico tinha como fundamento genético a luta contra o Estado e foi marcado pela preocupação em impor limites à ação estatal. Essa doutrina política influenciou o direito material e foi regurgitada para o processo civil. Veio o Direito do Trabalho, forjado nas lutas operárias e sedimentado dentro da ótica de um Estado de bem-estar social, rompendo com o individualismo e influenciando a simplificação dos procedimentos judiciais. As normas processuais mais recentemente alteradas incorporaram esse rompimento e passaram a considerar a ação do Estado-Juiz como imprescindível ao aperfeiçoamento das relações sociais. Ruiu, portanto, a mítica figura do Estado neutro que se limitava a observar "os litigantes distantes".

Pellon & Associados

O exemplo mais recente de que o Estado-Juiz deve participar como elemento dinâmico da relação processual, a influenciar positivamente no comportamento das partes, veio com a Lei nº 9.668, de 23.6.98, que deu nova redação ao art. 18 do CPC, objeto de análise no presente trabalho. O mencionado artigo disciplina o seguinte:

Art. 18. O juiz, ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.

Observa-se, com o propósito metodológico, que o art. 18 trata de duas espécies interdependentes do gênero *reparação por litigância má-fé*: a reparação tarifada (a multa); e a reparação emergente (o ressarcimento pelo prejuízo)

Para a configuração de litigância de má-fé manifestam-se, então, dois elementos na ação deletéria da parte:

- a) o subjetivo: a má intenção inferida de conduta escusável; e
- b) o objetivo: o prejuízo sofrido pela parte adversa

O primeiro elemento manifesta-se na conduta transgressora, no momento em que se desobedece à regra da boa-fé (art. 17, CPC). Constatada, num primeiro estágio, a violação do dever de boa-fé, deverá o julgador, de ofício ou a requerimento da parte, aplicar a multa (reparação tarifada ou predominantemente pedagógica)

O segundo elemento aparece como uma consequência do primeiro. Se houve, portanto, dentro de uma relação jurídico-processual, uma transgressão à regra da boa-fé, a aludida violação só provocar prejuízos Cabera, então, ao magistrado, também de ofício ou a pedido da parte ofendida, condenar o litigante de má-fé a pagar à parte adversa, além da

Pellon & Associados

multa, a indenização (reparação emergente) pelos efeitos danosos decorrentes de sua conduta desastrosa.

Decerto dirão alguns que há a dupla punição, em face da aplicação concomitante da multa e da indenização, e que, por isso, não poderá uma parte ser punida duas vezes pelo mesmo fato. Tal argumento será facilmente rebatido com base na fisionomia do gênero reparatório, cuja característica principal é a interdependência de elementos a autorizar uma punição com escopos distintos (pedagógico e indenizatório). A rigor, o art. 18, do CPC, não trata de dupla punição, cuida de uma reparação - de natureza complexa - na qual o legislador resolveu, por bem, demarcar as espécies interdependentes (objetiva e subjetiva) da pena, com o objetivo de demonstrar a transparência e a seriedade exigidas aos sujeitos do processo

A multa foi tarifada - pelo legislador - no patamar máximo de até 1% (um por cento), apenas por ter caráter predominantemente pedagógico e não compensatório. Já o valor do ressarcimento, pelo prejuízo causado pelo litigante de má-fé, poderá ser arbitrado pelo juiz, desde que este adote - com razoabilidade - parâmetros para a fixação do quantum. Deverá o julgador não deixar de arbitrar o valor apenas por receio de que não existam nos autos elementos aritméticos para a aferição do prejuízo.

Urge que o aplicador do direito faça uma estimativa, levando em consideração a peculiaridade de cada caso, de modo a considerar: a condição das partes; as presunções de despesas da parte prejudicada; as consequências da conduta do infrator; o tempo despendido na causa; os antecedentes do improbo, etc. É aconselhável que o juiz não se onte em fixar o quantum ou pelo menos os parâmetros para a apuração do valor da indenização. Em relação a isso, é válido destacar-se a fala de José de Aguiar Dias no locante ao poder de arbitramento do juiz:

Em todos os casos não contemplados nos dispositivos que regulam a liquidação do dano, cabe a liquidação por arbitramento. Isso quer dizer que o Código não admite que se deixe de reparar o dano sob o pretexto de que não ficou provado o quantum. Prova da existência do dano e a relação de causalidade com o ato atribuído ao responsável, não se pode

Pellon & Associados

deixar de indenizá-lo, ainda que sua extensão não fique demonstrada. Estabelecido que houve um dano, não pode o juiz, por exemplo, julgar extinta a execução, mas deve empregar todos os recursos de sua prudente arbitrio, examinando até os indícios e presunções, para outorgar a reparação no prejudicado. (DIAS, 1995:778).

Logo, concluindo-se nessa breve análise, afirma-se que, de acordo com art. 18, do CPC, sempre que o juiz constatar a litigância de má-fé será recomendável que, mesmo atuando de ofício, condene o infrator a pagar - à parte prejudicada - o valor correspondente a: a) reparação tarifada (a multa), não excedente a um por cento sobre o valor da causa; e b) reparação emergente (o ressarcimento pelo prejuízo) arbitrada, sempre que possível, de imediato. Assim, utilizando inteligentemente o art. 18, do CPC, o aplicador do direito estará valorizando a presença do Judiciário na solução dos conflitos e desestimulando as chicanas jurídicas.

DA LEI FEDERAL 11.482 DE 31 DE MAIO DE 2007

Com o advento da Lei nº 11.482 de 31 de maio de 2007, a questão relativa à hierarquia dos atos normativos, especificamente com relação indenizatórios estabelecidos em resoluções do CNSP, foi superada, já que agora há disposição expressa com relação ao quantum indenizatório

Neste sentido pedimos vênha para reproduzirmos o texto legal, mais precisamente o artigo 8º da Lei nº 11.482/2007, que alterou o artigo 3º da Lei 6.194/74:

“Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência

médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vítima:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas” (NR)”

Não há que se cogitar da aplicação da Lei 6.194/74, especificamente em relação ao valor da indenização, haja vista restar patente a derrogação da referida Lei pela legislação posterior. Neste diapasão, vale a transcrição do art. 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/42):

“Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declarar, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

Cuida-se de revogação expressa, que recebeu inclusive os seguintes comentários de Saredo, citado por Maria Helena Diniz:

“Bastante louvável é a revogação expressa, pois, a esse respeito, com muita propriedade pondera Saredo que ‘é evidente que na formação das leis deveria haver cuidado em indicar nitidamente, ao menos tanto quanto possível,

quais as leis que se ab-rogam. Seria o melhor meio de evitar antinomias e obscuridades”²

E assim o fez a lei nova Revogou expressamente os dispositivos que menciona da Lei 6.194/74. Sobre o critério cronológico de solução da aparente antinomia entre as leis,

Maria Helena Diniz assim se manifesta:

“O critério cronológico (*lex posterior derogat legi priori*) remonta ao tempo em que as normas começaram a ter vigência, restringindo-se somente ao conflito de normas pertencentes ao mesmo escalão. Na lição de Hans Kelsen, se se tratar de normas gerais estabelecidas pelo mesmo órgão em diferentes ocasiões, a validade da norma editada em último lugar sobrelevará à da norma fixada em primeiro lugar e a contrária.

O critério *lex posterior derogat legi priori* significa que, de duas normas do mesmo nível ou escalão, a última prevalece sobre a anterior”³

Diante do que foi argumentado, pede a ré seja cumprido o valor indenizatório descrito na Lei 11.482/07, qual seja, de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que corresponde exatamente ao valor diado anteriormente pela Resolução CNSP Nº 151/2006.

DA IMPUGNAÇÃO DO LAUDO MÉDICO APRESENTADO

É sabido que, muitas vezes, o laudo médico é elaborado com base nas informações prestadas pela própria vítima.

² SAREDO, Abrogazione delle leggi in Digesto Italiano. *opud* DINIZ, Maria Helena. Lei de introdução ao código civil brasileiro interpretada, 11ª ed. Saraiva, São Paulo, 2005. p. 69

³ Idem p. 74

Pellon & Associados

O laudo apresentado pelo autor merece a mais ampla impugnação, eis que não contou com a participação da Ré. É unilateral, não tendo sido realizado na presença de nenhum representante da seguradora.

Além disso, o laudo apresentado pelo autor não foi confeccionado tomando em consideração o contrato de seguro. Em outras palavras, foi confeccionado em situação estranha à ora tratada, tendo como base parâmetros distintos dos ora discutidos. Não pode, portanto, ter validade para a hipótese vertente.

E, acaso V. Exa. não entenda por reconsiderar o laudo apresentado pelo autor, o que ora se admite apenas por hipótese, é sinal que haverão subsistido dúvidas quanto à quantificação do grau de invalidez. Ou seja, tal questão fática permanecerá dependendo da produção de prova técnica para sua elucidação. Neste ponto, reitera a Ré a preliminar acima aduzida, para que seja extinto o processo sem o julgamento do mérito, eis que o sistema da Lei nº 9.099/95 não comporta a produção de prova pericial.

DO VALOR PLEITEADO NOS AUTOS

Portm, caso V. Ex. entenda que assiste razão o Autor, o que se admite por hipótese e por amor ao debate, visio aos argumentos já expostos, vem a Reclamada IMPUGNAR os valores pleiteado na inicial dos autos, uma vez que os mesmos não condizem com a realidade dos fatos

Urge esclarecer que, o Autor tenta ludibriar este ateno MM Juízo informando que estaria inválida permanentemente em grau de 100%. Ocorre que, conforme a narrativa do próprio Autor, houve debilidade apenas na mão esquerda.

Cabe ressaltar a tabela expedida pela CNSP, órgão responsável para tal

Outrossim, considerando-se que se faz necessária a reabilitação da PERÍCIA MÉDICA, para que seja apurado o grau de invalidez permanente, questionando-se, assim, qual seria a extensão da invalidez a que foi cometido o Autor, tendo em vista que o laudo médico é conclusivo apenas quanto a amputação do membro inferior.

Pellon & Associados

Posto isso, requer que seja julgada totalmente improcedente a presente ação, tendo em vista que do pleito autoral decorreria a necessidade de realização de nova perícia médica, sendo o Juizado Especial Cível via imprópria para realização de tal procedimento conforme previsão legal

DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

Instituído pela Lei nº 6.194/74 e alterado pela Lei nº 11.482/2007 (M. P. 340/2006), o Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vítimas que restaram permanentemente inválidas até o limite estipulado pela Lei nº 11.482/2007 (M. P. 340/2006), que é de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que vigia à época da regulação do sinistro

Para a feitura do cálculo, foram respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP 01/75, principalmente a instrução constante do art. 8, b 2 a seguir transcrita:

“8.b.2 – No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida.” (n g.)

Pellon & Associados

É patente assim que há de ser considerado e respiciado os cálculos realizados pela equipe da empresa Seguradora e a seguir demonstrados, até porque as alegações da parte Autora carecem de qualquer embasamento legal e técnico

Resalte-se que o valor da indenização para invalidez permanente foi pago à vítima a partir do momento em que foi determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que a parte Autora é portador, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica, razão pela qual a presente ação está fadada a mais absoluta improcedência

A importância máxima segurada à época da regulação do sinistro, qual seja, o valor de R\$13.500,00 (Treze mil e quinhentos), é devida por sinistro, tanto assim é, que para os casos de invalidez permanente total, como por exemplo para a perda dos dois membros inferiores ou superiores é devido o percentual de 100% sobre a importância segurada

Desta maneira, temos que a pericia médica realizada através de empresa especializada auferiu o grau de invalidez da parte Autora e a Seguradora efetuou o pagamento de acordo com a Tabela para Cálculo de Indenização em caso de Invalidez Permanente, constante na Resolução CNSP nº 175, pagando a parte Autora o percentual devido.

Isto posto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários

Assinale-se que caberá inteiramente a parte Autora os encargos decorrentes da produção da prova pericial tendo em vista que é inteiramente seu o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, pois foi ele que, tendo dado quitação à empresa Seguradora pelo quanto já recebido, veio a Juízo contestar o valor já pago alegando ter direito a uma complementação indenizatória

DA INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Pellon & Associados

Em se tratando de modalidade de seguro obrigatório DPVAT não há cabimento em se falar de relação de consumo. O Código de Defesa do Consumidor não tem aplicabilidade na matéria ora discutida, sendo adequado tão somente à consumidores e fornecedores. A vítima em casos de invalidez ou os beneficiários em caso de morte não são consumidores e, as seguradoras do convênio DPVAT, por sua vez não se enquadram na definição de fornecedores

Outrossim, também é inadequada a definição de fornecedor às seguradoras que fazem parte do convênio DPVAT, pois como bem fala o artigo 3º da lei em comento, elas não se enquadram na atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços

Assim sendo, a inversão do ônus da prova ora pleiteada pela Autora, deve ser rechaçada por não haver compatibilidade com a matéria ora tratada na presente lide. Desta forma, requer o indeferimento do ora requerido na exordial

Não há nos autos qualquer contrato em questão, não se constitui a prestação de qualquer serviço consumerista que possa ser tida como relação de consumo

A aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor deve ser determinada, pelo Magistrado, por critérios seguros, baseados, inicialmente, nos contatos celebrados e posteriormente no conceito de relação de consumo, que, na hipótese dos autos, simplesmente não existe

Neste sentido a Ré, pede vênia, para trazer a colação, julgados que entendem pela NÃO APLICAÇÃO DO CDC, aos feitos propostos visando à cobrança da indenização securitária, conforme abaixo:

"CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. COBRANÇA DO VALOR SEGURO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 27. PRESCRIÇÃO DE 5 (CINCO) ANOS. INAPLICABILIDADE. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR FATO DE SERVIÇO DESSEMELHANÇA COM A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO ANUA CÓDIGO CIVIL. ART. 178, § 6º. II. LEI DE INTRODUÇÃO ART. 2º, § 2º. RECURSO ACOILHIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO

1 - A ação de indenização do segurado contra a seguradora, decorrente do contrato de seguro, prescreve em um ano, não tendo aplicação o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, dispondo essa norma a propósito da prescrição em cinco anos das ações de reparação de danos por fato de serviço, que não guarda relação com a responsabilidade civil decorrente do inadimplemento contratual.

Pellon & Associados

II – Na linha do § 2º do art. 2º da Lei de Introdução, a lei nova, no caso o Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer disciplina especial quanto à ação de reparação de danos por fato de serviço, aí incluindo os danos decorrentes das relações de consumo entre seguradora e seguradora, não revoga o art. 178, § 6º, II, do Código Civil, sendo esse dispositivo mais amplo, a englobar as demais ações entre seguradora e seguradora.” (Resp n.º 232.483-RJ, 4ª Turma, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) – gratiamos

“SEGUR. FURTO DE VEÍCULO. RECUSA DA SEGURADORA EM SOLICITAR A INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL E NÃO DO “CDC”. PRESCRIÇÃO ANUA, TODA VIA. INOCORRENTE. UMA VEZ NÃO EFETUADA A COMUNICAÇÃO DA RECUSA AO SEGURADO.

Na hipótese de recusa da companhia seguradora ao pagamento da indenização, o prazo prescricional da ação que reclama a indenização é de um ano, nos termos do art. 178, § 6º, II, do Código Civil.

Precedente da 2ª Seção. Permanece suspenso o prazo prescricional entre o aviso de sinistro e a comunicação da seguradora ao segurado acerca da recusa ao pagamento da indenização. Prescrição anua inócurren. à falta da comunicação a cargo da empresa de seguros. Recurso especial conhecido, mas desprovido.” (Resp n.º 132.357-RJ, 4ª Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO) – gratiamos

Posto isso, deve ser afastada tal hipótese de aplicação do CDC, pelo todo arrazado acima.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe a condenação em honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei (art. 20, § 3º do CPC e art. 55 da Lei 9.099/95), não utilizando o bom senso costumeiro, sendo de “facil” instrução não é nada razoável, senão vejamos:

“() § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º/10/1973)

a) o grau de zelo do profissional;

Pellon & Associados

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. ()”

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demandado pelo patrono do Autor, tomando-se assim, injustificável a condenação em honorários advocatícios, o que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

Em caso de eventual condenação, os juros legais deverão incidir sobre o valor total da condenação a partir da data CITAÇÃO, consoante a prática e, ainda, iterativa jurisprudência

Quanto à correção monetária, espera que seja observada a data de propositura da presente como termo inicial para a sua incidência, em observância ao disposto na Lei n.º 6.899/81.

CONCLUSÃO

Primeiramente, requer-se a extinção do feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, CPC, tendo em vista as demais preliminares arguidas.

Ante todo o exposto, requer a Rê a condenação do Autor nas penas de ilicitude de má-fé, previstas no artigo 17/18 do CPC, por já haver recebido o valor de R\$ 1.890,00, e mesmo assim ainda pleitear novamente o valor

Pellon & Associados

Porém, caso assim Vossa Excelência não entenda, o que se admite apenas por argumentar, pela improcedência da ação, tendo a Ré amplamente demonstrado o total descabimento de complementar-se a indenização já efetuada, pelo que requer seja a demanda ao final julgada totalmente improcedente, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar, consubstanciada em ofício enviado por este MM. Juízo, a: 1) FENASEG - FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, com sede na Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro - RJ, para que informe sobre os aspectos do pagamento da quantia supramencionada, quais sejam: pagamento da indenização, valor, datas, dados da vítima e dados do beneficiário/recebedor; bem como Congêneres UNIBANCO AIG SEGUROS S/A (Cód. 598-3), a fim de que a mesma traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao sinistro em tela, comprovando o todo alegado 2) depoimento pessoal do Autor, sob pena de confissão.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Av. _____.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do patrono primeiro subscritor da presente, DR. _____, OAB/_____, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Neste Termos.

Pede Deferimento

Sobral, 28 de janeiro de 2008.

Albano Marques

De: "Albano Marques" <albano.marques@pellon-associados.com.br>
 Para: <fjean1adv@uol.com.br>; "fjeanadv" <fjeanadv@uol.com.br>;
 <mariza1adv@hotmail.com>
 Cc: <fabio.silva@pellon-associados.com.br>
 Enviada em: segunda-feira, 28 de janeiro de 2008 14:26
 Anexar: Megadata Rochelly de souza.pdf; Contest. Antonio Carlos.doc; Contest. Francisco
 Expedito.doc; Contest. Liduina Lima.doc; Contest. Luiz Carlos.doc; Contest. Maria do
 Socorro.doc; Contest. Rochelly de Sousa.doc; Megadata Antonio Carlos.pdf; Megadata
 Francisco Expedito.pdf; Megadata Liduina Lima.pdf; Megadata Luiz Carlos.pdf; Megadata
 Maria do Socorro.pdf
 Assunto: Contests. Sobral - ACIJs 29/01/2008

Pellon & Associados

SOLUÇÕES JURÍDICAS

Prezados, segue em anexo Contestações referentes aos processo abaixo, para as ACIJs de 29/01/2008.

Rochelly de Sousa, Liduina Lima, Antonio Carlos, Francisco Expedito, Luiz Carlos, Maria do Socorro.

Favor juntar em todas a tabela de seguradoras e ainda os respectivos docs megadata em anexo.

Aguardamos cópias das defesas e das atas protocoladas.

Att

Albano Marques
 Pellon & Associados - RJ
 Advogado
 Tel.: 21-3212-6900
 Fax: 21-2533-1437

O conteúdo desta mensagem e de seus anexos é de uso restrito e confidencial, sendo o seu sigilo protegido por lei. Estas informações não podem ser divulgadas sem prévia autorização escrita. Se você não é o destinatário desta mensagem, ou o responsável pela sua entrega, apague-a imediatamente e avise ao remetente, respondendo a esta mensagem. Alertamos que esta mensagem transitou por rede pública de comunicação, estando, portanto, sujeita aos riscos inerentes a essa forma de comunicação. P&A não se responsabiliza por conclusões, opiniões, ou outras informações nesta mensagem que não tenham sido emitidas por seus integrantes.

This e-mail and any attachments are confidential and may also be privileged. If you are not the named recipient, please notify the sender immediately and do not disclose the contents to any other person, use it for any purpose, or store or copy the information. In the event of any technical difficulty with this email, please contact the sender. P&A are not responsible for conclusion, opinions or any kind of information in this message that doesn't come from our personal.

28/01/2008



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SOBRAL
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Av. Monsenhor Aloísio Pinto, nº 1300, D. Expedito
Fone: (83) 3614.3052

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL

PROCESSO Nº 11.835/07.

PROMOVENTES: Antônio Corlas Firmino Caelha.

PROMOVIDO: Ilôu Seguro S/A.

JUIZ SUBSTITUTO RESPONDENDO: Dr. Flávio Vinícius Bostos Sousa.

CONCILIADOR: Bel. Décio Pimentel Gomes Sampaia Sales

FINALIDADE: Conciliação.

DATA: 28/01/2008.

HORÁRIO: 09:00.

PRESENTES: as partes.

AUSENTES: ****

OBSERVAÇÕES: a parte promovida compareceu através do preposto, Estevão Luiz Barreto de Oliveira, assistida do advogado, Dr. Francisco Jean Oliveira Silva, OAB/CE 16.190 (as cópias carlo de preposição, substabelecimento, procuração, contestação e demais documentos constitutivos foram apresentadas em audiência). A parte promotora compareceu assistida da advogada, Dr. José Samorony de Sousa Alves OAB/PB 11.243.

DESCRIÇÃO: Após o apregooamento das partes, no horário e data acima indicados, deu-se início a audiência, quando, então, o Conciliador envidou todos os esforços no sentido de que as partes se compusessem, deixando de auferir, todavia, o acordo almejado. Ato contínuo, o MM. Juiz prolatou a seguinte despacho: "Designa a data de 24/06/2008, às 09:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que a parte promovida poderá apresentar o seu contestação, por escrito ou oralmente, e serão, se for a caso, tomados os depoimentos pessoais das partes e produzidos as provas necessárias ao deslinde da causa. Intimem-se as partes, cientificando-as das sanções legais em caso de não comparecimento à audiência designada, bem como de que poderão trazer até 03 (três) testemunhas, independentemente de intimação, e, caso haja necessidade de intimá-las, deverão depositar o rol em até 10 (dez) dias antes da data marcada". Acerca do conteúdo desse despacho, ficaram intimados as partes litigantes abaixo assinadas.

ENCERRAMENTO: E como nada mais houve a tratar, o Conciliador encerrou o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinada. Eu, Conciliador, a digitei e o conferi.

Flávio Vinícius Bostos Sousa.

JUIZ SUBSTITUTO RESPONDENDO

Décio Pimentel Gomes S. Sales
CONCILIADOR

PROMOVENTE: Antônio Corlas Firmino Caelha

ADVOGADO:

José Samorony
ADVOGADO
OAB-PB 11243

PREPOSTO DA PROMOVIDA Estevão Luiz Barreto de Oliveira ADVOGADO:

28/01/08 26.192

SITE: www.gallatinwildscapes.org

E-Mail: corporate@pellaassociates.com

A F V G C A C I A

[illegible]

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
ASSUNÇÃO
ADEMIR GONÇALVES RODRIGUES
ADRIANA GOMES DE ARAÚJO CARNEIRO
ALEXANDRE FERREIRA MARQUES
ALBERTO GROSSO DE OLIVEIRA
ALEXANDRA PEREIRA LIMA
ALEXANDRE CAVALCANTE LACAYE
ALEX SALES GOMES
ALEXANDRE BOUILLON ALVES PROVENÇAS
ALEXANDRE SANTOS DE MENDONÇA
ALMEIDA ALMEIDA MENA
AURIE FERREIRA COSTA
ANA BEATRIZ IRIARTE BLUMER
ANA PAULA POLEMIANNA FERREIRA
ANAPLUTAS DA SILVA CARLOS
ANDRÉ LOHMEYER DE MENDONÇA
ANDREA ENCK PEREIRA
ANNA BEATRIZ FRANCO FERREIRA BATISTA
ARMANDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
BARBARA DE ARAÚJO BARROSA GARCIA
BARBARA FERREIRA FARIAS
BEATRIZ HELENA DE OLIVEIRA
CAROLINA DE OLIVEIRA LIMA DIAS
CECÍLIA FERREIRA MARIANO
CLAUDIA PAIVA
CRISTINA GONÇALVES RODRIGUES
DANIELA FERREIRA DE MENDONÇA
DANIELA DE CAMPOS ANTONIOQUE
DANIELA HAIG DA SILVA
EUDORA DA COSTA GOMES
SILVANA ESTANISLAU

[illegible]

MARCOS ALEJANDRO TORRES
MARCOS HILARIO BUELOS DE OLIVEIRA
MARIA HELENA DE SALES FERREIRA DE OLIVEIRA
MAURO CAMARGO DE PINHO
MIGUEL ANTONIO DE LIMA A
MARIA DE ALMEIDA DIANELO
MARTINA LUCY
MARIA APARECIDA COSTA MEDES
MAYLO EDUARDO CAMPANELLA EINHORN
MIGUEL DE OLIVEIRA MIRANDA
MIGUEL DE OLIVEIRA MAGALHAES COSTA
PATRICK APARECIDA LUCAS
PATRICK GUERRA DE LIMA
PATRICIA VIEIRA SARTORE
PATRICIA MAGALHAES P. BATISTA
PATRICIA HENRIQUE DE LIMA
PATRICIA SEMP A. DE S. MELO
PATRICIA TAVARES DE MORAES
PATRICIA CELIA FERREIRA LACOMBE
PATRICIA MAGALHAES DOS SANTOS
PATRICIA DE CARVALHO GARCIA
PATRICIA LOPES DE OLIVEIRA
PATRICIA DE LIMA
PATRICIA DE LIMA RODRIGUES
PATRICIA MULLER MEDELA
PATRICIA MEDES
PATRICIA DE LIMA
PATRICIA FERNANDA GUIMARAES
PATRICIA DE OLIVEIRA COSTA

COLLIERE S. MARIA DELLA GRECA FINE

COSTE PORDIENES NAS PRINCIPAIS CIDADES BRASILEIRAS E NO EXTERIO

FEBRERO DA UNIÓN DE INFEREIS LACIPLIN ESTIPISTIROS FRASIA E FETIARSIPO
FEBRERO DA ASSOCIACIÓN INTERNACIONAL DE UNIO DE SECUNDAIDAI
FEBRERO DA DEUSIUN - BRACIARACOE PISTIA BRUNGIUN E V

MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE URGÊNCIA DE SEGURANÇA (AIDA)
MEMBRO DA COMISSÃO BRASILEIRA DE PROTEÇÃO E RESCUE EM

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE SOBRAL - CE

JUL 19 1964
 Data recebida em 19/07/64
 Hora: 14h24
 Diretoria de Secretarias

Processo n.º 11.835/08

ITAÚ SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede à Praça Alfredo Egidio de Sousa Aranha, nº 100, Bloco "A", 7º andar, CEP 04344-902, São Paulo, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT, que lhe promove ANTONIO CARLOS FIRMINO COELHO, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar sua

CONTESTAÇÃO

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

FILIO DE JAVIERA
MATRIZ
SOMATOPOLIS
LUIZ CARLOS
F. JUNIAS
CALLE VANDER
LEIRIA
CEP 08.600-000
TEL 12(1) 2246-7090
FAX 12(1) 2246-7097

RIO DE JANEIRO
SILTAI
AV 11 DE MAIO
245 06 275 201 E
5ª ANDAR
RIO DE JANEIRO
BRASIL
CEL 021 232 496
TEL 021 232 496
FAX 021 232 143

SAC PAULO
TE. SCOM
FALTSZ 141
101-ND 48
SAC PAULO
FALTSZ
JEF 101-200
TE 101-200-7500
FALTSZ 101-200-7500

SÃO PAULO
FILIAL
AV. PAULISTA
453
R. B. S. AND
SÃO PAULO
BRASIL
CEP 013-200
TEL (011) 257-764
FAX (11) 329-9174

VICTORIA
 AV 11 SKA BO
 HAYES-HIEV 775
 EISENBA DO 794
 ED PALAL DO
 LAF
 IT AND M 11112
 VICTORIA 1941
 CEP 1050 212
 TEL 121 0357 5500
 FAX 121 0357 5500

SEAGULL
700 S. LEE BL.
EL PASO,
TEXAS
69505-0000
(820) 544-
1544
CITY OF EL PASO
TEL: 915/781-1111
FAX: 915/781-1111

POLICE
 AM 1011 PTH 220
 S ANDERSON 401 40
 FERNANDO
 20011
 CEF 401 21 211
 TEL 401 21 4054
 FAX 401 21 22 001



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SOBRAL
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Av. Monsenhor Aloísio Pinto, nº 1300, D. Expedito
Fone: (88) 3614.3052

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL

PROCESSO Nº: 11.835/07.

PROMOVENTES: Antônio Carlos Firmino Coelho.

PROMOVIDO: Ilôu Seguro S/A.

JUIZ SUBSTITUTO RESPONDENDO: Dr. Flávio Vinicius Bastos Sousa.

CONCILIADOR: Bel. Décio Pimentel Gomes Sampaio Sales

FINALIDADE: Conciliação.

DATA: 28/01/2008.

HORÁRIO: 09:00.

PRESENTES: as partes.

AUSENTES: ****

OBSERVAÇÕES: o parte promovida compareceu através do preposto, Estavão Luiz Borreto de Oliveira, assistida do advogado, Dr. Francisco Jean Oliveira Silva, OAB/CE 16.190 (as cópias carta de preposição, substabelecimento, procuração, contestação e demais documentos constitutivos foram opresentadas em audiência). A parte promotente compareceu assistida do advogado, Dr. José Samarony de Sousa Alves OAB/PB 11.243.

DESCRIÇÃO: Após o apregoamento das partes, no horário e data acima indicados, deu-se início a audiência, quando, então, o Conciliador emvidou todos os esforços no sentido de que as partes se compusessem, deixando de auferir, todavia, o acordo almejado. Ato contínuo, o MM. Juiz prolatou o seguinte despacho: "Designo a data de 24/06/2008, às 09:30 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que o parte promovido poderá apresentar a sua contestação, por escrito ou oralmente, e serão, se for o caso, tomados os depoimentos pessoais das partes e produzidas as provas necessárias ao deslinde da causa. Intimem-se as partes, cientificando-as das sanções legais em caso de não comparecimento à audiência designada, bem como de que poderão trazer até 03 (três) testemunhas, independentemente de intimação, e, caso haja necessidade de intimá-las, deverão depositar o rol em até 10 (dez) dias antes da data marcada". Acerca do conteúdo desse despacho, ficaram intimadas as partes litigantes abaixo assinadas.

ENCERRAMENTO: E como nada mais houve a tratar, o Conciliador encerrou o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Conciliador, o digitei e o conferi.

Flávio Vinicius Bastos Sousa.

JUIZ SUBSTITUTO RESPONDENDO

Décio Pimentel Gomes S. Sales
CONCILIADOR

PROMOVENTE: *Antônio Carlos Firmino Coelho*

ADVOGADO: *José Samarony*
ADVOGADO
OAB-PB 11243

PREPOSTO DA PROMOVIDA *Estavão Luiz Borreto de Oliveira* ADVOGADO: *[Assinatura]*

28/01/08 14h



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SOBRAL
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

FÓRUM Dr. JOSÉ SABOYA DE ALBUQUERQUE
Avenida Monsenhor Aloisio Pinto, nº 1.300 - Oom Expedito - Fone: (88) 3614.3052.

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL

PROCESSO Nº: 11.835/08.

PROMOVENTE: Antônio Carlos Firmino Coelho.

PROMOVIDO: ITAÚ Seguros S/A.

FINALIDADE: Conciliação, instrução e julgamento.

DATA: 24 de junho de 2008.

HORÁRIO: 9:30 horas.

JUIZ DE DIREITO: Dr. Mauricio Fernandes Gomes.

PRESENTE(S): as partes.

AUSENTE(S): ****

OBSERVAÇÃO: A empresa acionada fez-se representar pela preposta, Sra. Roselane Alves da Silva (carta de preposição em anexo), a qual compareceu assistida do advogado, Dr. Francisco Jean Oliveira Silva OAB/CE 16.190, parte promovente compareceu assistida do advogado subscritor da inicial.

DESCRIÇÃO: Após o apregoamento das partes, na data e horário acima indicados, deu-se início à audiência, quando, então, o MM. Juiz enviou, mais uma vez, todos os esforços no sentido de que as partes se compusessem, deixando de auferir, todavia, o acordo almejado. Em seguida, o MM. Juiz, verificando que a contestação já se encontrava juntada aos autos, instou o advogado da promovente para se manifestar sobre a contestação e os documentos a ela anexados, oportunidade em que ele assim se pronunciou: "MM Juiz, a peça contestatória ora apresentada, em seu bojo, traz preliminares, que de plano devem ser afastadas consoante o que passa a aduzir: **DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA EM BUSCA DA VERDADE REAL** - O art. 7º da Lei 6.194/74 determina que, em se tratando do seguro denominado **DPVAT**, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio será parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda que vise o percebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório ou as diferenças não pagas. A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG** constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas, inclui-se a **rô**. Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*: "**APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - LEGITIMIDADE - SEGURADORA** - Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário acionar aquela que melhor lhe aprouver, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados". (TAMG - AP 0350628-9 - Uberlândia - 1ª C. Civ. - Rel. Juiz Silas Vieira - J. 18.12.2001) (destaque nosso) "**SEGURO OBRIGATÓRIO - LEGITIMIDADE PASSIVA DAS SEGURADORAS** - É da responsabilidade da seguradora o pagamento de

indenização à vítima, bastando para tanto, que se comprove a existência do fato e suas consequências danosas. A nova sistemática obriga indistintamente todas as seguradoras consociadas integrantes da Federação Nacional das Empresas de Seguros privados e de capitalização. TA-PR. Ac. Unânime da 2ª Câmara Cível de 06/03/1996 - Ap. 87.558-3 - Rel. Juiz Roberto Costa - "A marítima" CIA de seguros X Cleuza Mara de Carvalho). Portanto, não se sustenta os argumentos da ré de que é preciso converter o julgamento em diligência com o objetivo de aferir-se a verdade real, quando a legislação de regência é expressa nesse sentido. **DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PROVA PERICIAL** - A Lei nº 6.194/74 com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei 8.441/92, diz que o Instituto Médico Legal - IML da jurisdição do acidente supre a Perícia Médica pedida pela contestante, não justifica o protesto por nova perícia, uma vez que a incapacidade restou comprovada. O Laudo, então, é suficiente para a constatação da debilidade sofrida pela autora. Ato contínuo, o MM. Juiz, vislumbrando que o feito estava suficientemente instruído para a formulação de um juízo de valor quanto ao mérito da causa, entendendo, pois, não haver necessidade de produzir mais prova em audiência, anunciou, sob o amparo do art. 330, inciso I, do CPC, o julgamento antecipado da lide, sobretudo por considerar que todas as alegações e conclusões de ambas as partes, diretamente vinculadas ao mérito da demanda, se originam da análise do conteúdo da farta documentação já existentes nos autos. Diante disso, o MM. Juiz determinou que os autos lhe viessem conclusos para os devidos fins.

ENCERRAMENTO: E Como nada mais houve a tratar, o MM. Juiz determinou o encerramento do presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Expedito Wagner Moreira Quaresma, Analista Judiciário Adjunto, matrícula nº 3372-1-8, digital e conferi.

Maurício Fernandes Gomes
JUIZ DE DIREITO

PROMOVENTE:

ADVOGADO DA PROMOVENTE:

PREPOSTO DA EMPRESA PROMOVIDA:

ADVOGADO(A) DA EMPRESA PROMOVIDA:

02/11/16 16.120

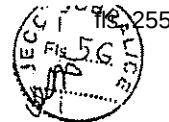
[IMPRIMIR]

Pré-Cadastro: **4652**Pasta: **272155**Escritório **Pellon**Seguradora **5321 - Itaú Seguros S/A**Autor ☐ OutrosRéu 1 Réu 2 Réu 3 Data da Citação
(Recebimento pela Seguradora) Nº Processo
Judicial UF Comarca Regional Órgão Nº Vara/JEC Agenda Data: Hora: Responsável pelo Preenchimento **ROBERTO.SAUER**Analista Responsável **ANDRE.MEDEIROS**Data de Envio **23/1/2008****Dados Complementares**

Nome da Vítima	DtNascimento	CPF	Sinistro Administrativo
ANTONIO CARLOS FIRMINO COELHO	25-05-1977	78735440368	200706784701

DtSinistro	DtReclamação	Nat.Sinistro	VICausaJudicial	UF	MunicípioOcorrência	Sinistro Judicial
24-04-1996	21-01-2008	2 - INV PERM	13.500,00	CE	SOBRAL	200824558901

Observação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SOBRAL

PROCESSO Nº 2008.0001.0979-3
AÇÃO DE COBRANÇA
AUTOR: ANTÔNIO CARLOS FIRMINO COELHO
RÉU: ITAÚ SEGUROS S/A

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Cuidam os autos de ação de cobrança em que o autor postula o pagamento da diferença do seguro DPVAT, alegando que sofreu invalidez permanente em face de acidente automobilístico.

Quanto às preliminares, observo que não há necessidade de produção de prova pericial e nem de conversão do julgamento em diligência, pois a lide pode ser facilmente dirimida com a prova documental anexada aos autos, razão pela qual rejeito as preliminares ventiladas na contestação.

No mérito, o autor comprovou que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 24/04/96, consoante boletim de ocorrência de fl. 15 dos autos, já tendo, inclusive, recebido parte do seguro DPVAT.

Já o laudo do IML de fl. 16 atesta que o autor sofreu, em virtude do acidente, debilidade permanente de membro inferior direito e incapacidade permanente parcial para o trabalho.

Destarte, resta incontroverso que o autor sofre de invalidez permanente, em decorrência do acidente automobilístico narrado na inicial e que o acidente ocorreu antes da entrada em vigor da Lei nº 11.482/07 (31/05/07), de modo que não se aplicam os valores estipulados nesta norma.

Assim, o autor faz jus ao recebimento da indenização integral do seguro DPVAT, e não de apenas uma parte dela, consoante jurisprudência pacífica sobre o tema. Senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT. PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO DO IML E PERÍCIA MEDICA. DOCUMENTOS DISPENSÁVEIS. LEI N. 11482. NÃO INCIDENCIA. COMPETÊNCIA DO CNSP. VINCULAÇÃO AO SALARIO MINIMO. CORREÇÃO MONETARIA. INAPLICABILIDADE. SUCUMBÊNCIA MINIMA. 1. É dispensável a produção de prova pericial, quando os documentos carreados aos autos são suficientes para confirmar a invalidez permanente da vítima, ocasionada em virtude de acidente de trânsito, não sendo imprescindível o laudo proveniente do instituto médico legal. 2. A Lei n. 11482 de 31/05/2007, decorrente da conversão da medida provisória n. 340 de 29/12/06, que

Antônio



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SOBRAL

estabeleceu novos valores para as indenizações desvinculadas do salário-mínimo, não se aplica aos sinistros anteriores a sua vigência. 3. O cnsp somente é autorizado a estabelecer regras para atender ao pagamento de indenizações, a forma de sua distribuição entre as seguradoras, bem como eventuais tarifas a serem instituídas por resolução, mas não discutir e fixar o quantum a ser indenizado. 4. Não há qualquer irregularidade em se estabelecer indenização relativa ao seguro obrigatório acidentário (DPVAT), com base em salários mínimos, posto que a espécie não foi utilizada como fator de correção monetária, e sim como parâmetro para fixar o montante a ser ressarcido, e foi editada na forma descrita na Lei n. 6.194/74, artigo 3, alínea 'a' e seguintes, não servindo de óbice, ao direito de percepção. simples portaria lançada pelo cnsp. 5. A correção monetária, no caso, não é devida, já que o valor apresentado na inicial e deferido pelo digno magistrado sentenciante já está atualizado de acordo com o salário mínimo vigente, sendo devida a partir do ajuizamento da ação, somente nos casos em que a condenação se dá com base no salário mínimo vigente na época do sinistro, devendo, assim, ser corrigido o valor base da indenização, a fim de evitar perda para a parte contratante e para o lesado, haja vista que o salário mínimo já é corrigido anualmente. 6. Ocorrendo sucumbência mínima, esta se equipara a vitória, arcando o apelante com os ônus decorrentes da sucumbência. Apelo conhecido e provido parcialmente. (TJ-GO; AC 119808-4/188; Goiânia; Rel. Des. José Ricardo M. Machado; DJGO 07/04/2008; Pág. 152)

APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. RECIBO DE QUITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. LAUDO PERICIAL DO IML. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. COMPETÊNCIA DO CNSP. FIXAÇÃO DO QUANTUM A SER INDENIZADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O laudo médico emitido pelo iml (instituto médico legal) e o boletim de ocorrência são apenas mais uma maneira de comprovar a incapacidade do segurado visto que o julgador não está adstrito ao laudo pericial, nem ao boletim de ocorrência, podendo formar sua convicção por outros meios de prova. II. Não procede o argumento de inexistência do direito ao recebimento da diferença do valor indenizatório, em face da emissão de recibo pelo segurado, porquanto o fato de atestar a quitação do pagamento referente ao seguro obrigatório. DPVAT, não impede o recorrido de pleitear a complementação do valor total do seguro recebido a menor. III. Não é da competência do cnsp fixar valores a serem indenizados, mas estabelecer regras para o pagamento de indenizações, e a forma de distribuição entre as seguradoras. IV. No caso de invalidez permanente, o valor do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) e de 40 (quarenta) salários-mínimos, não se confundindo com índice de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SOBRAL

reajuste, e não há incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário-mínimo, pois é utilizado apenas como parâmetro de indenização. V. Os honorários advocatícios devem ser mantidos, por estarem em consonância com o artigo 20, parágrafo 3. Do código de processo civil. Apelação conhecida e improvida. (TJ-GO; AC 114186-3/188; Goiátuba; Rel. Des. Abrão Rodrigues Faria; DJGO 16/04/2008; Pág. 137) CPC, art. 20

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUITAÇÃO PARCIAL. QUANTUM INDENIZATORIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. PROVA PERICIAL. CORREÇÃO MONETARIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- não há ilegitimidade passiva ad causam, na espécie, porquanto, na cobrança de seguro obrigatório, qualquer seguradora que faça parte do sistema de seguro DPVAT responde pelo pagamento da diferença da indenização. II- rejeita-se a prefacial de ofensa a ato jurídico perfeito quando o pedido busca o recebimento de diferença paga pela seguradora, vez que é devido o valor previsto em Lei, fixado em 40 (quarenta) salários-mínimos, ainda que haja dado recibo da quitação. III- constatada a invalidez permanente, a indenização é devida pelo valor máximo, independente do grau da lesão, eis que a Lei n. 6.194/74 não fixa graduação. IV-nao obstante as Leis ns. 6.205/75 e 6.423/77, subsiste a vinculação da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT ao salário-mínimo, por não se tratar de indexador utilizado como fator de correção monetária, mas como critério quantificador da indenização securitária. V- nos termos do art. 12 da Lei n. 6.194/74, refoge a competência do cnsp estabelecer os valores a serem indenizados. VI-afasta-se a pretensão de produção de prova pericial, quando a documentação carreada aos autos são suficientes para comprovar a invalidez permanente da vítima. VII- determinada a observância do salário mínimo vigente à época do efetivo pagamento, não há que se falar em correção monetária, sob pena de propiciar um bis in idem. VIII-mantem-se o índice fixado a título de honorários advocatícios, quando estes encontram-se dentro dos parâmetros legais. Apêlo conhecido e parcialmente provido. (TJ-GO; AC-PSum 120029-0/190; Goiânia; Rel. Des. Alan Sebastião de Sena Conceição; DJGO 17/03/2008; Pág. 106)

Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar a requerida a pagar ao autor a diferença entre o valor já pago e o valor determinado na Lei nº 6.194/74, correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do sinistro.

Sobre a diferença apurada deverá incidir ainda juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 406, CC) e correção monetária na forma da lei.

Handwritten signature



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SOBRAL

Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Forquilha, 2 de Outubro de 2008.


 Flávio Vinícius Bastos Sousa
 Juiz de Direito

[Handwritten marks and scribbles]

DILIGÊNCIA	/	/
ESCANEADO	/	/
ENVIADO	/	/
SALVO	R\$ 11,62	

PRAXO RT
27/10

1472/08²⁵⁹

Intimado em 17/10/08



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SOBRAL
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Avenida Monsenhor Aluísio Pinto, nº 1.300, Dom Expedito, Sobral-CE, Fone: (88) 3614.3052.

PROCESSO Nº: 11.835/08 (SPROC: 2008.0001.0979-3)
NATUREZA: COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)
PROMOVENTE(S): ANTÔNIO CARLOS FIRMINO COELHO
PROMOVIDO(A)(S): ITAÚ SEGUROS S/A

CARTA DE INTIMAÇÃO

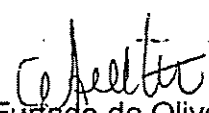
Pela presente, extraída do processo acima identificado, fica **INTIMADA** a parte promovida na pessoa de seu advogado:

FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA - Rua Antônio Alves Pereira, nº 240, bairro Alto, CEP 63500-000, Iguatú-CE.

de todo teor da SENTENÇA de fls. 56/59, cuja cópia segue anexa.

Obs.:

Expedido nesta cidade de Sobral - CE, aos 09 de outubro de 2008. Eu, Elaine Furtado de Oliveira, Analista Judiciário Adjunto/ Técnico Judiciário/ Estagiário (a) o digitei e eu, Diretora de Secretaria, conferi e assino.


Elaine Furtado de Oliveira
DIRETORA DE SECRETARIA

Pellon
& Asociados
A O V O C A C I A

SITE: www.pellon-arcosadot.com,
E-MAIL: corporativopellon@arcosad.com

[illegible]

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE SOBRAL - CE.

PROCESSO n.º 2007.00001.0979-3

ITAÚ SEGUROS S/A, sociedade seguradora já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, que lhe move **ANTONIO CARLOS FIRMINO COELHO**, vem, por seus advogados infra-assinados, constituídos na forma do devido instrumento de procuração, com arinto no art. 41 da Lei nº 9.099/95, interpor o presente

RECURSO INOMINADO

para a Egreja. Uma Recursal dos Felizos do Juizado Especial Cível desta Comarca, tendo em vista as Razões Recursais que ora anexa, requerendo, outrossim, a respectiva juntada no processo, bem como a guia comprovando o devido recolhimento das custas processuais

Temos em que,

Pede e Espera Deferimento

Sobral, 23 de outubro de 2008

[illegible]

Pellon & Asociados

RAZÕES RECURSAIS

Processo n.º 2007.00001.0979-3

**PROCESSO ORIGINÁRIO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE
SOBRAL - CE**

RECORRENTE: ITAU SEGUROS S/A

RECORRIDO: ANTONIO CARLOS FIRMINO COELHO

Erregio Consiglio Recursal,

Eméritos Juigadores

Alega o Autor em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico, restando permanentemente inválido

Desta maneira, de posse de todos os documentos necessários à regulação do sinistro, O Autor afirma que realizou o pedido administrativo, junto a Ré, referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, tendo recebido a quantia de R\$ 1.890,00 (hum mil oitocentos e noventa reais).

Entendendo o Autor que o valor pago pela Ré a título de indenização foi inferior ao que efetivamente deveria receber, propôs a presente demanda, peticionando a diferença que entende ser devida, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

O Nobre Magistrado *a quo*, em sua decisão, entendeu equivocadamente por julgar procedente o pedido inicial, condenando a Seguradora Ré nos seguintes termos:

"Dizente de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar a requerida a pagar o Autor a diferença entre o valor fixo pago e o valor determinado na Lei nº 6.194/74, correspondente a 40 salários mínimos, vigentes a época do sinistro. Sobre a diferençaapurada deverá incidir juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação (art. 406, CC) e correção monetária na forma da lei.Sem custos e honorários." (g.n.)

Ab ovo Excelências, no teor da r sentença proferida pelo D. Juizado *a quo*, pode-se ver claramente o total equívoco cometido, senão vejamos:

Pellon & Associados

PRELIMINARMENTE

DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL CIVIL
EM RAZÃO DA NECESSIDADE IMPERIOSA DE
PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

Cumpra-se destacar que o evento em exame, necessita, de forma imperiosa, de prova pericial, pelas razões a seguir expostas.

Os documentos apresentados além de não quantificar o grau de invalidez do Recorrido, SEQUER INDICAM A PRESENÇA DA INVALIDEZ PROPRIAMENTE DITA

Portanto, há necessidade de produção de prova pericial médica, a fim de apurar A OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ e o GRAU DA INVALIDEZ QUE DEVE SER PERMANENTE em razão do acidente de trânsito narrado na peça inicial

Ocorre que a perícia médica constitui prova que não é suscetível de ser produzida em sede de Juizado Especial, em que os fatos devem ser submetidos a apreciação dos princípios da celeridade e informalidade dos atos processuais, expressamente previstos no artigo 3º da Lei n.º 9.099/95.

A respeito do tema merece destaque o entendimento das Egrégias Turmas do Conselho Recursal:

"O Juizado Especial não tem competência para apreciar causas em que o valor supera o limite expresso no artigo 3º da Lei 9.099/95 e naquelas de maior complexidade, a exigir produção de prova incompatível com seus princípios norteadores. Se a lide deslante a tais pressupostos, impõe-se a extinção do processo sem exame do mérito." (Recurso nº 33-7/98. 1ª Turma Recursal Cível - Unânime - Rel. Juiz Henrique Carlos de A. Figueira J em 11.02.98) (n.º 8)

A controvérsia, inclusive, foi pacificada no Encontro de Coordenadores e Juizes das Turmas Recursais dos Juizados Especiais¹.

Enunciados Cíveis

(...)
Enunciado 11 - Não é cabível pericial judicial tradicional em sede de Juizado Especial. A avaliação técnica a que se refere o art. 35, da Lei 9.099/95, é feita por profissional da livre escolha do juiz, facultado às partes inquiri-lo em audiência." (n.º 8)

Com efeito, a prova pericial médica é complexa e morosa, havendo necessidade de nomeação de perito judicial e indicação de assistentes técnicos pelas partes, rol de quesitos, questionamentos após sua feitura, o que inviabiliza a celeridade e a informalidade da prestação jurisdicional estabelecida em sede dos Juizados Especiais, já que sua finalidade é

¹ D.O. de 16 de junho de 1998, ano XXIV, nº 107, parte III

Pellon & Associados

solucionar as causas de menor complexidade (Art. 3º da Lei 9.099/95), da forma mais rápida possível

Assim sendo, não há possibilidade de que o presente feito possa ser processado e julgado em sede de Juizado Especial Cível, razão pela qual a Recorrente requer a reforma da r. sentença monocrítica, sendo ao final acolhida a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 51, inciso II, da Lei n.º 9.099/95.

Caso V. Exª, assim não entendida, prosseguimos em preliminares:

EXTINÇÃO DO FEITO - CARÊNCIA DE AÇÃO
- FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Preliminarmente, faz-se mister salientar que a indenização ora reclamada já foi devidamente paga, o Autor, no RS 1.890,00 (um mil oitocentos e noventa reais).

Não há, portanto, diferença a ser pleiteada, estando totalmente equivocado o Autor, haja vista que o mesmo deu quitação plena, geral e irrevogável, com relação ao aludido sinistro.

Como um ato jurídico perfeito, a quitação teria de ser previamente desconstituída pelo Autor através da propositura da correspondente ação anulatória, na qual o mesmo poderia alegar a ocorrência de vício de manifestação de vontade. Ocorre que o Autor jamais requereu a anulação da quitação, muito menos arguiu, ainda que superficialmente, a ocorrência de simulação, dolo, coação ou falsidade

De fato, para que fossem afastados os efeitos extintivos da quitação, teria o subscritor do referido recibo de haver suscitado a ocorrência de simulação, dolo ou coação, o que é mais importante, por meio da competente ação anulatória do ato jurídico pretensamente inquinado do suposto vício de consentimento

Isto porque, como de sabença, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo código), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aprovaram, e estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresso dos eventuais interessados. Não obstante, O Autor não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA!

Desta feita, haja vista que, ao decidir a lide, é vedado ao Juiz proferir sentença de natureza diversa da pedida pelo Autor (ret. art. 460, do Código de Processo Civil), bem como que nenhum pedido foi expressamente feito no sentido de que a quitação fosse declarada nula em virtude de um defeito ou vício de consentimento, infere-se que o ato jurídico liberatório deve ser, por conseguinte, tido como inteiramente válido, o que conduz à decretação da extinção do presente feito por carência do direito de ação.

E, como a quitação permanece válida em todos os seus termos, o devedor está exonerado de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contratada pelas partes. Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção *juris*

Pellon & Associados

tantum, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irretrorquível da ocorrência de vício de consentimento

Assim, aliás, preceitua o nosso Código Comercial, no seu artigo 435, *verbis*:

"Art. 435. *Passando-se quitação geral a uma administração, não há lugar a reclamação alguma contra esta, salvo provando-se erro de conta, dolo ou fraude.*" (n.º g.)

Neste sentido, leciona o eminente civilista CARVALHO SANTOS²:

"(...) *é preciso dar à transação toda extensão que comportar, por isso que, visando as partes com ela comprar a sua tranquilidade, não se concebe que o litígio não ficasse definitivamente eliminado. Nem se compreenderia, muito menos, que a pretensão alguma, pudessem as partes fazê-lo reviver, mesmo um simples detalhe, perturbando o sossego que a outra tinha procurado assegurar por meio da transação.*" (p. n)

Por sua vez, a Jurisprudência também já se manifestou a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que, "se as partes desistiram, por meio de documentos *hábeis*, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato *impende* complexo envolve-se por as partes e por todos as questões versados com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que excluíam dela uma dada questão, esta questão não pode a vir a ser questionada em juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)" (RE nº 93.861-3/RJ - 1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Ramalho)

Na hipótese dos autos nada fez a Seguradora para constranger O Autor a celebrar acordo. Limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pelo mesmo, efetuou de pronto o pagamento da importância convencional.

Desta maneira, resta evidente que O Autor não possui interesse de agir, pois já transigiu relativamente ao valor das verbas indenizatórias devidas, nada havendo requerido ou alegado quanto à ocorrência de um vício do consentimento, de sorte que o feito deve ser julgado extinto, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil

CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML - GRAU DE INVALIDEZ

² - "Código Civil Brasileiro Interpretado", nota ao art. 1.027, não alterado substancialmente pelo Novo Código Civil

Pellon & Associados

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte Recorrida pretende que o seguro DPVAT indenize por invalidez permanente que teria resultado de um acidente automobilístico

A Recorrente demonstrará a seguir que a parte Recorrida carece da ação por não ter feito a comprovação documental da sua pretensão

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da Lei nº 6.194/74 pela Lei nº 8.441/92, estabelecem:

"§ 4º - *Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e devidamente, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.*"

§ 5º - *O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente também qualificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças*

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP nº 07/97, reprimindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

II - registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente

Além disso, o artigo 5º desta mesma Resolução acrescenta que:

"Caso seja detectada falha de ordem formal em um dos documentos mencionados nos artigos 2º e 4º, ou a existência de indícios de fraude,

Pellon & Associados

deverá a seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da documentação, notificar o interessado com "aviso de recebimento", solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação do caso.

Constata-se que não há nos autos, nem no Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina, o PERCENTUAL de invalidez do Recorrido e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu o mesmo, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei nº 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei nº 8.441/92.

Essa prova documental incumbe à parte Recorrida, não só com função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art 333, I, do CPC

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (CPC, art 283). Por isso, a Recorrente requer que a petição seja indeferida, extinguindo-se o processo na forma do art. 267, I, do CPC.

Todavia, caso não seja esse o entendimento do r. Juízo, o que se admite apenas por argumentar, melhor sorte não assiste ao Recorrido, senão vejamos:

DO MÉRITO

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Caso seja mantida a decisão proferida, o que verdadeiramente não é espera, a ora Recorrente observa ainda que ocorreu em erro o julgado, haja vista que, o dolo Juízo, na dita sentença, não determinou qual a base da *correção monetária, a qual deveria ser feita a partir da data do sinistro*, porém, fixou valor condenatório na forma a lei.

A correção monetária visa preservar a expressão econômica dos desgastes provocados pela inflação, evitando a depreciação da moeda, bem como, em razão do decurso do tempo, ocorre o enriquecimento sem causa do devedor, desde que também não haja o enriquecimento ilícito da parte credora

Registre-se ainda, a impossibilidade de se corrigir o valor determinado na sentença, pois, na verdade, este, estaria sendo corrigido duas vezes, ocorrendo assim, um "bis in idem", que acarretaria o enriquecimento ilícito da Recorrida.

Assim sendo, a Recorrente requer seja apreciada a questão ora suscitada, a fim de que a r. sentença reste reformada, devendo assim, ser aplicada a proposição da ação como marco e base para contagem da correção monetária, na forma da Lei nº 6.899/81.

Pellon & Associados

DA ALEGADA INCAPACIDADE DO AUTOR NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA

Primeiramente observe-se que conforme oduzido anteriormente, a Ré já elaborou perícia técnica no Autor, sendo certo que caso este MM. Juízo entenda que perícia realizada não é suficiente, o que não se espera, persiste a necessidade de produção de la prova, vez que O Autor não logrou êxito em contrapor a invalidez apurada quando do processo administrativo.

Quando ao pedido de indenização por invalidez permanente a título do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não - DPVAT, afirma-se indispensável a prova da invalidez, ou seja, de laudo médico pericial pomenorizado que ateste a incapacidade permanente do Autor, e o que é mais importante, à luz das especificações impostas pela Resolução nº 1/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, que é órgão normatizador competente para tratar da matéria, resolução esta segundo a qual a indenização será devida "desde que esteja terminado o tratamento e seja definitivo o caráter da invalidez", merecendo ser observada, mais especialmente, a seguinte disposição:

"No caso de perda parcial, ficando reduzida as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida. Em todos os casos de invalidez parcial não especificados na Tabela, a indenização permanente da capacidade física da vítima, independentemente de sua profissão." (n.g)

Com efeito, sem a realização de uma detalhada pericia médica, torna-se temerário o prosseguimento do feito e impossível a fixação de qualquer indenização, já que inexistem nos autos qualquer prova da invalidez alegada!

O Autor não traz aos autos qualquer documento que especifique o grau da sua incapacidade, nem mesmo o laudo apresentado faz essa especificação, tal somente descreve as lesões que restou acometido!;

LEI É DE CLAREZA CRISTALINA QUANDO ESTABELECE QUE O LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO DEVE SER REALIZADO NO PRAZO DE 90 DIAS DO SINISTRO, PARA QUE ASSIM POSSA CARACTERIZAR O NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E AS LESÕES DECORRENTES DO MESMO.

Em que pese a impossibilidade de vincular a indenização ao salário mínimo, conforme já exposto, a alínea a da Lei 6 194/74 fixa a indenização por morte em 40 salários mínimos.

Na alínea b, afirma que a indenização por invalidez será **ATÉ 40 salários mínimos, faz-se necessários, portanto, esclarecer que a lei não traz palavras iniciais, porque motivo senão o de ponderar o grau de invalidez ao qual faz jus O Autor, o Lei distinguiria a indenização por invalidez da indenização por morte.**

Pellon & Associados

Esclarecemos, portanto, que a palavra "ATE", transcrita na lei denota exatamente que deve ser ponderado o grau de invalidez que atingiu o sinistrado.

O laudo pericial tem que ser quantificado para, de acordo com a tabela de indenização por invalidez, ser feita a avaliação do valor a ser pago a vítima.

Deve-se, assim, investigar se O Autor é efetivamente portador de incapacidade permanente, e em caso afirmativo, apurar-se o respectivo grau. Como consequência, deverá ser observado o disposto na Resolução nº 1/75 do CNSP para cálculo da respectiva verba indenizatória.

Por último, claro está o espírito da Lei 6.194/74, colado pelo próprio Autor em sua peça inicial, no seu artigo 3º, alínea b, quando o legislador teve a claro objetivo de separar a indenização por morte, da indenização por invalidez. Na por invalidez, utilizou a palavra "até", o que deixa incontestável o fato de haver vários tipos de incapacidade, sendo que cada uma com seu grau, que deve ser apurado e quantificado por perito médico.

DO VALOR INDENIZÁVEL, REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT), PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE.

Instituído pela Lei nº 6.194/74 e alterado pela Lei nº 8.441/92, o Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

Resalte-se, ainda, que o valor da indenização para invalidez permanente somente pode ser pago à vítima a partir do momento em que resta cabalmente determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que a vítima é efetivamente portadora, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica, razão pela qual a presente Ação está fadada à mais absoluta improcedência.

O "espírito" e o objetivo da lei que criou o seguro obrigatório, não é o mesmo que criou o INSS. Não visa garantir aposentadoria por invalidez de qualquer pessoa, e sim indenizá-la por cada órgão atingido, e se as seqüelas forem totais e irreversíveis, se indeniza em 100%, como por exemplo, a perda de dois membros superiores.

Como exemplo ainda podemos dar do profissional do futebol, mais especificamente, um jogador, que perde uma perna em um acidente automobilístico. Ele pode estar inválido para exercer a sua profissão, e deverá ser aposentado pelo INSS por invalidez. Mas para o seguro DPVAT a indenização que receberia é a relativa a perda de um membro, independentemente se o profissional poderá ou não voltar a exercer sua profissão.

No caso em tela, o que está se discutindo é a perda de função, ou invalidez permanente dos membros, e não do Autor.

Pellon & Associados

A alínea a da Lei 6.194/74 fixa a indenização por morte em 40 salários mínimos. Na alínea b, afirma que a indenização por invalidez será "até 40 salários mínimos", ou seja, sempre irá depender do grau da invalidez.

Pois então, normas foram criadas para quantificar o grau de invalidez das vítimas, com uma tabela bem específica para cada lesão, com percentuais claros a serem pagos.

E, acaso V. Exa. assim não entenda, o que ora se admite apenas por hipótese, a realização de perícia médica judicial, com a consequente confecção de laudo médico pericial pormenorizado, e que atenda às especificações impostas pela Resolução nº 1/75 expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, que é o órgão normalizador da matéria, poderá confirmar ou rejeitar a hipótese de diagnóstico de invalidez permanente consequente à análise do quadro clínico apresentado pelo Autor. Em suma, ao Perito competirá apurar o grau da invalidez permanente do Autor, se presente, aplicando o disposto na Resolução nº 1/75 do CNSP.

Isto posto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

DA TABELA PARA CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE

Esta é uma tabela, constante das Normas de Acidentes Pessoais, utilizada para determinar o valor da indenização pela cobertura de invalidez permanente por pessoa vítima no Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não - Seguro DPVAT, após conclusão do tratamento (ou esgotados os recursos terapêuticos para recuperação) e verificada a existência de invalidez permanente avaliada quando da alta médica.

A Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente apresenta os percentuais mínimos sobre a importância segurada por órgão ou membro lesado a serem considerados na condição geral do seguro.

Caso as funções do membro ou órgão lesado não fiquem abolidas por completo, a indenização por perda parcial é calculada pela aplicação, à percentagem prevista na tabela para sua perda total, do grau de redução funcional apresentado.

É importante observar que a perda de dentes e os danos estéticos não dão direito a indenização por invalidez permanente.

Quando do mesmo acidente resultar invalidez de mais de um membro ou órgão, a indenização deve ser calculada somando-se as percentagens respectivas, cujo total não pode exceder a 100% (cem por cento). Da mesma forma, se houver duas ou mais lesões em um mesmo membro ou órgão, a soma das percentagens correspondentes não pode exceder a importância segurada prevista nas normas vigentes na data da liquidação do sinistro.

Pellon & Associados

fls. 265

Pellon & Associados

A perda ou maior redução funcional de um membro ou órgão já deficiente antes do acidente, deve ser deduzida do grau de invalidez definitiva, para efeito de indenização.³

Está expresso no artigo 13, inciso II da Resolução CNSP nº 154/2006:

"Art. 13. A sociedade seguradora efetuará o pagamento das indenizações a seguir especificadas, por pessoa vítima da:
II – em caso de invalidez permanente desde que esteja terminado o tratamento e seja definitivo o caráter da invalidez, a quantia que se apurar, tomando-se por base o percentual da incapacidade de que for portadora a vítima, de acordo com a Tabela constante das normas de acidentes pessoais, tendo como indenização máxima a importância segura prevista nas normas vigentes, na data da liquidação do sinistro" (grifos nossos)

Diante do exposto, conclui-se que para a Seguradora efetuar corretamente o pagamento da indenização do Seguro DPVAT à vítima supostamente inválida é necessário a realização de pericia para apurar o grau de invalidez, pois assim estará sendo cumprido as determinações da SUSEP e do CNSP.

DA COMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO

A Medida Provisória 340/2006 apresenta em seu artigo 8º importantes alterações nos procedimentos relativos à indenização do Seguro DPVAT, passando a ter força de lei os valores que até então eram regulamentados apenas pela resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Com a alteração introduzida, em caso de invalidez permanente por acidente de trânsito, o seguro a ser pago aos dependentes da vítima será de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Observa-se ainda, que a MP340/06 foi sancionada, tendo originado a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.

Importante ressaltar que a atividade seguradora é fiscalizada pela SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, entidade autárquica normatizadora e fiscalizadora da atividade securitária. A modalidade do seguro DPVAT possui as seguintes garantias: morte, invalidez permanente total ou parcial por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

Com efeito, a atividade seguradora sofre forte intervenção estatal, de forma que as cláusulas contratadas não são estipuladas ao livre arbítrio das seguradoras. Ao contrário,

³ Informação: site – www.susep.gov.br/inventariamento/seguros_pessoas_consumidor.asp?fac_pessoais

são fixadas pela SUSEP no exercício da competência que lhe confere o artigo 36, "b" do Decreto-Lei nº 73/66 (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências) confere à SUSEP a prerrogativa de "baixar instruções e expedir circulares relativas a regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP".

Por meio do art. 6º do referido Decreto-Lei o Governo Federal delegou ao CNSP e SUSEP a regulamentação das operações de seguro.

Instituído pela Lei nº 6.194/74, que no art 12 previu que "O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei", o Seguro DPVAT teve sua disciplina assentada na Resolução CNSP nº 1/75, a qual aprovou suas normas disciplinadoras

A Ré observou estritamente as normas baixadas pelos órgãos superiores e fiscalizadores, quais sejam, CNSP e SUSEP.

Assim fazendo uma analogia com o que determina o Código de Defesa do Consumidor, quando se refere às atividades que são reguladas através de Resoluções e Regulamentos de Agências Reguladoras, como ANATEL e ANEEL, temos que as Resoluções, como é o caso em tela, não perdem eficácia diante de direitos previstos em lei, senão vejamos o que diz a Lei 8.078/90:

"Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade"

Por todo o exposto, verifica-se que o teto máximo indenizável, conforme **MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006**, e com a **LEI 11.482/07**, em caso de indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT é de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), razão pela qual se requer que a ação seja julgada totalmente **IMPROCEDENTE**.

Além disso, temos que:

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

Quanto ao preceito contido no artigo 3º, inciso "b", da Lei nº 6.194/74, o qual estabelece o valor da indenização até 40 salários mínimos, esclarece a Ré que dita norma foi revogada pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proíbem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo.

Merece destaque a redação do art. 1º da Lei nº 6.205/75, assinala-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei nº 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

Pellon & Associados

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Recorrido, tornando-se assim, injustificável a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz desnecessariamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Recorrente em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Por tudo acima evidenciado é que acredita no provimento do presente recurso, para ser reformada integralmente a sentença proferida pelo MM. Juizador monocrático.

DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros de mora, de 0,5% ao mês, em caso de eventual condenação, devem ser contados a partir da citação, consoante a prática e, ainda, iterativa jurisprudência.

Quanto à correção monetária, espera que seja observada a data de propositura da presente como termo inicial para a sua incidência, em observância ao disposto na Lei nº 6.899/81.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não há como prosperar a presente lide, aguardando a Recorrente, o acolhimento das preliminares argüidas, requerendo assim a extinção do feito sem resolução de mérito, observando-se o artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95 e do art. 267, VI, do CPC.

Porém, caso o entendimento seja diverso, ainda diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência dessa Turma Recursal, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz *a quo*, julgando-se totalmente improcedente a pretensão Autoral.

Nestes Termos,

Pete Deferimento

Sobral, 23 de outubro de 2008



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL
5ª Câmara Cível**

Nº 0000711-41.2015.8.06.0000 - Agravo de Instrumento

**TERMO DE CONCLUSÃO
RELATOR**

Faço conclusos os presentes autos, nesta data, ao Exmo(a). Sr(a).
Des(a). CARLOS ALBERTO MENDES FORTE.

Fortaleza, 29 de junho de 2015.

Diretor(a) do Departamento Judiciário Cível



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE**

Processo: 0000711-41.2015.8.06.0000 - Agravo de Instrumento
Agravante: Antônio Carlos Firmino Coelho
Agravado: Marítima Seguros S/A

DESPACHO

Em face da interposição dos embargos de declaração, o feito deve ficar sobrestado até o trânsito em julgado dos aclaratórios.

Fortaleza, 29 de junho de 2015.

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE
Relator



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL
5ª Câmara Cível**

Nº 0000711-41.2015.8.06.0000 - Agravo de Instrumento

**TERMO DE CONCLUSÃO
RELATOR**

Faço conclusos os presentes autos, nesta data, ao Exmo(a). Sr(a).
Des(a). CARLOS ALBERTO MENDES FORTE.

Fortaleza, 5 de agosto de 2015.

Diretor(a) do Departamento Judiciário Cível



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE**

Processo: 0000711-41.2015.8.06.0000 - Agravo de Instrumento
Agravante: Antônio Carlos Firmino Coelho
Agravado: Marítima Seguros S/A

DESPACHO

Cumpra-se o despacho exarado à fl. 270, certificando-se o trânsito em julgado e baixa dos embargos de declaração e do agravo regimental.

Fortaleza, 11 de agosto de 2015.

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE
Relator



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL
5ª Câmara Cível**

Nº 0000711-41.2015.8.06.0000 - Agravo de Instrumento

**TERMO DE CONCLUSÃO
RELATOR**

Faço conclusos os presentes autos, nesta data, ao Exmo(a). Sr(a).
Des(a). CARLOS ALBERTO MENDES FORTE.

Fortaleza, 24 de agosto de 2015.

Diretor(a) do Departamento Judiciário Cível



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE**

Processo: 0000711-41.2015.8.06.0000 - Agravo de Instrumento
Agravante: Antônio Carlos Firmino Coelho
Agravado: Marítima Seguros S/A

DESPACHO

Cumpra-se o despacho exarado à fl. 272.

Fortaleza, 26 de agosto de 2015.

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE
Relator



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL
5ª Câmara Cível**

Nº 0000711-41.2015.8.06.0000 - Agravo de Instrumento

**TERMO DE CONCLUSÃO
RELATOR**

Faço conclusos os presentes autos, nesta data, ao Exmo(a). Sr(a).
Des(a). CARLOS ALBERTO MENDES FORTE.

Fortaleza, 8 de setembro de 2015.

Diretor da Divisão de Recursos Cíveis III



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE**

Processo: 0000711-41.2015.8.06.0000 - Agravo de Instrumento

Agravante: Antônio Carlos Firmino Coelho

Agravado: Marítima Seguros S/A

DESPACHO

R.H.

1. A interposição de embargos de declarações, interrompe o julgamento do presente agravo, bem como do agravo regimental.

2. Por três vezes seguidas foi determinado o sobrestamento do presente processo em face da interposição dos citados recursos, por três vezes seguidas o Departamento Judiciário Cível devolveu os autos sem qualquer explicação, simplesmente fazendo conclusão.

3. Em face do princípio da legalidade e do devido processo legal, mais uma vez, determina-se o sobrestamento do feito até que ocorra o encerramento dos mencionados recursos.

4. Caso este douto Departamento Judiciário entenda que não deve ser cumprido o presente despacho que o faça de forma justificada e não simplesmente devolvendo este agravo com certidão de conclusão.

Fortaleza, 14 de setembro de 2015.

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE
Relator



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL
Divisão de Recursos Cíveis III**

INFORMAÇÃO

Nº 0000711-41.2015.8.06.0000 - Agravo de Instrumento

A Divisão de Recursos Cíveis III informa que foram lançadas, na presente data, as baixas definitivas nos processos de Embargos de Declaração nº 0000711-41.2015.8.06.0000/50000 e de Agravo Regimental nº 0000711-41.2015.8.06.0000/50001, estando ambos na situação de "encerrado". É o que nos cumpre informar.

Fortaleza, 16 de setembro de 2015.

Diretor de Divisão



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL
5ª Câmara Cível**

Nº 0000711-41.2015.8.06.0000 - Agravo de Instrumento

**TERMO DE CONCLUSÃO
RELATOR**

Faço conclusos os presentes autos, nesta data, ao Exmo(a). Sr(a).
Des(a). CARLOS ALBERTO MENDES FORTE.

Fortaleza, 16 de setembro de 2015.

Diretor de Divisão

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

*João Barbosa
João Martins
Rafaella Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Carlos Eduardo
Amanda Maia
Cristina Ferreira*

*Isabel Chagas
Noemia Teixeira
Osmar Aquino
Roberto Costa
Rodrigo Almeida
Taisa Silva
Tiago Leão*

*Adriana Moura
André de Souza
Anna Carla de França
Carolina Câmara
Cristiane Silva
Gabrielle Serrano
Juliana Cruz*

*Kelly Oliveira
Lohan Mota
Raphael Neves
Renan Farias
Tamires Farias
Walter Araújo*

*Assistentes Jurídicos
Breno Azambuja
Kellen Drummond
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE - DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000711-41.2015.8.06.0000 - DA 5ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.

Agravo de Instrumento nº Número 0000711-41.2015.8.06.0000

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e MARÍTIMA SEGUROS, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **ANTÔNIO CARLOS FIRMINO COELHO**, em trâmite perante este Douto Juízo e, vem, por seus advogados abaixo assinados, expor e ao final requerer:

Primeiramente, vem a parte ré informar que após apresentação de manifestação em 1ª instância, informando a ocorrência de coisa julgada o juiz de primeiro grau acertadamente acolheu a tese apresentada, conforme sentença de extinção em anexo.

Conforme documentação acostada nos autos, a parte autora ajuizou duas demandas idênticas, pois se verificou que também foi ajuizada ação em Sobral, sob o número 4000-10.2008.8.06.0167/0 com a mesma vítima e o mesmo sinistro ocorrido em 24/04/1996.

Pelo exposto, resta cabalmente comprovada e diante da farta documentação, ora carreada aos autos, que a parte autora ajuizou a ação contra a Seguradora Ré, trazendo curiosamente à baila o mesmo pedido, causa de pedir, envolvendo a mesma vítima sinistrada, para o mesmo sinistro ocorrido.

Não é possível, Excelências, que o judiciário privilegie tal conduta, desta maneira, não se pode cogitar a possibilidade da parte ré ter sua condições financeiras mudada às expensas da parte autora, sob pena de configurar enriquecimento ilícito.

Posto isto, resta mais que comprovada à flagrante coisa julgada existente no presente caso, restando impossível qualquer condenação à parte ré.

AINDA, RESSALTA-SE QUE NO PRESENTE RECURSO VERIFICA QUE A SENTENÇA DE EXTINÇÃO PROFERIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA É POSTERIOR À LIMINAR CONCEDIDA ANTERIORMENTE. ASSIM O DOUTO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU ANALISOU DETALHADAMENTE A OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA.

Por esta razão e evitando decisões conflitantes, vem a parte ré juntar a respeitável sentença de extinção do processo, requerendo a sua manutenção e evitando decisões contraditórias.

Nesta linha, tem que a jurisprudência pátria e dominante entende que deverá prevalecer a sentença de primeiro grau, assim vejamos:

TRF-1 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AGA 296882220124010000 (TRF-1) Data de publicação: 15/08/2014

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL/ PERDA DE OBJETO AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. I. **Prolatada sentença julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual (perda de objeto), fica prejudicado o agravo regimental, tendo em vista as partes sujeitarem-se aos efeitos da sentença e não mais aos da decisão agravada. Precedentes. II. Agravo regimental prejudicado. (Grifo nosso)**

Encontrado em: A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental. SEXTA TURMA 15/08/2014 - 15.../8/2014 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AGA 296882220124010000 (TRF-1) DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES

Pelo exposto, requer a V. Excelência:

a) Diante do instituto da **COISA JULGADA**, sendo inegável a identidade de partes causa de pedir e pedido entre a ação anteriormente movida registrada sob n. **2008.0001.0979-3**, com condenação e pagamento e conseqüente trânsito em julgado, protestando mais uma vez a Ré pelo acolhimento da presente, para manutenção da sentença de extinção nos termos do artigo 267, V. devendo o mesmo ser arquivado, por ser medida de rigor que se impõe!!!

b) Requer ainda condenação do Autor a todos os consectários legais, inclusive custas processuais, honorários advocatícios e ainda, a condenação pela comprovada litigância de má-fé conforme disposto nos artigos 17 e 18 da Lei Adjetiva Civil, inclusive com seu procurador solidariamente, devendo ainda ser expedido ofício para a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/CE**, para que seja aberto processo administrativo para apuração de sua conduta.

c) Alternativamente pelo princípio da eventualidade, caso Vossa Excelência entenda de modo diverso, requer **que seja marcada audiência para depoimento pessoal da parte autora até ulterior deslinde da questão.**

Por derradeiro, requer, seja observado o nome do advogado, **DR. JOAO ALVES BARBOSA FILHO, 27954 A E FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR e OAB 14.752/CE**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes termos,
Pede juntada e deferimento.

Fortaleza, 18 de setembro de 2015.

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
OAB 14.752/CE

229



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
24ª Vara Cível
Rua Desembargador Plácido Benavides Magalhães nº 220, Água Fria - CEP 60831-690, Fone: (85) 3492 8836,
Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:

Apensos:

Classe:

Assunto:

Requerente:

Requerido:

0148663-65.2008.8.06.0001

Cobrança

Antonio Carlos Firmino Coelho

Maritima Seguros Maritima Seguros

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, cujo pleito já foi julgado, como podemos inferir das fls. 86/90, sendo que após a prolação da sentença referida, houve a interposição de petição pleiteando a homologação de acordo entre as partes (fls.91/93), que levou este juízo a elaborar equivocadamente o *decisum* de fls.122/123, homologando o acordo apontado.

Constatado o equívoco, este juízo chamo o feito à ordem e declarou sem efeito a sentença homologatória (fls.145/146).

Veio então aos autos a petição de fls.165/167, comunicando a tramitação de Ação envolvendo o mesmo fato descrito na inicial do presente feito, cuja demanda também já foi julgada e encontra-se em tramitação no TJCE, depositando, ainda, a parte promovida, o valor de R\$9.760,00 (fls. 228), o que enseja litispendência.

Com efeito, inobstante o respeitável trabalho do causídico defensor dos interesses da parte promovente, verifica-se que estamos diante duas ações que tratam do mesmo objeto, da mesma causa de pedir, envolvendo, as mesmas partes litigantes, caracterizando, assim, litispendência.

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que *"A identidade de demandas que caracteriza a litispendência é a identidade jurídica, quando idênticos os pedidos, visam ambos o mesmo efeito jurídico"* (STJ - 1ª Seção, MS 1.163 - DF- AgRg., rel. Min. José de Jesus Filho, j. 18.12.91, DJU 9.3.92, p. 2.528).

Vê-se, sem nenhuma dúvida, porque evidente, ressaltado, que a causa de pedir é a mesma nas duas ações, significando dizer que o efeito, em ambos os processos, é o mesmo, isto é, a revisão do benefício de aposentadoria da parte promovente.

Preconiza o §3º. do art. 301 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"§3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso...."

Em comentário ao art. 267 do Código de Processo Civil, assim se manifestam



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
24ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8434,
Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in CPC Comentado, 2ª edição, Editora RT,
pág. 671:

"Litispendência. Dá-se litispendência quando se repete ação idêntica a uma que se encontra em curso, isto é, quando a ação proposta tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A segunda ação tem de ser extinta sem conhecimento do mérito."

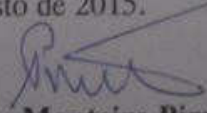
Assim, não há como ter seguimento a presente ação, uma vez que, insista-se, estamos diante de litispendência, onde o objeto desta ação está inserido, também, na ação antes referida, devendo ter curso apenas a ação interposta em primeiro lugar, no caso, o processo em apenso de nº. 2008.0001.0979-3.

Ante o exposto, com base no art. 295, III, c/c o art. 267, V, ambos do CPC, hei por bem, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, indeferir a petição inicial da presente ação, e, em consequência, extinguir o processo sem apreciação de mérito.

Condeno ainda a parte promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, entretanto, suspendo o seu pagamento pelo prazo de cinco anos, uma vez que defiro a parte autora as benesses da assistência gratuita aos necessitados, o que faço com esteio no art. 12 da Lei nº. 1.060/50.

P. R. I.

Fortaleza/CE, 31 de agosto de 2015.


Adayde Monteiro Pimentel
Juíza de Direito

231



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
24ª VARA CÍVEL
FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA
RUA DES. FLORIANO BENEVIDES, 220, ÁGUA FRIA
FORTALEZA - CEARÁ.

CERTIDÃO

Certifico que a sentença de fls. foi registrada no livro de
Registro de Sentença de nº , nesta data. O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza, 31 de 08 de 2015

Anete Cavalcante Girão
Diretora de Secretaria



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE**

Processo: 0000711-41.2015.8.06.0000 - Agravo de Instrumento
Agravante: Antônio Carlos Firmino Coelho
Agravado: Marítima Seguros S/A

DESPACHO

Requisitem-se as informações ao Juízo *a quo* conforme determinado à fl. 181. Após, voltem-me conclusos os autos.

Fortaleza, 28 de setembro de 2015.

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE
Relator



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ofício nº 396/2015 – GAB/DRC-III

Fortaleza, 30 de setembro de 2015.

Agravo de Instrumento nº 0000711-41.2015.8.06.0000

Relator: Des. Carlos Alberto Mendes Forte

Agravante: Antônio Carlos Firmino Coelho

Agravado: Marítima Seguros S/A

Ação Originária nº 0148663-65.2008.8.06.0001 - Procedimento Sumário

Juízo de Origem: 24ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza

Senhor(a) Juiz(a),

Requisito a Vossa Excelência informações, nos termos do art. 527, inc. IV, do Código de Processo Civil, consoante decisão de págs. 178-181 e despacho de pág. 285 que poderão ser acessados no portal eSAJ desta Corte de Justiça, conforme senha digital anexa.

Atenciosamente,

CARLOS ALBERTO MENDES FORTE

Desembargador Relator

Assinado por certificação digital¹

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Juiz(a) de Direito da 24ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza

Fortaleza - CE

Centro Administrativo Governador Virgílio Távora
Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima, s/n - Cambé - CEP 60.822-325 - Fortaleza/CE
Telefone/Fax: (85) 3207-7000

[agcc]

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei. Art. 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL e depois Conferência de Documento Digital do 2º grau. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 02/10/2015 às 09:23

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 80620151014908**Documento:** OFICIO 396 PROCESSO 0000711-41.2015pdf.pdf**Remetente:** 5ª Câmara Cível (Maria Adisia Barros de Sa)**Destinatário:** Vara Cível - Secretaria da 24ª Vara (TJCE)**Data de Envio:** 02/10/2015 09:22:50**Assunto:** SENHA 396 PROCESSO 0000711-41.2015.Serviço de Malote TJCE; Intranet > Malote Digital>Enviar>Info. Processuais> ecretaria Judiciaria>Secretaria Judiciaria-departamento judiciario do apoio do malote digital(mabs)**Código de rastreabilidade:** 80620151014909**Documento:** SENHA 396 PROCESSO 0000711-41.2015.pdf**Remetente:** 5ª Câmara Cível (Maria Adisia Barros de Sa)**Destinatário:** Vara Cível - Secretaria da 24ª Vara (TJCE)**Data de Envio:** 02/10/2015 09:22:50**Assunto:** SENHA 396 PROCESSO 0000711-41.2015.Serviço de Malote TJCE; Intranet > Malote Digital>Enviar>Info. Processuais> ecretaria Judiciaria>Secretaria Judiciaria-departamento judiciario do apoio do malote digital(mabs)**Imprimir**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL**

INFORMAÇÃO

Agravo de Instrumento nº 0000711-41.2015.8.06.0000

A Divisão de Recursos Cíveis III, informa que até a presente data não foram apresentadas as devidas informações acerca do Ofício nº 396/15 enviado ao juiz de origem via Malote Digital¹.

Fortaleza, 20 de outubro de 2015.

CHEFE DE SERVIÇO DE RECURSOS CÍVEIS

¹ Portaria nº 1994/2012, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Ceará em 19/12/2012 e considerada publicada em 07/01/2013.

Art. 3º - As comunicações oficiais enviadas no âmbito do TJ/CE deverão ser lidas no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

§ 1º - Decorrido o prazo descrito no caput deste artigo, sem a leitura da comunicação oficial, ficará certificada nos autos correspondentes sua leitura e seu recebimento.

§ 2º - A contagem do prazo, quando houver, iniciar-se-á no primeiro dia útil posterior à data da leitura do documento no Malote Digital.

§ 3º - Decorrido o prazo sem a devida leitura, deve ser informado nos autos o decurso do prazo.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL
5ª Câmara Cível**

Nº 0000711-41.2015.8.06.0000 - Agravo de Instrumento

**TERMO DE CONCLUSÃO
RELATOR**

Faço conclusos os presentes autos, nesta data, ao Exmo(a). Sr(a).
Des(a). CARLOS ALBERTO MENDES FORTE.

Fortaleza, 20 de outubro de 2015.

Diretor(a) do Departamento Judiciário Cível



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE**

Processo: 0000711-41.2015.8.06.0000 - Agravo de Instrumento

Agravante: Antônio Carlos Firmino Coelho

Agravado: Marítima Seguros S/A

DESPACHO

R.H.

Em face da certidão exarada à fl. 288, intime-se a parte agravante para falar sobre o teor da petição de fls. 279/281 que informa o julgamento da ação em primeira instância, bem como renove-se o ofício ao Juízo *a quo* registrando-se que se trata da terceira tentativa.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 26 de outubro de 2015.

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE
Relator

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

*João Barbosa
João Martins
Rafaella Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Carlos Eduardo
Amanda Maia
Cristina Ferreira*

*Isabel Chagas
Noemia Teixeira
Osmar Aquino
Roberto Costa
Rodrigo Almeida
Taisa Silva
Tiago Leão*

*Adriana Moura
André de Souza
Anna Carla de França
Carolina Câmara
Cristiane Silva
Gabrielle Serrano
Juliana Cruz*

*Kelly Oliveira
Lohan Mota
Raphael Neves
Renan Farias
Tamires Farias
Walter Araújo*

*Assistentes Jurídicos
Breno Azambuja
Kellen Drummond
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE - DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000711-41.2015.8.06.0000 - DA 5ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.

Agravo de Instrumento nº Número 0000711-41.2015.8.06.0000

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e MARITIMA SEGUROS S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **ANTONIO CARLOS FIRMINO COELHO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, por seus advogados abaixo assinados, expor e ao final requerer:

Inicialmente esclarecer que devido à existência de coisa julgada em 1ª instância, as partes resolveram amigavelmente desistir do processo, pondo fim à ação de cobrança, como segue a petição devidamente protocolizada em anexo.

Sendo assim, requer seja efetuado o arquivamento do presente agravo de instrumento.

Por derradeiro, requer, seja observado o nome do advogado, **DR. JOAO ALVES BARBOSA FILHO, 27954 A E FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR e OAB 14.752/CE**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termo em que,
Pede Juntada.

FORTALEZA, 29 de outubro de 2015.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR

OAB OAB/CE 14752

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaela Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Carlos Eduardo
Amanda Maia
Cristina Ferreira

Isabel Chagas
Noemia Teixeira
Osmar Aquino
Roberto Costa
Rodrigo Almeida
Taisa Silva
Tiago Leão

Adriana Moura
André de Souza
Anna Carla de França
Carolina Câmara
Cristiane Silva
Eduardo Dias
Gabrielle Serrano
Juliana Cruz

Kelly Oliveira
Lohan Mota
Raphael Neves
Renan Farias
Tamires Farias
Walter Araújo

Assistentes Jurídicas
Breno Azambuja
Kellen Drummond
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

Processo n.º **01486636520088060001**

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, MARITIMA SEGUROS S.A
e **ANTONIO CARLOS FIRMINO COELHO** ambos representados neste momento por seus advogados,
em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vêm mui respeitosamente, à presença de
V.Exa., expor para ao final requerer o que segue:

Inicialmente, informa o Autor que requer a **DESISTÊNCIA DO PROCESSO, BEM COMO A DESISTÊNCIA DE QUALQUER RECURSO INTERPOSTO**, relativo à indenização decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 24/06/1996.

DA COISA JULGADA

Cumpra a Ré informar à V. Exa., conforme anteriormente demonstrado, que já houve um processo judicial de nº **2008.0001.0979-3**, sendo comum o objeto e a causa de pedir, relativo a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, que tramitou perante a Comarca de Sobral, no qual foi proferido sentença condenando a parte ré, ao pagamento da condenação, oriundo ao mesmo sinistro da presente ação, ocorrido em 24/06/1996.

Devido o reconhecimento da coisa julgada, as partes resolvem amigavelmente, desistir do processo pondo fim a presente ação de cobrança.

DA RESTITUIÇÃO

Vale ressaltar que houve um depósito na monta de **R\$9.760,00 (nove mil e setecentos e sessenta reais)** a título de garantia de juízo, que deve ser devolvido à Seguradora Ré, requerendo, desde logo, que seja expedido **OFICIO DE TRANSFERÊNCIA DIRETA** na monta **R\$9.760,00 (nove mil e setecentos e sessenta reais)** com as devidas correções legais em favor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04, autorizando ao Banco depositante a efetuar transferência na conta-corrente nº 644000-2, Agência: 1769-8, do BANCO DO BRASIL S/A.**

Outrossim, **requer que seja determinado que o banco depositante junte aos autos o respectivo COMPROVANTE DA TRANSFERÊNCIA REALIZADA ATRAVÉS DE TED DA QUANTIA EXPEDIDA**

001.77 PQT.15.0107153-4 24/05/156 62

MEDIANTE OFÍCIO, possibilitando ao patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência, **informando o saldo líquido e a data exata da transferência realizada, para identificação nas contas do réu.**

CONCLUSÃO

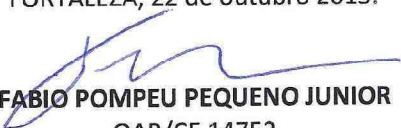
Diante do exposto, as partes requerem que seja:

1. Declarado a DESISTÊNCIA DA AÇÃO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE COISA JULGA, haja vista a existência de outra demanda judicial, contendo as mesmas partes, causa de pedir e pedido, e já havendo pagamento da condenação, já com trânsito em julgado nos referidos autos;
2. Julgado extinto o feito, sem resolução de mérito, tendo em vista a COISA JULGADA, nos exatos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil com a consequente baixa e arquivamento dos autos.
3. Devolução dos valores depositados à Seguradora ré na forma **OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DIRETA**, na monta **R\$9.760,00 (nove mil e setecentos e sessenta reais) com as devidas correções legais** em favor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04, autorizando ao Banco depositante a efetuar transferência na conta-corrente nº 644000-2, Agência: 1769-8, do BANCO DO BRASIL S/A.**

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, inscrito sob o nº **OAB/CE 27954-A**, e **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR, OAB/CE 14752**, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
pede deferimento.

FORTALEZA, 22 de outubro 2015.


FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
OAB/CE 14752
P/ RÉU


PAULO RICARDO MARINHO TIMBÓ
OAB/CE 15285
P/AUTOR

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL
SERVIÇO DE RECURSOS DA 5ª Câmara Cível**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Nº 0000711-41.2015.8.06.0000 - Agravo de Instrumento

Certifico que o Despacho de página 290 dos presentes autos foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – DJE no dia 03.11.2015 e considerado publicado em 04.11.2015.

O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza, 3 de novembro de 2015.

Chefe de Serviço / Diretor(a) do Departamento Judiciário Cível

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE, RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000711-41.2015.8.06.0000, COM TRÂMITE NA 5ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO

JUSTIÇA GRATUITA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000711-41.2015.8.06.0000

Agravante: Antônio Carlos Firmino Coelho

Agravado: Marítima Seguros

Autos do Processo nº 0148663-65.2008.8.06.0001

24ª Vara Cível de Fortaleza

Ação de Cobrança de Seguro DPVAT

Promovente: Antônio Carlos Firmino Coelho

Promovida: Marítima Seguros

U R G E N T E !

PERDA DE OBJETO DO RECURSO. COMUNICA

ANTÔNIO CARLOS FIRMINO COELHO, por intermédio de seu advogado, nos autos do **AGRAVO DE INSTRUMENTO** em epígrafe, promovido contra **MARÍTIMA SEGUROS S/A**, vem, com subido respeito diante de Vossa Excelência, atender ao respeitável despacho de fls, mediante razões seguintes:

A parte autora, através de seu causídico, contactou o advogado da seguradora e, após analisarem os fatos (novos) e documentos, decidiram em comum acordo, pôr fim à demanda, assinando juntos e protocolizando nos autos da Ação Principal (com tramite na 24ª Vara Cível desta Capital), **REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, bem como de qualquer recurso interposto, demonstrando inexistência de má-fé.





Referido Requerimento de Desistência já se encontra nestes autos, às fls 291/294 e, para melhor juízo, requer a juntada desse Termo protocolizado (vide anexo).

Ante o exposto, espera ter atendido à Vossa r. determinação e, diante da inexistência de má-fé da parte autora e muito menos de seu causídico, além da perda do objeto do Agravo de Instrumento, esse recurso merece ser extinto e arquivado, após a liberação do numerário pertencente a Seguradora Agravada (depositado em juízo).

Por derradeiro, informa que o Agravante é beneficiário da justiça gratuita, sendo-lhe, portanto, dispensado o recolhimento de custas judiciais ou qualquer outro ônus.

Termos em que
Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 05 de novembro de 2015.


p.p. PAULO RICARDO MARINHO TIMBÓ
Advogado, OAB/CE: 15.285

334426- C1/ 2008-13688/ INVALIDEZ

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaela Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Carlos Eduardo
Amanda Maia
Cristina Ferreira

Isabel Chagas
Noemia Teixeira
Osmar Aquino
Roberto Costa
Rodrigo Almeida
Taisa Silva
Tiago Leão

Adriana Moura
André de Souza
Anna Carla de França
Carolina Câmara
Cristiane Silva
Eduardo Dias
Gabrielle Serrano
Juliana Cruz

Kelly Oliveira
Lohan Mota
Raphael Neves
Renan Farias
Tamires Farias
Walter Araújo

Assistentes Jurídicas
Breno Azambuja
Kellen Drummond
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

Processo n.º **01486636520088060001**

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, MARITIMA SEGUROS S.A
e **ANTONIO CARLOS FIRMINO COELHO** ambos representados neste momento por seus advogados,
em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vêm mui respeitosamente, à presença de
V.Exa., expor para ao final requerer o que segue:

Inicialmente, informa o Autor que requer a **DESISTÊNCIA DO PROCESSO, BEM COMO A DESISTÊNCIA DE QUALQUER RECURSO INTERPOSTO**, relativo à indenização decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 24/06/1996.

DA COISA JULGADA

Cumpra a Ré informar à V. Exa., conforme anteriormente demonstrado, que já houve um processo judicial de nº **2008.0001.0979-3**, sendo comum o objeto e a causa de pedir, relativo a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, que tramitou perante a Comarca de Sobral, no qual foi proferido sentença condenando a parte ré, ao pagamento da condenação, oriundo ao mesmo sinistro da presente ação, ocorrido em 24/06/1996.

Devido o reconhecimento da coisa julgada, as partes resolvem amigavelmente, desistir do processo pondo fim a presente ação de cobrança.

DA RESTITUIÇÃO

Vale ressaltar que houve um depósito na monta de **R\$9.760,00 (nove mil e setecentos e sessenta reais)** a título de garantia de juízo, que deve ser devolvido à Seguradora Ré, requerendo, desde logo, que seja expedido **OFICIO DE TRANSFERÊNCIA DIRETA** na monta **R\$9.760,00 (nove mil e setecentos e sessenta reais)** **com as devidas correções legais** em favor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04, autorizando ao Banco depositante a efetuar transferência na conta-corrente nº 644000-2, Agência: 1769-8, do BANCO DO BRASIL S/A.**

Outrossim, requer que seja determinado que o banco depositante junte aos autos o respectivo COMPROVANTE DA TRANSFERÊNCIA REALIZADA ATRAVÉS DE TED DA QUANTIA EXPEDIDA

001 77 7807 15-01017153-6 2015 1456 02

MEDIANTE OFICIO, possibilitando ao patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência, **informando o saldo líquido e a data exata da transferência realizada, para identificação nas contas do réu.**

CONCLUSÃO

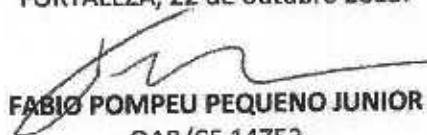
Diante do exposto, as partes requerem que seja:

1. Declarado a DESISTÊNCIA DA AÇÃO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE COISA JULGA, haja vista a existência de outra demanda judicial, contendo as mesmas partes, causa de pedir e pedido, e já havendo pagamento da condenação, já com trânsito em julgado nos referidos autos;
2. Julgado extinto o feito, sem resolução de mérito, tendo em vista a COISA JULGADA, nos exatos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil com a consequente baixa e arquivamento dos autos.
3. Devolução dos valores depositados à Seguradora ré na forma **OFICIO DE TRANSFERÊNCIA DIRETA**, na monta **R\$9.760,00 (nove mil e setecentos e sessenta reais) com as devidas correções legais** em favor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04, autorizando ao Banco depositante a efetuar transferência na conta-corrente nº 644000-2, Agência: 1769-8, do BANCO DO BRASIL S/A.**

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, inscrito sob o nº **OAB/CE 27954-A**, e **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR, OAB/CE 14752**, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
pede deferimento.

FORTALEZA, 22 de outubro 2015.


FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
OAB/CE 14752
P/ RÉU


PAULO RICARDO MARINHO TIMBÓ
OAB/CE 15285
P/AUTOR

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL
5ª Câmara Cível**

Nº 0000711-41.2015.8.06.0000 - Agravo de Instrumento

**TERMO DE CONCLUSÃO
RELATOR**

Faço conclusos os presentes autos, nesta data, ao Exmo(a). Sr(a).
Des(a). CARLOS ALBERTO MENDES FORTE.

Fortaleza, 5 de novembro de 2015.

Diretor(a) do Departamento Judiciário Cível



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE**

Processo: 0000711-41.2015.8.06.0000 - Agravo de Instrumento
Agravante: Antônio Carlos Firmino Coelho
Agravado: Marítima Seguros S/A

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuidam os presentes autos de agravo de instrumento interposto por Antônio Carlos Firmino Coelho contra decisão proferida pela MMª Juíza Titular da 24ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE, que, através de decisão interlocutória, tornou nula sentença que homologava acordo extrajudicial entre as partes por entender que a prescrição é vício de ordem pública, impedindo o reconhecimento da mencionada transição.

2. Nas razões recursais de fls. 03/07, Antônio Carlos Firmino Coelho narra que ajuizou ação de cobrança referente ao pagamento da indenização prevista no DPVAT, tudo de acordo com a Lei nº 6.194/74, e que, após a prolação da primeira sentença que reconhecia a prescrição, as partes peticionaram informando a composição amigável. Desta forma, a Julgadora *a quo* reconheceu o acordo e o homologou por sentença. Após o trânsito em julgado da sentença homologatória, a Seguradora ré/agravada peticiona requerendo a nulidade do *decisum* uma vez ter sido reconhecida a prescrição. Entende, portanto, que a decisão vergastada (decisão interlocutória às fls. 159/160) foi prolatada de forma indevida já que o acordo é válido e não prescrição não ocorreu ante ao disposto na Súmula 278 do STJ.

3. Deferi parcialmente o pedido de efeito suspensivo às fls. 178/181.

4. A recorrida protocola petição às fls. 291/292, nas quais informa que foi realizado acordo na primeira instância e, por isso, a ação da qual se originou o presente agravo foi extinta.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE**

6. Às fls. 296/299, o agravante Antônio Carlos Firmino Coelho requer a desistência deste agravo de instrumento.

7. Diante do exposto, **EXTINGO O AGRAVO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil.

8. Sem custas.

9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Fortaleza, 17 de novembro de 2015.

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE
Relator



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL
SERVIÇO DE RECURSOS DA 5ª Câmara Cível**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Nº 0000711-41.2015.8.06.0000 - Agravo de Instrumento

Certifico que a Decisão Monocrática de páginas 301-302 dos presentes autos foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – DJE no dia 19.11.2015 e considerada publicada em 20.11.2015.

O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza, 19 de novembro de 2015.

Diretor do Departamento Judiciário Cível



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL
Serviço de Recursos da 5ª Câmara**

CERTIDÃO DE DECORRÊNCIA DE PRAZO

Nº 0000711-41.2015.8.06.0000 - Agravo de Instrumento

Certifico que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias sem que as partes - Marítima Seguros S/A e Antônio Carlos Firmino Coelho, nada tenham apresentado ou requerido sobre a **Decisão** de páginas 301-302 referente ao processo acima. A decisão foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Ceará – DJE no dia 19/11/2015 e considerada publicada em 20/11/2015. O referido é verdade. Dou fé. Departamento Judiciário Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Fortaleza, 7 de janeiro de 2016.

Diretor(a) de Departamento / Chefe do Serviço

Lei 11.419/06 - art.4º

§ 3º: Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 4º : Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL
SERVIÇO DE RECURSOS DA 5ª Câmara Cível**

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo Nº 0000711-41.2015.8.06.0000 - Agravo de Instrumento

Certifico que a decisão de págs. 301-302 **transitou em julgado**, visto que contra ela nenhum recurso foi interposto no prazo legal. O referido é verdade. Dou fé. Departamento Judiciário Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Fortaleza, 7 de janeiro de 2016.

Diretor(a) de Departamento



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA JUDICIÁRIA**

Ofício nº 06/2016 – SEJUD/DRC-III

Fortaleza, 8 de janeiro de 2016.

Agravo de Instrumento nº 0000711-41.2015.8.06.0000

Relator: Des. Carlos Alberto Mendes Forte

Agravante: Antônio Carlos Firmino Coelho

Agravado: Marítima Seguros S/A

Ação Originária nº 0148663-65.2008.8.06.0001 - Procedimento Sumário

Juízo de Origem: 24ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza

Senhor(a) Juiz(a),

O Secretário Judiciário, que subscreve o presente expediente, de ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do processo em epígrafe, comunica a Vossa Excelência o inteiro teor da decisão de págs. 301-302, bem como da certidão de trânsito em julgado que poderão ser acessadas no portal eSAJ desta Corte de Justiça, conforme senha digital anexa.

Respeitosamente,

Antonio Valdir de Almeida Filho

Secretário Judiciário

assinado por certificação digital¹

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Juiz(a) de Direito da 24ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza
Fortaleza - CE

Centro Administrativo Governador Virgílio Távora
Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima, s/n - Cambéa - CEP 60.822-325 - Fortaleza/CE
Telefone/Fax: (85) 3207-7000

[agcc]

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei. Art. 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL e depois Conferência de Documento Digital do 2º grau. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 12/01/2016 às 10:42

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 80620161347928**Documento:** OFICIO 06.pdf**Remetente:** 5ª Câmara Cível (Maria Adisia Barros de Sa)**Destinatário:** Vara Cível - Secretaria da 24ª Vara (TJCE)**Data de Envio:** 12/01/2016 10:40:56**Assunto:** SENHA 06.Serviço de Malote TJCE; Intranet > Malote Digital>Enviar>Info. Processuais> Secretária Judiciária>Secretária Judiciária- Departamento de Serviço Judiciário de Apoio> Serviço de Malotes.Maria Adisia Barros de S**Código de rastreabilidade:** 80620161347929**Documento:** SENHA 06.pdf**Remetente:** 5ª Câmara Cível (Maria Adisia Barros de Sa)**Destinatário:** Vara Cível - Secretaria da 24ª Vara (TJCE)**Data de Envio:** 12/01/2016 10:40:56**Assunto:** SENHA 06.Serviço de Malote TJCE; Intranet > Malote Digital>Enviar>Info. Processuais> Secretária Judiciária>Secretária Judiciária- Departamento de Serviço Judiciário de Apoio> Serviço de Malotes.Maria Adisia Barros de S**Imprimir**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE ARQUIVO**

CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 0000711-41.2015.8.06.0000

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Certifico que nesta data os presentes autos foram arquivados. O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza, 12 de janeiro de 2016.

Martha Regina Brandão Parente
Diretora de Divisão



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO(A) DES(A). CARLOS ALBERTO MENDES FORTE**

**Processo: 0000711-41.2015.8.06.0000 - Agravo de Instrumento
Agravante: Antônio Carlos Firmino Coelho
Agravado: Marítima Seguros S/A**

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que as informações prestadas pelo Magistrado de piso foram apresentadas após o julgamento do recurso. Perante tal informação, resta desnecessário o desarquivamento dos fólios, razão pelo qual o indefiro e determino a juntada das informações constantes na peça processual de nº 0000711-41.2015.8.06.0000/90005.

Expedientes Necessários.

Fortaleza, 22 de junho de 2016

CARLOS ALBERTO MENDES FORTE
Relator(a)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80620151022386

Nome original: ofic 202.PDF

Data: 17/02/2016 14:09:30

Remetente:

Daniela da Silva Clementino

5ª Câmara Cível

TJCE

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: ENVIADO PARA MALOTE DIGITAL PARA PROVIDÊNCIAS.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
24ª VARA CÍVEL
FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA
RUA DESEMBARGADOR FLORINO BENEVIDES, nº 200 – ÁGUA FRIA

Ofício nº 202/2015

Fortaleza-CE, 06 de outubro de 2015.

Informações em agravo de instrumento

Senhor Relator,

Presto a Vossa Excelência, na forma do art. 527, inciso IV do Código de Processo Civil, as informações relativas ao Agravo de Instrumento de nº 0000711-41.2015.8.06.0000, interposto por Antônio Carlos Firmino Coelho, informando a Vossa Excelência que o processo originário já encontra-se julgado desde 31/08/2015, pelo que resta configurada a perda superveniente do objeto do agravo de instrumento.

Eram essas as informações a serem prestadas, ficando este juízo à disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos posteriores.

Respeitosamente,


Adayde Monteiro Pimentel
Juíza de Direito

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Relator Carlos Alberto Mendes Forte
Fortaleza-CE